



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45

29ª Reunião da Câmara Especial Recursal

Brasília/DF.
19 de Abril de 2012.

(Transcrição ipso verbo)
Empresa ProixL Estenotipia

46A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Vamos dar
47início a 29^a Reunião da Câmara Especial Recursal do Conama. O primeiro
48informe é a respeito do pedido do de Conama de alteração da data da 30^a
49Reunião da Câmara Recursal em razão da nova data da 106^a Reunião
50Ordinária do Conama. A reunião estava marcada para os dias 10 e 11 de maio
51e o pedido é que seja alterado para 17 e 18. Eu quero saber dos senhores se
52os senhores estão todos de acordo com essa alteração.

53

54

55O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) – ICMBio de acordo.

56

57

58O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN de acordo.

59

60

61A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA) – Ibama de
62acordo.

63

64

65O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ) - Ministério da Justiça de acordo.

66

67

68O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI também de acordo.

69

70

71A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Bom, informo
72também que nós continuamos sem o contrato de estenotipia e que a nossa
73reunião vai ser somente gravada, não vai ter esse serviço. Então, eu peço
74senhores, como na última reunião, que nós atentemos para sempre se
75identificar antes de começar a falar para facilitar depois a degravação e o
76registro da nossa reunião. Pela presença dos advogados aqui das partes
77autuadas, os processos da Rede Comércio De Madeiras Tropicais limitada e da
78Viana siderúrgica do Maranhão S/A, e também já estão aqui na nossa pauta
79nos números 2 e 3 serão os processos, serão julgados assim que nós tivermos
80a presença da representante do Ibama e nós vamos dar início com o
81julgamento do processo... Nós vamos dar início pelo julgamento do processo
82de número 23 da pauta. O processo 02029002137/2002-86 em que é autuado
83Gilberto Antenor Appelt, de relatoria da CNI. Está com a palavra o relator.

84

85

86O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – Bom dia. Trata-se do julgamento do
87processo 02029002137/2002-86 em que é o recorrente Gilberto Antenor Appelt
88de relatoria da CNI. Passo a meu voto. Adoto a Nota Informativa 059/2012 do
89DConama de 14 de março de 2012 como relatório, folhas 186-verso do
90processo, a qual passo à leitura. O presente processo trata do auto de infração
91nº 266194/D- Multa, lavrado em 10/06/2002, em desfavor de Gilberto Antenor
92Appelt, por “desmatar área de 1.016,6105 ha, vegetação natural de cerrado,
93sem autorização do Ibama, contrariando a legislação vigente em Campos
94Lindos/TO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 38
95do Decreto nº 3.179/99 e no art. 19 da Lei Federal nº 4.771/65. A multa foi

96estabelecida em R\$ 101.661,05. O atuado protocolou defesa em 02/07/2002,
97onde aduziu: que no ano 2000, quando assinou o termo de compromisso e
98requereu a autorização para desmatamento, grande parte do terreno já se
99encontrava desmatado pelo antigo proprietário; aduziu também que o agente
100atuante calculou a área atingida de forma errada; que os proprietários dos
101lotes do Projeto Agrícola Campos Lindos foram prejudicados, pois não
102puderam explorar a área entre os anos de 2000 e 2001; também aduziu que a
103área desmatada é de apenas 752 ha; aduziu também que a área destinada à
104reserva legal não foi desmatada; que o ilícito ambiental não acarretou danos ao
105meio ambiente; e que não possuía condições financeiras para o pagamento da
106multa, tendo em vista que era exorbitante. Ademais juntou documentos. Em
10729/03/2004, o Gerente Executivo do Ibama/TO fundamentado em parecer
108jurídico (fls. 27), indeferiu a defesa e homologou o auto de infração.
109Inconformado com a decisão de 1ª instância, o atuado interpôs recurso
110direcionado ao Presidente do Ibama em 25/02/2005 e que, com base no
111Despacho nº 0654/2007 (fls. 81), negou provimento ao recurso em 30/08/2007.
112Às fls. 68, segue a contradita do agente em que arguiu: que foi feita a vistoria
113*in loco*; que o cálculo da área desmatada foi feita por profissional qualificado.
114Às fls. 69, consta laudo técnico de vistoria. Em 28/12/2007, o atuado
115encaminhou recurso direcionado a Ministra do Meio Ambiente, que negou seu
116provimento em 07/03/2008. Cientificado da decisão da Ministra em 15/04/2008,
117o atuado interpôs recurso direcionado ao Conama em 08/05/2008. Nessa
118ocasião, alegou: que desconhecia as pendências sobre o desmatamento
119existente na propriedade; que de acordo com entendimento firmado pelo
120Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pelo desmatamento é
121imputada ao responsável pelo terreno na data do ilícito e não do novo
122proprietário, cabendo então tal infração ser imputada ao Estado do Tocantins;
123que a área que é mencionada como nº 2, nunca foi desmatada, tratando-se
124apenas de vegetação de campos baixos; que a área mencionada no auto
125infracional está incorreta, devendo ser retificada. Não consta nos autos a data
126do encaminhamento do processo ao Conama. No entanto, há informação de
127que, em 25/06/2008, os autos ainda permaneciam no Ibama, tendo em vista o
128despacho de juntada emitido pelo Superintendente da autarquia no Estado do
129Tocantins. É a informação. Passo a decidir. Quanto aos pressupostos
130recursais, tenho que o recurso é intempestivo. A recorrente foi intimada da
131decisão recorrida de folha 115 em 15 de abril de 2008, conforme atesta AR na
132folha 120 e somente interpôs o recurso em análise no dia 8 de maio de 2008,
133desrespeitando o prazo de 20 dias previstos pela lei de crimes ambientais.
134Ademais, não há registro nos autos de que a recorrente estivesse
135impossibilidade de apresentar o seu recurso tempestivamente, a propósito, a
136recorrente nada alegou nesse sentido, o que me leva a afastar a hipóteses de
137força maior ou caso fortuito que, teoricamente, poderiam justificar a
138intempestividade recursal. Por cautela, passo à análise da prescrição, tendo
139em vista se tratar de uma prejudicial de mérito de ordem pública. Como o fato
140não encontrava tipo penal correspondente à época, aplica-se o prazo
141quinquenal previsto na Lei 9.873. Sendo estes os marcos interruptivos: 10 de
142junho de 2002, lavratura do auto de infração; 29 de março de 2004, decisão da
143Gerencia Executiva do Ibama em Tocantins; 30 de agosto de 2007, decisão da
144Presidência do Ibama; e 7 de março de 2008, decisão recorrida da Ministra de
145Meio Ambiente. Não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão

146punitiva. Também não vislumbro prescrição intercorrente, na medida em que o
147processo não restou paralisado em momento algum por mais de três anos. Em
148vista do exposto, não conheço do recurso, é como voto. Ele foi notificado da
149decisão no dia 15 de abril e só apresentou seu recurso em 8 de maio, 15 dias
150de abril + 8 daria 23 dias. 8 de maio, eu verifiquei, não era. Não era segunda-
151feira, deixa-me só, vamos aqui a 2008, para deixar bem claro. 15 de abril de
1522008 foi uma terça-feira, na quarta, no dia seguinte, 16, contam os 15 dias de
153abril, o prazo dele teria encerrado 5 de maio de 2008, que foi uma segunda-
154feira. Ele só apresentou recurso na quinta. Verifiquei, não tinha nenhum
155feriado, nada. Tocantins. Caberia a ele informar que era feriado local, feriados
156religiosos. Eu só pude verificar feriados nacionais.

157

158

159**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Podemos
160votar.

161

162

163**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
164relator.

165

166

167**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Ibama
168acompanha o relator.

169

170

171**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
172o relator.

173

174

175**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha
176o relator.

177

178

179**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
180acompanha o relator. No julgamento do processo 02029002137/2002-86, em
181que a autuado Gilberto Antenor Appelt de relatoria da CNI, o resultado do
182julgamento que foi aprovado por unanimidade o voto do relator pelo não
183conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade. Vamos passar ao
184julgamento do item 5 da pauta, processo 02026002837/2005-43 em que é
185autuado Ribor Importação e Exportação Comércio e Representação limitada de
186relatoria da CNI. Está com a palavra o relator.

187

188

189**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Trata-se do julgamento do
190processo 02026002837/2005-43, recorrente Ribor Importação e Exportação
191Comércio e Representação limitada de relatoria da CNI. Adoto a Nota
192Informativa 020 de 2012 DConama, da data de 6 de janeiro de 2012 como
193relatório, o qual passo à leitura. O presente processo administrativo trata do
194auto de infração n° 448013/D – Multa, lavrado em 30/06/2005, em desfavor de
195Ribor Importação e Exportação Comércio e Representação limitada por

196“comercializar 25.721 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte e um) pneus
197usados importados sem autorização, conforme notas fiscais em Biguaçu/SC. A
198atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante no § 1º do art. 47-A do
199Decreto nº 3.179. A multa foi estabelecida R\$ 10.288.400,00. Segundo os
200documentos que acompanham o auto de infração, a multa foi lavrada a partir
201de investigação que verificou que empresas de remodelagem de pneus que
202importavam essas mercadorias mediante autorização judicial sob pretexto de
203que serviriam exclusivamente como matéria-prima para a industrialização de
204pneus remoldados estariam, na verdade, revendendo internamente os pneus
205para fins não amparados nas decisões judiciais. A autuada apresentou defesa
206às fls. 237-243, em 20/07/2005, quando alegou que a empresa tem como
207atividade a industrialização de pneus reformados; que é regularizada perante
208os órgãos públicos e licenciada junto aos órgãos de proteção ambiental; que a
209fabricação dos pneus reformados é realizada utilizando carcaças de pneus
210importadas de outros países; que todas as mercadorias foram importadas
211mediante autorização judicial e devidamente nacionalizadas perante a
212Secretaria da Receita Federal; que não realiza operações de comercialização
213de carcaças de pneus usados importados por ela diretamente ao mercado,
214utilizando-os tão somente para reforma; que as notas fiscais mencionadas na
215autuação não se referem à comercialização de pneus usados, mas sim à venda
216de carcaças para outras empresas para remoldagem, o que não pode ser
217considerado como ilícito nem como desvio de finalidade”. À folha 267, foi
218juntada contradita do agente autuante manifestando-se que o comércio de
219pneus usados importados constitui-se em infração e a autuada não detém
220autorização legal para tal prática; que a importação é permitida somente para
221fins de indústria, e não de comércio; que não houve nenhuma ilegalidade ou
222arbitrariedade dos fiscais nos procedimentos adotados e que as informações
223que serviram de base para a autuação foram obtidas através de relatórios da
224Receita Federal e da CGFIS. Auxiliado pelo parecer de fls. 272-278, o
225Superintendente do Ibama manteve o auto de infração em 30/11/2007. A
226autuada interpôs recurso às fls. 285-295, em 26/12/2007. No entanto, o
227Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico, decidiu pelo seu
228improvemento e pela manutenção do auto de infração em 21/07/2008.
229Notificada da decisão em 04/11/2008, a autuada interpôs recurso em
23026/11/2008 por meio de seu advogado devidamente constituído com
231procuração. Nessa ocasião, repetiu os argumentos apresentados na defesa.
232Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 16/10/2009. É a
233informação. Passo a decidir. Quanto aos pressupostos recursais, tenho que o
234recurso é intempestivo, é que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em
2354 de novembro de 2008, conforme atesta AR na folha 316, mas somente
236interpôs recurso no dia 26 de novembro de 2008, desrespeitando o prazo de 20
237dias previsto na lei de crimes ambientais. Ademais, não há registro nos autos
238de que a recorrente estivesse impossibilitada de apresentar o seu recurso
239tempestivamente, a propósito, a recorrente nada alegou nesse sentido, o que
240me leva a afastar a hipótese de força maior e caso fortuito que teoricamente
241poderiam justificar a intempestividade recursal. Por cautela, passo à análise da
242prescrição, tendo em vista se tratar de uma prejudicial de mérito de ordem
243pública. Como o fato não encontra tipo penal correspondente, aplica-se o prazo
244quinquenal previsto na Lei 9.873. Estes são os marcos temporais interruptivos
245da prescrição no processo: 30 de junho de 2005, lavratura do auto de infração;

24630 de novembro de 2007, decisão da superintendência do Ibama de Santa
247Catarina; e 21 de julho de 2008, decisão recorrida da presidência do Ibama,
248portanto, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva. Também não
249vislumbro prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou
250paralisado em momento algum por mais de três anos. Em vista do exposto, não
251conheço do recurso. Apenas retornando, ele foi intimado da decisão em 4 de
252novembro de 2008, vamos ver aqui o que era 4 de novembro de 2008. Foi uma
253terça-feira, portanto, o prazo começou a contar no dia 5 e o recurso foi
254protocolado em 26 de novembro. Então,... Os 20 dias se encerrariam no dia 24
255de novembro de 2008, uma segunda-feira. Ele só protocolou o recurso na
256quarta, no dia 26.

257

258

259**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Passemos à
260votação.

261

262

263**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Ibama
264acompanha o relator.

265

266

267**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
268relator.

269

270

271**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
272o relator.

273

274

275**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha
276o relator.

277

278

279**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
280acompanha o relator. Julgamento do processo 02026002837/2005-43 em que é
281autuado Ribor Importação e Exportação Comércio e Representação limitada de
282relatoria da CNI, o resultado é que foi aprovado por unanimidade o voto do
283relator no sentido do não conhecimento do recurso em razão de sua
284intempestividade. Passemos ao julgamento do processo 02001003763/2003-
28589, em que autuado Red Comércio de Madeiras Tropicais limitada de relatoria
286da CNI. Está com a palavra o relator.

287

288

289**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Presidente, me
290permite? Eu havia comentado ali fora da reunião que o processo da Red e o
291processo do Viena, pela importância, por toda a circunstância do processo,
292seria importante, dentro do possível, que nós todos estivéssemos presentes,
293daí ser fundamental esperar o Ibama pela informação de quem estaria à frente,
294como seria também importante esperar a CNTI. Se a CNTI disser que não vem,
295não vem, não se pode fazer nada, mas se fosse possível os dois estarem

296 presentes, um já está, pela importância do processo, mas aí eu não sei.
297 Anderson, você tem alguma notícia? Está vindo, pode se botar um outro
298 processo simples na frente? Porque nós fizemos isso exatamente para esperar
299 os dois. Desculpa, é que eu estou italiano nós... (Risos). Ainda mais que minha
300 mãe é de Napoli, fala com a mão mesmo.

301

302

303 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu não me oponho. Acho até nobre
304 esse pedido, apenas lembrar a que a tarde eu não poderei estar aqui. Se nós
305 não conseguirmos terminar o processo hoje desses dois mais complicados,
306 amanhã de manhã nós poderíamos começar mais cedo e estender horário de
307 almoço.

308

309

310 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Alguém tem processo
311 que perdeu prazo e etc.?

312

313

314 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Vai ter diligência.
315 Pelo menos no meu voto. Eu já estava sugerindo aqui o adiantamento.

316

317

318 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então, com as
319 considerações do doutor Bruno, nós suspendemos o julgamento do processo
320 02002001003763/2003-89 e vamos passar ao processo 0200300231/2007-01 em
321 que é autuada Usina Cansação de Sinimbu S/A de relatoria do ICMBio. Está
322 com a palavra o relator.

323

324

325 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Adoto como relatório
326 a Nota Informativa 043/2012 DConama, folhas 238 e 238 verso. O presente
327 processo trata do auto de infração nº 472000/D- Multa e Termo de Embargo nº
328 386053/C, lavrados em 02/04/2007, em desfavor de Usina Cansação de
329 Sinimbu S/A, por “cultivar lavoura de cana-de-açúcar, na vargem do Rio Jequiá,
330 área de preservação permanente, totalizando 28.06 ha.” em Maceió/AL. O
331 fiscal autuante enquadrou a infração administrativa no art. 25 do Decreto nº
332 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 38 da Lei de Crimes
333 Ambientais nº 9.605/98, cuja pena máxima é de três anos de detenção. A multa
334 foi estabelecida em R\$ 290.000,00. Acompanham o auto infracional:
335 Comunicação de Crime; certidão (rol de testemunhas). Às fls. 14-16, relatório
336 técnico. Em sua defesa às fls. 41-49, em 04/05/2007, a autuada aduziu: que
337 não fora devidamente advertida como preconiza o art. 2º, § 3º, inciso I do
338 Decreto nº 3.179/99; que não foi cientificada da vistoria que estava sendo
339 realizada em sua propriedade, como comprava a ausência da assinatura do
340 responsável; que o cultivo ao longo da margem do rio é o mesmo desde 1951,
341 antes da criação da Área de Preservação Permanente, e ele equivocadamente
342 põe APA aqui, caracterizando nulidade do presente auto infracional; que o
343 Ibama não oportunizou apresentar projeto para reparação do dano; que a
344 multa é injusta; que mantém Projeto de Preservação e Reflorestamento da
345 Mata Atlântica, áreas de sua propriedade. Ademais, juntou documento às fls.

34650-78. Em 03/08/2007, o Superintendente do Ibama/AL, com base no Parecer 347nº 0153/2007, homologou o auto de infração e termo de embargo (fls. 87). 348Inconformada, a autuada recorreu em 02/10/2007 (fls. 94-99). O Presidente do 349Ibama, amparado pelo Despacho nº 215/2008 (fls. 112), negou provimento ao 350recurso em 26/03/2008 (fls. 113). A autuada foi cientificada da decisão de 2º 351instância em 11/04/2008 (fls. 128) e recorreu em 29/04/2008, por meio de 352advogado com procuração (fls. 139). Na oportunidade, repetiu argumentos da 353defesa, acrescentado apenas: que apresentou Plano de Recuperação da Área 354Degrada (PRAD), demonstrando a intenção de recuperar o dano ambiental 355ocasionado; que firmou Termo de Ajuste de Conduta com Ministério Público; 356que o Ibama estava ciente da existência do canal, haja vista que todos os 357anos liberou a licença para queima controlada na área; que juntou projeto para 358reflorestamento do local; que participa de projetos de preservação ambiental. 359Às fls. 163-212, Plano de Recuperação de Área Degrada. Os autos foram 360encaminhados ao Conama em 05/02/2010. (fls. 237). É a informação. Passo ao 361voto. Inicialmente, em relação aos pressupostos de admissibilidade, o recurso 362foi interposto às folhas 132 e 138. A peça recursal é tempestiva, conforme AR 363de folhas 128, a empresa autuada foi intimada em 11 de abril de 2008, 364protocolizando o recurso em 29/04/2008, portanto, dentro do prazo de 20 dias 365previsto no artigo 71, inciso III da Lei 9.605/98. Ademais, a petição é assinada 366por advogado com procuração às folhas 139. Admito assim o recurso 367interposto.

368

369

370**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Podemos 371votar quanto à admissibilidade do recurso.

372

373

374**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI acompanha o relator.

375

376

377**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o 378relator.

379

380

381**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha 382o relator.

383

384

385**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Ibama 386acompanha o relator.

387

388

389**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – CNTC acompanha o 390relator.

391

392

393**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também 394acompanha o relator.

395

397O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) – Passo então para a
398análise da prescrição, prejudicial de mérito. Inicialmente, sou da opinião de que
399não há elementos nos autos para se verificar a incidência da prescrição da
400pretensão punitiva do Estado em relação ao fato objeto da presente autuação,
401explico. A autuação lavrada em 2 de abril de 2007 teve como fundamento
402cultivar lavoura de cana-de-açúcar na margem do rio Jequiá, Área de
403Preservação Permanente. Foi apontado como dispositivo infringido o artigo 25
404do Decreto 3.179 de 99 que assim dispõe. Destruir ou danificar floresta
405considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-
406la com infringência das normas de proteção. Consta nos autos a alegação da
407recorrente reiteradamente repetida de que o cultivo de cana-de-açúcar na área
408objeto da autuação remonta a 1951, antes da caracterização da área como de
409preservação permanente, o que impediria a lavratura do auto de infração. Vou
410abrir um parêntese aqui só para dizer que houve um Decreto em 95 declarando
411essa área como preservação permanente. Quando, na verdade, desde 1934,
412essa vegetação que protege o regime de águas, é uma área alagada isso aqui,
413não é nem vegetação seca ao lado de rio. Na verdade, isso aqui sempre foi
414área de preservação permanente, acaba que esse argumento, no meu
415raciocínio aqui, não vai ser determinante para conclusão que eu vou chegar,
416mas eu achei que seria bom, seria oportuno citar esse fato porque, se nós
417voltarmos para analisar o mérito, provavelmente a alegação do autuado tem
418referência a esse fato. Prosseguindo, embora a caracterização da vegetação
419que protege o regime das águas como de preservação permanente date da
420época da edição do Código Florestal de 1934, Decreto 23.793, especificamente
421seu artigo quarto, alínea A, o fato é que, se comprovado ao menos que o
422desmatamento na área ocorrera há mais de oito anos da lavratura do auto de
423infração, parece-me consumada a prescrição punitiva da administração para
424aplicar penalidade pelo desmate de área em APP, o que não significa, a
425depende da atual situação da área, que não posso ser eventualmente lavrado
426um auto de infração por impedir a regeneração natural da vegetação, caso se
427venha a anular a presente autuação. Desse modo, reputo imprescindível, seja
428para análise da eventual prescrição da pretensão punitiva do Ibama, seja ainda
429para verificar se não houve vício insanável na descrição do fato imputado à
430empresa, que o fato é exercer lavoura de cana, mas o dispositivo que é
431utilizado é suprimir vegetação em Área de Preservação Permanente. Que os
432autos desçam ao Ibama para que seja informada a data da retirada da
433cobertura florestal original na área ou ao menos que informe se esse
434desmatamento fora anterior a 2 de abril de 99, que são exatamente os oito
435anos anteriores à lavratura do auto. A se confirmar a informação de que o
436desmatamento foi anterior, ter-se-á que o auto está eivado de nulidade por
437vício na descrição da infração e, em paralelo, fulminado pela prescrição,
438ressalvada, naturalmente, a possibilidade de lavratura de um outro auto por
439impedir a regeneração natural, a depender da atual situação da área objeto de
440infração. Ante o exposto, entendo por converter o julgamento em diligência
441para remeter os autos ao Ibama para pronunciamento sobre a questão acima
442descrita com posterior retorno a esta Câmara Especial Recursal para
443continuidade do julgamento.

444

445

446 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Apenas para
447 enriquecer aqui o debate no sentido de nós já inferirmos o raciocínio jurídico do
448 relator em relação à prescrição, porque a capitulação indicada não seria, em
449 tese, o artigo 25, mas o artigo 33 do Decreto 3.179, gostaria apenas de ler o
450 artigo 25 no sentido de nós, então, pensarmos um pouco ou debater aqui se é
451 o caso. Pelo que percebi da leitura do relatório, a ocupação, o cultivo que o
452 Ibama entendeu irregular é um cultivo que se dá em Área de Preservação
453 Permanente. E esse artigo 25, que é específico nas sanções aplicáveis a
454 infrações contra a flora, diz: destruir ou danificar floresta considerada de
455 preservação permanente mesmo que em formação ou utilizá-la com
456 infringência das normas. Gostaria apenas de enfatizar que, quando se fala em
457 área de preservação permanente desde a existência do Código Florestal,
458 quando se preserva a vegetação que lá se encontra, mesmo que ela esteja
459 destruída, vamos dizer, há 10 anos, o fato de eu continuar utilizando essa área
460 é uma utilização irregular. Então, a Área de Preservação Permanente que é
461 protegida pela lei em função de proteger a sua vegetação e todas as funções
462 que ela exerce, na própria definição da lei Área de Preservação Permanente,
463 não é uma área que se protege só flora, mas é uma área protegida em função
464 de recursos hídricos, de estabilidade do solo, de todas outras funções
465 ecológicas, a interpretação que o Ibama sempre fez e que assim a doutrina
466 considera é que se protege a área. Então, queria só chamar atenção que
467 utilizar uma Área de Preservação Permanente contra as normas, por que
468 contra as normas? Porque existem utilizações excepcionais em caso de
469 interesse público, e interesse social e utilidade pública. Utilizar essa área
470 irregularmente recai sobre o artigo 25 à época do Decreto 3.179. Então, tenho
471 dificuldade de seguir a tese de supor a prescrição, embora também não vejo
472 prejuízos em se requerer diligências, embora acho que essa pergunta, a
473 depender da época, o Ibama pode não ter a resposta, que é por imagem de
474 satélite e aí eu não sei até que ponto teria grande utilidade essa diligência,
475 queria até ouvir a opinião dos colegas porque houve duas colocações, não é,
476 doutor Henrique?

477

478

479 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Desde o começo do
480 processo, a empresa reiteradamente fala que comprou a área em 1951, a área
481 já tinha cana em cima e que ela pode garantir que, no mínimo, desde 1951,
482 época na qual ela passou a ser proprietária da área, a área vem sendo
483 reiteradamente utilizada como cultivo de cana-de-açúcar. Então, eu respeito à
484 opinião de Gerlena, mas para mim, quando o artigo 25 fala destruir ou danificar
485 floresta considerada de preservação permanente mesmo que em formação ou
486 utilizá-la com infringência das normas de proteção, nós temos que fazer uma
487 interpretação sistêmica da lei. Assim, na verdade, eu posso interpretar o
488 seguinte, se houver utilização da floresta de preservação permanente com
489 infringência das normas de proteção incide no 25, senão incide no 33. Para
490 mim é claro que o Decreto 3.179 quis diferenciar duas situações. Uma situação
491 do corte propriamente dito de uma Área de Preservação Permanente e aí com
492 uma pena inclusive mais alta, porque a multa é de 1.500 a 50 mil reais por
493 hectare e uma situação já consolidada que é impedir ou dificultar regeneração
494 natural de florestas em geral. Então, ainda que se entenda que a utilização da
495 área em desacordo com os objetivos da Área de Preservação Permanente

496justificaria o artigo 37, o 25, eu acho que esvaziaria o 33 e, na minha
497experiência no Ibama, particularmente, as áreas utilizadas com gado,
498desmatamento na Amazônia para colocar gado em cima, passaram-se 5 anos
499a postura do Ibama era autuar por impedir regeneração natural de vegetação.
500Eu desconheço um entendimento homogêneo do Ibama quanto a sempre
501multar com base no 25 e aí eu falo com conhecimento algum de causa, pelo
502menos no Pará não se agia dessa forma. Ainda que eu possa vir a ser vencido
503no final, no posicionamento de mérito, mas eu, particularmente, não me
504convenço honestamente que, a não ser que esse desmate tenha acontecido a
505partir de 99, que eu acho muito pouco provável e aí talvez a diligência seja
506mesmo infrutífera, seja para dizer o óbvio, porque o Ibama não negou esse fato
507desde o começo e também não colocou a temporalidade do fato na lavratura
508do auto, eu não me sinto a vontade para avançar no mérito, senão eu vou ser
509obrigado a adiantar o meu voto, já seguindo a linha do que eu já coloquei na
510preliminar.

511

512

513**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Uma questão de ordem, por
514favor. Na verdade, nós estamos discutindo se vai baixar em diligência ou não?
515O Ibama admite que seja baixado em diligência, saia diligência, não?

516

517

518**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Eu acho que
519nós temos que ter razoabilidade quando baixar os autos em diligência, porque
520se a empresa não prova, nós vamos retornar todos os autos em diligência para
521que o Ibama faça uma contra prova? Eu acho que as oportunidades de defesa
522foram dadas, a empresa apenas alega fatos de décadas passadas e em função
523de uma interpretação jurídica o caso é interessantíssimo, nós como advogados
524poderíamos discutir vários detalhes de teses jurídicas incidentes sobre isso. A
525questão é: esta Câmara vai encaminhar o processo em diligência em função de
526uma alegação sem prova para que o Ibama prove de quando foi esse início do
527cultivo? Eu desconheço esse tipo de ação aqui pela Câmara Recursal. Então,
528eu chamo atenção dos colegas para que nós também não fiquemos movendo a
529máquina pública em função de que o Ibama faça uma contra prova porque uma
530parte vem e alega um fato juntando compra e venda porque acho que também,
531já é uma questão consolidada, inclusive jurisprudencialmente o Ibama tem essa
532experiência sim de que os novos proprietários, enquanto estiver utilizando
533irregularmente um recurso natural ou uma área protegida, como é o caso da
534Área de Preservação Permanente, mesmo não sendo, vamos dizer, o primeiro
535autor, esse fato segue em solidariedade. Então, me chama um pouco atenção
536o fato de porque essa empresa adquiriu o terreno e já havia plantio de cana-de-
537açúcar, nós então estamos raciocinando fatos do vendedor porque a empresa
538é compradora do terreno? Esse tipo de cadeia do passado, nós não
539costumamos pedir que o Ibama traga fatos ou provas em relação ao passado
540desse tempo todo, como é o caso aqui, de compra e venda de 1951 porque, se
541nós formos aqui trabalhar com raciocínios jurídicos, eu também acho que, para
542provocar a diligência do Ibama, eu acho que nós também temos que sentir um
543pouco o que os colegas estão entendendo do caso porque nós vamos mover o
544Ibama para dizer o que qual? Para provar? Nós sabemos que, pelo menos em
545épocas anteriores a 2005, 2006 talvez, não tem tantas imagens de satélite

546assim. Acho que até posso obter essa informação com mais detalhes num
547telefonema a ponto de nós vermos frutos nessa diligência. Gostaria de
548ponderar, eu tenho dificuldade que o Ibama consiga, de imaginar que o Ibama
549consiga dar esse tipo de informação porque a parte chega e alega que já
550comprou um terreno em que plantava cana-de-açúcar há 40, 50 anos ou 15
551anos, desculpa. Então, eu tenho dificuldade, nós elucubrando uma tese
552jurídica, ficar movendo o Ibama para diligência porque a parte vem e alega que
553tem todo o direito, está dentro do direito de defesa da parte, mas infelizmente a
554legislação ambiental foi sendo modificada e os proprietários rurais são
555obrigados a cumprir a legislação. Tenho muita dificuldade porque também
556acompanho todos os entendimentos jurídicos vitoriosos do Ibama na Justiça
557em relação a, enquanto a Área de Preservação Permanente é utilizada
558indevidamente, o utilizador está cometendo infração administrativa. Tenho
559plena tranqüilidade disso. São essas as colocações, agora, provavelmente, se
560vencida, a diligência acontecerá, mas não vejo muitos frutos aí não.

561

562

563**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - O que ocorre, eu sou
564perfeitamente, concorde em que nós apliquemos o artigo 25 sempre (...)
565danificado uma floresta permanente, não tenha dúvida nenhum. Entretanto, nós
566temos que trazer, virmos a uma realidade, quando se trata de uma ocupação
567recente, por exemplo, digamos, a fronteira da Amazônia. Toda ela pode,
568efetivamente, ser justificada como um desmatamento ocorrido. Agora, nós
569dizemos que no Nordeste não se plantava cana-de-açúcar é muitíssimo difícil,
570desde o tempo dos holandeses e portugueses. É complicadíssimo isso, é uma
571realidade. Eu não sou, eu sou absolutamente a favor de que nós efetivamente
572apliquemos penas altíssimas para aquele que destruir uma Área de
573Preservação Permanente, sem dúvida nenhuma. Ministério da Justiça é aquele
574que haverá sempre de acompanhar o Ibama nestas coisas. Agora, vamos a
575uma realidade. Acho que a diligência se impõe.

576

577

578**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O local do fato é
579Alagoas?

580

581

582**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Maceió.

583

584

585**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu estou, de certa
586forma, acompanhando o entendimento do Ministério da Justiça e do mesmo
587modo que o relator alegou sua experiência anterior no próprio Ibama, eu vou
588alegar minha experiência anterior como diretor que eu fui do Instituto do Açúcar
589e do Alcool, diretor do IAA. Essa é uma região totalmente sucroalcooleira, é
590bacana esse nome, não é? Quando o fato é público e notório, independente de
591alguma prova específica. Nessa região, uma plantação, um cultivo de cana,
592isso é óbvio, o estranho era se não o fosse. Então, são coisas tão antigas
593quanto o tempo dos holandeses com o ciclo do gado que, de certa forma,
594acabou com a Mata Atlântica e não há como culpar (...) por isso, senão toda a
595Europa já foi uma floresta no tempo do Robin Hood, embora estive na

596Inglaterra, mas era toda uma floresta com os templários e não é mais. Então,
597temos que ter uma data ali limite. Se o relator insistir com a diligência, eu vou
598acompanhar o relator. Mas eu, de certa forma, acho desnecessária a diligência
599porque para mim realmente se trata de impedir uma recuperação de floresta e
600não mais de considerar que o autuado foi responsável por um desmatamento,
601pelo menos, dentro de um prazo ainda alcançável pela lei.

602

603

604A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Pela
605discussão dos colegas, eu estou vendo aqui alguns pontos que nós precisamos
606nos fixar para podermos avançar nessa discussão. O primeiro é que a
607autuação se deu, não em razão do desmatamento de Área de Preservação
608Permanente, ela se deu, a conduta descrita é cultivar lavoura de cana-de-
609açúcar na margem do rio Jequiá. O desmatamento, nós podemos esquecer. Se
610o desmatamento foi nesses tempos históricos, áureos que nós estamos
611mencionando, podemos desconsiderar isso, deixa os fatos históricos lá onde
612eles estão e vamos nos ater aqui à história do nosso tempo. Não foi autuada a
613conduta de desmatar. Isso é importante para nós. Então, não é necessário nós
614sabermos se tinha vegetação, em qual época ou se a lavoura foi estabelecida
615em qual época. A conduta descrita é cultivar lavouras e o artigo 25 foi indicado
616como sendo a base legal para o enquadramento da conduta, não pela sua
617primeira parte, mas pela sua segunda parte e aí eu concordo com o que a
618Gerlena falou. Então, a autuação não é por destruir ou danificar florestas
619consideradas de preservação permanente. A autuação é por utilizá-la com
620infringência das normas de proteção e, se essa utilização em um tempo
621histórico era lícita, a partir de um determinado ordenamento jurídico, ela passou
622a ser ilícita e ninguém tem direito adquirido à poluição, direito adquirido à
623destruição ambiental, ninguém tem direito adquirido a isso. Então, conforme a
624legislação ambiental vai avançando, as pessoas, as atividades, as indústrias
625precisam ir se moldando a isso. Com o advento da legislação protetiva das
626Áreas de Preservação Permanente, a indústria sucroalcooleira, como disse o
627doutor Bruno, deveria se adequar. Se a partir daquele momento, aquela área
628cultivada passou a ser protegida, ela tem que trabalhar com isso e passar a
629proteger, a ter um plano de recuperação daquelas áreas, ela precisa se
630adequar, até conversando com os órgãos ambientais, buscando orientação
631para quem não tiver capacitação técnica para isso. Então, todo mundo tem que
632ir se adequando à legislação e a legislação vai caminhando num crescente.
633Nós não admitimos um retrocesso da legislação. Nós temos que admitir que
634sempre as nossas atividades vão precisar ser adaptadas. Eventualmente vai
635gerar um prejuízo? Vai, mas nós não precisamos encarar isso como um
636prejuízo, é uma oportunidade. Muitas oportunidades surgem pelo
637endurecimento da legislação ambiental. Eu acredito também que o artigo 25 é
638mais específico porque fala de Área de Preservação Permanente. O exemplo
639que o doutor Henrique citou da área da Amazônia é porque essa área também
640não é de preservação permanente. Então, não podia ser enquadrado no 25. Se
641tiver alguma área que possa ser, eu acredito que o 25 é mais específico.
642Agora, se é pela área toda, não dá para ser tudo de preservação permanente,
643o que não é de preservação permanente, cai no 33, aí beleza. Mas o que for
644tem que cair no 25. Primeiro, esses fatos que eu falei que nós precisamos fixar,
645esquecer o desmatamento, disso não trata a presente autuação. Nós

646precisamos pensar na atividade. A atividade a partir do advento da legislação
647se tornou lícita ou ilícita. O enquadramento é correto no 25 ou no 33 e pensar
648na necessidade e utilidade da diligência para isso. Então, feita essa reflexão aí,
649não sei se nós já poderíamos votar sobre a realização da diligência. Então,
650fiquem à vontade.

651

652

653**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Para mim não
654enquadra no 25, para mim não enquadra no 25. A ideia do 33 é você evitar
655uma penalidade extremamente pesada *ad eternum*. Metade da ilação aqui da
656Juliana eu concordo plenamente. A legislação é um caminhar para frente
657mesmo e tem que ser apenas o cultivo de cana. A minha leitura, eu tenho
658dificuldade de imaginar que uma área com 50, 70, eu arrisco a dizer, 300 anos
659de cultivo de cana, eu tenho certeza que essa área não foi desmatada há oito
660anos, com 300 anos de cultivo de cana, eu tenho dificuldade de achar que você
661pode penalizar da mesma forma que o desmate que ocorreu ontem. E tendo
662um dispositivo que me mostra um caminho de que, após o prazo prescricional
663do ato comissivo, existe uma penalidade própria para o ato omissivo de você
664não recuperar a área, na minha leitura está muito claro que aplica o 33. A
665diligência para mim, sinceramente, é para me confirmar, para eu ter segurança
666para poder proferir meu voto em relação à prescrição.

667

668

669**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu só quero ter
670certeza que o desmatamento foi anterior a 2 de abril de 99 porque o auto foi
671lavrado em 2 de abril de 2007. Eu vou ter que avançar para a análise da
672prescrição; foi só essa.

673

674

675**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Podemos
676votar? Vamos passar à votação.

677

678

679**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

680

681

682**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a
683solicitação do relator de diligência.

684

685

686**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
687o relator quanto à diligência.

688

689

690**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI também acompanha.

691

692

693**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Eu tenho
694dificuldade de me convencer por essa motivação da diligência. Agora, em prol
695da verdade material que se pode tentar buscar sim, caso o Ibama tenha essa

696prova, o que seria uma maravilha, mas pela época eu acho difícil ter imagem
697de satélite que realmente caracterizaria uma verdade material. Gostaria apenas
698de justificar que eu não vou me opor à diligência até porque, caso eu precise
699estudar mais o caso para proferir meu voto, essa informação vai ser útil sim,
700como o relator colocou, que será útil para o convencimento dele. Então, apenas
701para justificar, acho que não há malefícios e como existem várias informações
702nesse processo que podem nos levar a raciocínios jurídicos diferentes, o Ibama
703não vai se opor, embora eu acho que nós precisamos só deixar bem claro isso
704e, caso algum colega, na hora de votar que possa sugerir outra ideia, mas de
705antemão acho que essa informação não deve vir porque o Ibama não deve ter,
706mas vamos em prol da ampla pesquisa sobre o que aconteceu. Quem sabe o
707Ibama tem esse dado sim e aí nós tenhamos mais condições de votar esse
708caso. O Ibama concorda com o relator na realização da diligência.

709

710

711**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA
712também acompanha o relator, embora pelas razões que eu já longamente
713expus, eu entenda que o desmatamento é irrelevante, não vejo utilidade nessa
714diligência, mas todos os colegas estão em dúvida sobre esses fatos e nós
715podemos amadurecer aí o nosso entendimento com a realização dessa
716diligência. No julgamento do processo 02003000231/2007-01 em que é
717autuado de Usina Cansanção de Sinimbu S/A, de relatoria do ICMBio, o
718resultado que foi aprovado por unanimidade o voto do relator pelo
719conhecimento do recurso e aprovado, por unanimidade, o voto do relator no
720sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos sejam
721encaminhados ao Ibama para que ele indique se o desmatamento é anterior à
722data de 2 de abril de 1999. Finalmente, o julgamento do processo
72302001003763/2003-89 em que autuada Red Comércio de Madeiras Tropicais
724limitada de relatoria da CNI. Está com a palavra o relator.

725

726

727**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Trata-se do julgamento do
728processo 02001003763/2003-89, recorrente Red Comércio de Madeiras
729Tropicais limitada, de relatoria da CNI. O pedido da presidente, esse processo
730é antigo aqui na Câmara e só quem estava desde o começo dele até hoje é a
731FBCN e hoje temos como ouvinte aqui nosso colega Hugo, então, eu, a
732presidente me pediu para fazer uma retrospectiva do processo e eu vou pedir,
733tem um mês que eu já fiz meu voto, então já não estou com ele totalmente
734fresco na cabeça, o relatório, vou tentar fazer uma memória do que aconteceu
735e pedir a ajuda dos colegas que estiveram desde o começo, caso eu omita aqui
736algum fato importante. A conduta tipificada no auto de infração é ter em
737depósito um volume de 16.347,940 metros cúbicos de madeira serrada de
738mogno sem licença válida do órgão competente. A infração foi lavrada com
739base no parágrafo único do artigo 32 do Decreto 3.179. Basicamente, apesar
740do tamanho do processo, basicamente a discussão se limita a saber se a
741empresa tinha ou não a licença válida, tem uma série de cópias de ações
742judiciais, decisões liminares, mas desde o primeiro relatório elaborado pela
743CNI, de lavra do doutor Cássio, essa discussão judicial foi afastada, nós, a
744Câmara entendeu à época que ela não influiria na nossa decisão administrativa
745aqui na Câmara, não havia nenhuma decisão judicial que pudesse influenciar o

746nosso voto a favor ou contra. Então, o que aconteceu desde então, afastada
747essa parte judicial que é grande parte, que ocupa grande parte do volume do
748processo, a discussão se limitou apenas e somente a saber se a empresa tinha
749ou não ATPF ou carimbo RET da madeira que foi considerada ilegal pelo
750Ibama na época. Desde o começo, desde as primeiras defesas, a empresa
751juntou cópias de algumas dessas licenças, algumas foram analisadas, outras
752não. A verdade é que o processo veio tramitando desde o começo sem uma
753decisão conclusiva, inclusive, pareceres divergentes de alguns departamentos
754do próprio Ibama, ora dizendo que parte da madeira estava licenciada, ora
755dizendo que não, depois a discussão passou ao transporte da madeira para um
756outro armazém, de Curitiba para São José dos Pinhais, mas todas essas
757questões depois foram afastadas no relatório. Esse transporte de uma cidade
758para outra, a empresa comprovou que tinha autorização do Ibama para fazer
759esse transporte. Então, a discussão realmente se limita só a saber se as
760licenças que a empresa junta, tanto no passado como numa última
761oportunidade aqui, se essas licenças eram válidas ou não. E o primeiro
762julgamento, na primeira sessão que esse processo foi a julgamento, em julho
763de 2011, o processo foi convertido em diligência, aprovado por esta Câmara
764para que o Ibama fizesse uma auditoria dessas licenças e informasse se elas
765realmente eram válidas, se havia alguma fraude ou alguma irregularidade nos
766documentos que foram acostados pela recorrente. Então, a resposta dessa
767diligência do Ibama, e aqui eu vou ler o relatório só, começar o relatório do meu
768voto, mas de forma informal, depois nós podemos passar a uma leitura
769completa na hora do julgamento. Foi solicitada à Câmara Recursal duas
770perguntas: esclarecer se todas as notas fiscais apresentadas pelo recorrente
771possuem carimbo RET ou vieram acompanhadas das respectivas ATPFs, se
772corresponderam formalmente a toda a madeira serrada apreendida. Caso
773negativo, informar qual o volume de madeira apreendida que não possui
774cobertura documental. E também foi pedido para Ibama esclarecer como
775funcionava o sistema de carimbo RET naquela época. Quanto à primeira
776solicitação, o analista ambiental do Ibama, senhor Geraldo Farias de França
777esclareceu que “nem todas as cópias das notas fiscais presentes no processo
778entre as folhas 403 a 873 possuem o carimbo RET. Eu não estou adiantando
779meu voto, só uma recapitulação das respostas das diligências. Depois foi
780deliberado que, na última sessão, que os colegas do Ibama se manifestassem,
781acho que, por isonomia, à representante da recorrente também poderá se
782manifestar, só recapitulando os fatos. E continuando a resposta da diligência,
783conforme tabela em anexo, um volume de 6.491,523 metros cúbicos, esse
784volume somatório de 176 cópias de notas fiscais sem carimbo RET já incluso o
785volume de 618, 983 procedentes da madeira Jordani, que possuem apenas o
786carimbo estadual, sendo que a legislação federal à época não previa esse tipo
787de transporte sem o RET. A conclusão foi que nem toda a madeira estava
788licenciada em suma. Em resposta ao segundo quesito, como funcionava o
789sistema de carimbo RET, o mesmo funcionário informou que funcionava
790conforme previa os capítulos dois e três da Portaria Ibama 44 N de 6 de abril
791de 1993 e aproveita para transcrever o conteúdo normativo que basicamente
792estabelece o seguinte: o RET será autorizado pelo Ibama através do uso de
793carimbos padronizados representando a licença obrigatória a ser aposta no
794corpo de todas as notas fiscais. O uso do RET será solicitado anualmente a
795Ibama com validade de um ano, renovável a critério do órgão. O Ibama poderá

796suspender ou cancelar a utilização dos carimbos se constatar irregularidades.
797Aquele que receber produtos e sub-produtos florestais nos termos dessa
798Portaria com documento de transporte de outras unidades da Federação que
799possuem legislação específica devem apresentar esses documentos ao Ibama
800para efeitos de regularização quando forem destinados a exportação. É o que
801diz em suma a Portaria. Além das respostas acima, o analista ambiental
802responsável pela diligência trouxe um fato aparentemente novo. Segundo
803informa, houve tentativa de fraude por parte da recorrente "pois protocolou
804neste órgão documento de número tal, 02001, que consta de uma fraude
805grosseira com o intuito de justificar o acobertamento de mogno serrado
806presente no pátio da empresa". 02001024461/2011-54. Segundo alega o
807recorrente. Ato contínuo, a recorrente atravessa petição nas folhas 1.782 a
8081.784 esclarecendo que as eventuais fraudes apontadas nesse documento
809são, na verdade, fruto de equívocos na reprografia dos documentos originais,
810pois "as citadas notas fiscais não tinham sido tiradas as cópias dos seus
811versos". As citadas notas fiscais não tinham sido tirada a cópia do verso da
812nota fiscal, pelo que eu entendi aqui que a empresa quis dizer. O que teria
813indicado a ausência do carimbo RET e gerado suspeitas quanto à validade dos
814documentos juntados posteriormente. Por fim, a recorrente pleiteia para que
815possa apresentar notas fiscais originais para autenticação das cópias pelo
816Ibama. No despacho de folha 1.784-verso, o coordenador de operações e
817fiscalização do Ibama devolve o processo ao analista ambiental responsável
818pela diligência para que liste os originais das notas fiscais a serem verificadas.
819Este analista, por sua vez, na folha 1.787 a 1794, sugere "a confirmação da
820autenticidade" dos documentos trazidos pela recorrente, folhas 1.522 a 1.767,
821junto ao setor de controle da superintendência do Ibama no Pará, responsável
822à época. Esse é o relatório da diligência. Então, se quisermos abrir, antes de
823passar a meu voto para alguma manifestação dos colegas ou dos
824representantes do Ibama que vieram ou da recorrente, estou à disposição.

825

826

827**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Eu queria só
828ponderar, é um julgamento difícil, todos sabemos, são muitos volumes e até o
829momento várias discussões já houve, já houve duas diligências junto ao Ibama
830até que venha o voto do relator. Então, eu acho que nos está muito claro que
831não se trata de um caso fácil em função de documentos que ainda aparecem
832nos autos. Gostaria de ser dura um pouco nesse ponto de que se trata de uma
833autuação que remonta ao ano de, uma autuação de 2003, que o Ibama fez
834em função de não ser comprovada a origem de toda a madeira que se
835encontrava no pátio, se trata de uma infração em relação a armazenamento e
836que ainda hoje aparecem notas fiscais juntadas no ano de 2011. Então, eu não
837estava presente aqui no início da votação desse caso, também por isso não me
838opus na reunião passada a que viessem os servidores do Ibama, mas me
839chama muito a atenção que nós ainda estejamos fazendo auditoria de
840documentos juntados até outro dia. Acho que o Ibama trabalhou, à época, com
841muita qualidade técnica porque esse caso se enquadra num grupo de casos
842que motivou uma IN do Ibama, na época de 2001, que, em virtude de fortes
843indícios de fraudes em relação às origens de mogno que estavam sendo
844exportadas no Brasil em relação a planos de manejo supostamente
845fraudulentos, gerou uma Instrução Normativa que o Ibama determinou uma

846suspensão de qualquer comercialização até que a autarquia estudasse o que
847estava acontecendo. E eu preciso testemunhar o que eu sei dessa questão no
848sentido de até ouvir falar, eu não estava na Procuradoria nessa época e acho
849importante ouvir os servidores da autarquia que estão aqui para que nós
850entendamos um pouco como a autarquia trabalhou, provavelmente como ela
851chegou à conclusão para autuar em 2003, mas estou vendo que esse processo
852já, nos últimos momentos aqui, várias diligências ou sugestões do servidor
853sobre auditoria de documento, eu não vejo sentido nisso, tenho sérias
854dificuldades e fico muito surpresa de uma empresa desse porte, em relação à
855madeira desse porte e ao volume ainda tentar apresentar notas fiscais até ano
856passado, cópias com verso ou sem verso de carimbo, eu acho que isso nos
857traria muita dificuldade de trabalhar dessa forma. Então, eu apenas queria
858colocar essas questões, eu gostaria, até para me convencer melhor, de ouvir
859sim os servidores do Ibama que foram indicados pela presidência para que
860nós, então, nos sintamos melhor esclarecido, até porque, tendo acesso a
861cópias aqui do processo que eu pedi ao DConama em relação a pareceres
862anteriores das áreas técnicas do Ibama, já datados de 2009, são muitas as
863informações porque, no mínimo, gostaria apenas de comentar, mas não estou
864fazendo análise ainda do caso, a empresa em relação à pós-autuação que
865aconteceu em, a autuação foi em 2003, mas desde 2002 a empresa apresenta
866documentos. Há uma grande informação no documento de 2002 sobre a
867origem dessa madeira. No ano de 2006, há outra informação que em vários
868pontos diverge da informação dada em 2002 e, no ano de 2007, há uma nova
869informação que encontra divergência sobre a origem da madeira. O que se
870verifica desse caso, pelo que nós estamos vendo aqui, e aí respeito à empresa
871no seu direito de defesa, é uma tentativa de justificar qual é a origem da
872madeira e a cada tentativa de novos documentos que são juntados em virtude
873de a empresa dizer que a origem da madeira veio de um plano de manejo ou
874de um fornecedor, o Ibama é motivado a novamente dar um parecer e analisar
875documentos e comparar ATPFs com notas fiscais. Então, vejo que o caso é
876bem complexo, também não sei até que ponto essa análise de notas fiscais vai
877ser possível porque eu já sei que os servidores indicados aqui estão presentes
878aqui nesse momento são do Ibama Sede. Então, queria só ponderar que o que
879nós pudermos obter de informações junto a esses servidores vai ser muito
880importante, mas talvez eles não tenham a experiência ou condições de falar se
881todos os documentos que a empresa vem juntando e juntou até outro dia, no
882ano de 2011, se isso a área técnica vai asseverar ao ponto de nós recebermos
883ou não a tese da empresa em relação à origem lícita do mogno. Então, queria
884realmente solicitar à presidência que os servidores do Ibama sejam ouvidos
885para nos auxiliar nessa elucidação, não é um caso fácil e que nós nos
886atenhamos a atuação que é do ano de 2003 porque, se documentos são
887juntados até pouco tempo, nós vamos ter sérias dificuldades de analisar o
888caso.

889

890

891**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Um esclarecimento só. Qual foi o
892último artigo que se referia à superintendência do Pará, por favor? A última
893citação que se referia a superintendência do Pará, aí nesse...

894

895

896 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Que devolve o processo para que
897o, sugere a confirmação da autenticidade dos documentos, seria isso, trazidos
898pela recorrente junto ao setor de controles da superintendência do Pará? É
899isso?

900

901

902 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Teríamos três levas de
903informações da origem, é isto aí, diferenciadas uma de outra, é isto?

904

905

906 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Em um
907parecer que eu tenho às folhas 13 e 14 dos autos, e esse parecer foi proferido
908em 2009, o parecer que o Ibama dá faz uma, à folha 1.316, os técnicos do
909Ibama comentaram onde havia certas divergências de informações e aí faz
910uma análise que eu acho que aqui não me caberia adiantar nada, não estudei o
911processo inteiro, só pedi ao DConama para nos fornecer cópias dos autos
912principais aqui em relação a manifestações técnicas recentes, até achei que
913vinha as últimas diligências do Ibama, mas houve parecer aqui de 2009 que
914chegou às minhas mãos. Analisando rapidamente o que me chegou, eu vejo
915que a cada momento surgem novas informações e documentos juntados no
916processo, isso tem sido muito sucessivo, principalmente a partir de 2006, 2007
917e pelo jeito agora em 2011, porque esse julgamento começou em julho do ano
918passado, de 2011. Vejo necessidade de objetivar e como me preocupa esses
919adiamentos dos julgamentos e esses adiamentos nossos, com exceção dos
920que pediram diligências ao Ibama, os nossos adiamentos aqui não suspendem
921prescrição. Então, realmente é chegado o momento de enfrentar o caso,
922imagino o desafio, até para a relatoria mesmo de analisar, são muitos volumes,
923mas como representante do Ibama, gostaria de ponderar o que eu já observei
924nesse caso e até porque os servidores do Ibama que aqui estão trabalham na
925Sede e provavelmente eles não têm aptidão no sentido funcional de
926competência funcional para falar sobre notas fiscais juntadas do ano passado.
927Então, gostaria apenas de ponderar esse detalhe para que nós objetivemos, as
928perguntas sejam mais direcionadas para os servidores que aqui estão, porque
929nós precisamos também julgar os outros casos.

930

931

932 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu não quero adiantar nenhuma
933impressão, nem voto, mas apenas porque foi dito que a Câmara deliberou por
934diligências em excesso, só ler aqui que eu extrai daqui do relatório que fizemos
935na última reunião, como eu disse, até antes hoje, na abertura desse voto,
936constam pareceres do próprio Ibama no processo, doutor Byron, afirmando que
937a madeira era legal, que ela realmente comprovou, a recorrente havia sim
938comprovado a origem legal da madeira autuada por meio de notas fiscais,
939informações quanto aos fornecedores e intermediários cm a numeração dos
940respectivos planos de manejo florestal sustentável e a autorizações para
941exploração. Então, as diligências se tornaram necessárias diante das próprias
942contradições encontradas pelo próprio Ibama. Isso aqui foi um parecer de folha
943918 a 925 do processo.

944

945

37

38

946 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Eu acompanho, vamos ouvir o
947 Ibama, porque me surpreende demais. Eu sou do Ministério da Justiça e sei
948 perfeitamente que nós temos um controle nas estradas pela Polícia Rodoviária.
949 Eu fiquei impressionado como esse mogno saía do Pará e chegava ao Paraná
950 sem acompanhamento de autorização, sem... É muito difícil admitir isso, eu
951 quero saber como é que isso acontecia, como isso acontecia. Vou acabar
952 instaurando um procedimento disciplinar contra a Polícia Rodoviária.

953

954

955 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Apenas para
956 esclarecer, doutor Byron, e chegar a essa Câmara Recursal recentemente. Na
957 verdade, o sistema anterior, hoje o Ibama trabalha com documento de origem
958 florestal que é um sistema informatizado. Era um sistema documental que o
959 Ibama dava uma autorização dizendo que a empresa poderia comprar ou
960 armazenar tantos metros cúbicos de uma determinada madeira. O fato de uma
961 empresa receber essa autorização não significa que o ato autorizativo se
962 concluía naquele momento. O ato autorizativo do Ibama sempre foi sujeito,
963 como até hoje pode ser, como nosso Imposto de Renda, por exemplo, à
964 homologação do órgão ambiental. Então, apenas para remontar os fatos, estou
965 falando como advogada que atua na área, mas acho que isso pode ser muito
966 bem esclarecido pelos servidores do Ibama, mas apenas para que nós já
967 entendamos que o fato de uma empresa apresentar uma autorização que
968 recebeu do Ibama não comprova por si que aquela madeira lá tem uma origem
969 lícita porque o Ibama sempre trabalhou de uma forma em que a empresa
970 somente estaria quite com o poder público depois da prestação de contas e o
971 que foi que aconteceu no caso do mogno? Quando se viu, com todas as pilhas
972 de documentos que o Ibama tinha que conferir ao ponto de dizer que estava
973 prestando contas com cada empresa, que o volume de madeiras que se
974 armazenava ou que se exportava por empresas que exerciam atividades
975 comerciais relacionadas ao mogno, todo aquele aparato documental ali não
976 conseguia bater com a realidade quando o Ibama esteve nos planos de manejo
977 vendo que vários planos de manejo inclusive nunca tinham sido mexidos e
978 detectou à época que várias madeiras saíam de terras indígenas ou de
979 Unidades de Conservação. Então, o que o Ibama deduziu? Que, embora todo o
980 controle que reconhecemos era frágil, porque era documental e sujeito a uma
981 prestação de contas, em princípio se justificasse, o Ibama sempre calculou
982 sabendo que um plano de manejo daria, vamos dizer, 5 mil metros cúbicos
983 num determinado talhão para esse ano, 5 mil metros cúbicos de madeira, o
984 Ibama sempre deixou claro que esses 5 mil metros teriam autorizações dadas
985 a outras empresas para comprar, até o volume de 5 mil, mas aí, quando se foi
986 conferir toda essa documentação e juntando essa realidade formal com a
987 realidade fática da presença do Ibama nas empresas e nos pátios das
988 empresas se viu que tinham muito mais madeira do que os planos de manejo
989 poderiam produzir. Era muito fruta do que a árvore poderia dar, numa
990 linguagem mais vulgar para que nós entendamos essa realidade. Porque a
991 produção de mogno, a natureza não suportava tanto volume de madeira que se
992 encontrava já serrada. Esses fatos são conhecidos na história do Ibama e acho
993 que os servidores poderão nos explicitar melhor. O fato de ter no processo
994 ATPFs que sempre têm que estar acompanhadas de notas fiscais no momento
995 da fiscalização não significa que a empresa não esteja sujeita à chamada

996prestação de contas que é o que realmente dá a palavra final se toda aquela
997história que está formalizada em processos administrativos dentro do Ibama
998corresponde a verdade fática de quando a fiscalização vai ao local e confere a
999regularidade das atividades econômicas, não é fácil nós aqui julgarmos porque
1000é uma empresa de grande porte, tanto que a multa é elevadíssima. Estou
1001ponderando essas questões para que nós passemos a encaminhar as
1002perguntas, eu tenho várias, por exemplo, para os servidores do Ibama.

1003

1004

1005**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – A advogada
1006da empresa atuada também se colocou à disposição para, se quisermos
1007formular perguntas também para ela, que ela está apta a responder. Porque já
1008foi feita a sustentação oral. Então, vamos pedir aos técnicos do Ibama que se
1009aproximem da mesa e também que seja disponibilizado... Obrigada, doutor
1010Byron. Microfone para eles e nós podemos começar a fazer as perguntas.

1011

1012

1013**O SR. JEISON TIAGO ALFLEN (Ibama)** - Bom dia. Jeison do Ibama. Eu sou
1014coordenador da Coordenação de Uso Sustentável dentro da Diretoria de
1015Florestas. A intenção é contribuir com o entendimento da lógica do mecanismo
1016que funcionava à época, de certa forma, ainda funciona, amparado por outras
1017ferramentas e instrumentos modernos que nós temos e passo a palavra para o
1018Allan que detém o conhecimento sobre o caso exato.

1019

1020

1021**O SR. ALLAN RIBEIRO ABREU (IBAMA)** - Bom, meu nome é Allan Ribeiro
1022Abreu. Sou engenheiro florestal, analista ambiental da DBFLO, coordenação de
1023Uso Sustentável dos Recursos Florestais. Acho que não tenho muito mais o
1024que esclarecer porque acho que a Doutora Gerlena já resumiu, com suas
1025palavras, tudo que eu havia de dizer. O que eu posso complementar é que
1026realmente em 2002, nós temos uma tabela aqui, isso consta aí nos processos,
1027que inicialmente a Red apresentou uma lista contendo acho que 12 planos de
1028manejo, depois, num segundo momento, em 2006, ela retirou três desses que
1029havam sido arrolados como origem da madeira e incluiu um novo, passando a
1030ser, se foram tirados 3 e colocado 1, deixou de ser 12 e passou a ser 11. Em
10312007, ela fez novamente inclusões e reintroduções, ou seja, haviam planos que
1032tinham sido excluídos em 2006 e que retornaram a ser parte da sua origem em
10332007. Para nós, da área técnica, praticamente impossível atestar a origem da
1034madeira considerando que em 2002 havia uma série de planos, esses planos
1035foram substituídos alguns deles em 2006 e depois novamente foram excluídos
1036ou reintroduzidos, conforme o entendimento da parte interessada.

1037

1038

1039**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Desculpa
1040interromper, mas eu preciso dar a palavra aos membros da Câmara para que
1041possam fazer as perguntas e aí sim vocês podem prestar maiores
1042esclarecimentos sobre os pontos aqui que forem indicados. Então, se os
1043senhores estiver de acordo, eu já penso em começar pelo Ibama, que a
1044Doutora Gerlena já indicou que tem algumas perguntas. Passo a palavra à
1045Gerlena.

1046

1047

1048 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Gostaria que
1049 o servidor Allan, talvez ele tenha esclarecido isso na reunião, a 27^a reunião
1050 desta Câmara, que ele já esteve presente aqui, infelizmente realmente os
1051 documentos que me chegaram foram pareceres do Ibama de 2009, não estou
1052 com o resultado da diligência escrita, o resultado escrito da diligência que esta
1053 Câmara pediu, mas se ele puder esclarecer o que é essa divergência que está
1054 na página 1.316 porque o que me chama a atenção é: em 2002 a empresa, por
1055 um documento de número 02001002372/2002-41, a empresa informava de
1056 onde obtinha a madeira, quais planos de manejo obtinha a madeira, pela tabela
1057 da folha 1.316, os planos de manejo são todos numerados e tal. Então, o
1058 Ibama sempre acreditou, eu queria que ele esclarecesse como é que o Ibama
1059 trabalhou para realizar a autuação, porque o Ibama sempre deu autorizações
1060 para Red Madeiras com base nessa informação do documento de 2002, é
1061 isso? Porque eu vejo que a empresa a cada hora explicou, apresenta uma
1062 certa divergência em suas explicações, divergências pode não ser total, mas
1063 ela é parcial. Então, eu queria que o servidor Allan explicasse o que é que são
1064 esses documentos apresentados em 2002 e se o Ibama trabalhava com essas
1065 informações para realizar autuação, porque a experiência mostra é que quando
1066 a fiscalização vai lá, vai com o conhecimento do que está armazenado dentro
1067 do órgão, eu conheço essa realidade, e se no local da empresa as questões
1068 não são comprovadas, o Ibama autua porque quem trabalha com madeira tem
1069 que estar com a autorização para armazenar e as devidas notas fiscais no local
1070 em que a madeira se encontra. Eu queria só, não sei se o Allan tem condição
1071 ou se precisaria ver o processo, se as informações que a empresa apresentou
1072 em 2002, eram as informações mesmo que o Ibama se utilizou para autuar e
1073 até que ponto essas novas tentativas de explicações poderiam derrubar. Eu
1074 fico imaginando, embora o servidor Allan não pode responder isso, até quando
1075 o Ibama fica dando oportunidades para uma empresa se explicar, se ele
1076 poderia falar sobre isso para nós aqui porque essa tabela da folha 1316 me
1077 chama muito atenção na hora que documentos da empresa divergem de
1078 informações do ano de 2002. Se for o caso, não sei se nós poderíamos
1079 localizar esses documentos nos próprios autos do processo. Servidor Allan
1080 puder nos esclarecer melhor sobre isso.

1081

1082

1083 **SR. ALLAN RIBEIRO ABREU (IBAMA)** - Posso fazer um breve histórico de
1084 como começou isso. Depois da publicação da IN 17, onde foi suspensa a
1085 comercialização, em um dos seus artigos está previsto que o Ibama efetuará
1086 os levantamentos necessários para que pudesse se chegar ou tentar chegar na
1087 comprovação da origem dessa madeira. Feito isso, depois que o comércio foi
1088 proibido, as empresas começaram a protocolar documentos no Ibama aqui em
1089 Brasília, na sede, e esses documentos foram sendo analisados conforme iam
1090 chegando a nós. Participei de um grupo lá, na época em 2002, 2003, para que
1091 fossem analisados esses documentos. Então, os documentos foram
1092 protocolados pela empresa interessada aqui no Ibama Sede. Toda essa parte
1093 de movimentação da madeira e autorização de transporte foram concedidos,
1094 como já foi dito, pelo Ibama (...) Pará. Então, nosso trabalho aqui foi pegar a
1095 informação da empresa e tentar fazer um batimento com aquilo que nós

1096tínhamos na casa. Foram feitas várias consultas ao Ibama em Belém para que
1097pudesse ser feita a análise desses documentos e desses planos de manejo,
1098dessas origens. A partir desse primeiro documento, foi analisado quais eram os
1099problemas detectados tanto na origem propriamente dita, ou seja, no plano de
1100manejo e também as irregularidades ou divergências que foram sendo
1101detectadas também nos seus fornecedores intermediários. Então, se você
1102pegar aquilo que foi colocado em termos de plano de manejo e fornecedores
1103intermediários em 2002, 2006 e 2007, realmente tem muita coisa divergindo.
1104Planos, por exemplo, que nós dissemos que o plano, que a madeira não foi
1105explorada, não houve exploração nesse plano, a AUTEX, a autorização foi
1106cassada, esse plano sumiu da origem do rol que a empresa apresentava e foi
1107colocado outro plano. Então, ou seja, a madeira, o vulto, os 16 mil metros de
1108madeira é o mesmo, só que de quando em vez ou em três situações foram
1109planos de manejo diferentes. Não sei se eu consegui responder tudo que foi
1110perguntado, mas...

1111

1112

1113**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Eu agradeço
1114porque realmente no parecer que se inicia às folhas 1.314, em que o servidor
1115Allan participou da elaboração, a remissão a tabelas anexas. Eu acho que o
1116documento que eu estou em mãos já me traz várias informações lendo o
1117parecer da época de 2009. Então, acho que nós aqui também ficamos
1118discutindo cálculos ou... Eu não vejo como nós ficamos aqui fazendo grandes
1119comparações em relação às tabelas que foram anexadas. Agora, eu acho, a
1120outra pergunta, porque o servidor Allan participou desse Grupo de Trabalho de
11212009 e que gerou esse parecer já pelo Ibama Sede. Seria no sentido de acho
1122que esclarecer como é que o Ibama então considerou todos esses casos, até
1123que ponto o Ibama dava tantas oportunidades. No caso, a Sede aqui participou
1124de uma, vamos dizer, de um primeiro momento, dando chances para essas
1125empresas se explicarem porque há uma informação de 2002, que é anterior ao
1126auto de infração, seria, vamos dizer, a informação que a empresa dava ao
1127Ibama, só que, por ocasião disso, já existia uma IN suspendendo o comércio
1128de mogno. Quando a empresa se explicou em 2006, já divergindo dos planos
1129de manejo que tinha informado em 2002, o Ibama fez uma nova análise, você
1130participou de novas análises, como se desse uma segunda chance da empresa
1131se explicar novamente? Porque na tabela que está na folha 1.316, a empresa
1132em 2007 explica novamente a origem e há nova divergências. Se aqui a Sede
1133trabalhou no sentido de estar dando quantas chances para todas as empresas,
1134se foi só a Red. Porque o que me chama a atenção no caso é que essa
1135informação tem que ser dada no ato da fiscalização e já era dada para o Ibama
1136na medida em que a empresa era uma empresa que tinha autorizações dadas
1137pelo Ibama. Essa questão de a cada momento contar uma nova história, isso
1138está nos autos, não posso deixar de considerar uma surpresa. Isso me chama
1139atenção e, pelo porte do problema do mogno, a minha pergunta é, se nessa
1140ocasião de 2006 e 2007, o Ibama ainda estava, vamos dizer, analisando se a
1141sua fiscalização teria sido realmente correta e isso era, vamos dizer, uma
1142atuação da administração no sentido de escutar mais essa empresa ou isso
1143aconteceu com todas as empresas? Porque até ano passado também surgiu
1144documentos, até que ponto o Ibama vai continuar analisando novos
1145documentos.

1146

1147

1148 **O SR. ALLAN RIBEIRO ABREU (IBAMA)** - Eu não sou a melhor pessoa para
1149 dizer isso até porque, quando chega um documento a minha mesa, está
1150 despachado para que eu faça uma análise. Se o meu superior chefe direto
1151 despachou o documento para mim, se o Ibama deu essa chance ou não para
1152 uma, duas ou dez, não sou eu que vou responder por que eu estou ali para
1153 analisar aquilo que é colocado na minha frente como analista ambiental. O que
1154 eu posso dizer é o seguinte, todas as vezes que chega um documento, se ele
1155 se equivocou, se a empresa disse que comprou de fulano ou de ciclano porque
1156 você pode ter planos de manejo de uma mesma, de um mesmo grupo, às
1157 vezes você tem o CNPJ que é uma filial ou se tem um parceiro que é irmão ou
1158 que é da família, então, você pode ter empresas muito parecidas com CNPJs
1159 talvez muito parecidos ou uma subsidiária da outra que ela pode ter comprado
1160 madeira. O que nós fizemos ao analisar esses documentos é pedir o que a
1161 empresa explicasse. Até o momento, eu não vi isso sendo feito em nenhum
1162 momento, realmente não tem nada nos autos que possa dizer o motivo pelo
1163 qual aquele plano de manejo saiu e depois voltou a ser arrolado como origem
1164 da madeira. Todas as vezes que nós analisamos, nós dissemos: até então a
1165 empresa não disse os motivos pelos quais ela mudou seus fornecedores ou
1166 seus planos de manejo de origem. Essa análise que nós fizemos. Todo o nosso
1167 trabalho foi embasado em buscar a origem a comprovação da origem da
1168 madeira. Isso que nós colocamos. Tem planos de manejo que a quantidade de
1169 madeira em tora, madeira bruta produzida por esse plano de manejo não é
1170 suficiente para acobertar a quantidade de madeira serrada que está associada
1171 a eles, isso é nítido para nós. O nós fizemos no Grupo de Trabalho foi dizer,
1172 realmente, para que você tenha essa quantidade de madeira serrada é
1173 praticamente impossível associada aos planos de manejo é praticamente
1174 impossível porque tem plano de manejo que sequer foi explorado, tem planos
1175 de manejo que foram cancelados por motivos que não houve exploração.
1176 Então, o Ibama deu autorização para que fosse explorado, posteriormente a
1177 fiscalização foi até o local ou por um motivo qualquer houve uma vistoria e
1178 verificou-se que não foi explorado, ou seja, todo aquele documento que foi
1179 fornecido para que o detentor do plano de manejo explorasse, ele não usou
1180 aquele plano de manejo, ele pegou madeira de outro canto. Então, o nosso
1181 diagnóstico foi feito para isso.

1182

1183

1184 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – A outra
1185 pergunta, acho que é de um caráter mais geral, eu queria que os servidores do
1186 Ibama esclarecessem até que ponto a autenticidade de um documento
1187 comprova a regularidade da atividade, porque o que eu entendo dessas
1188 situações, pela minha experiência na advocacia junto ao Ibama, é que o fato de
1189 um documento ser autêntico em si não quer dizer que ele materialmente
1190 corresponde a verdade, como o servidor aqui comentou. As autorizações eram
1191 documentos válidos, vamos dizer, até o ponto de que o Ibama fosse lá ao local
1192 e confirmasse que correspondia à verdade. Eu queria que os servidores do
1193 Ibama explicassem se um documento válido em si, se o Ibama trabalha apenas
1194 em função do documento ser falso ou ser verdadeiro, porque também é um fato
1195 interessante, isso eu já cheguei a atuar em processos assim, quando o

1196 documento em si ele é fraudulento, que é a chamada falsidade documental. A
1197 falsidade ideológica que é se o conteúdo corresponde ao documento expresso
1198 já é outro raciocínio jurídico. Então, me chama um pouco atenção uma
1199 diligência da COFIS, uma resposta à diligência dessa Câmara que a COFIS
1200 deu afirmando que seria necessário confirmar a autenticidade dos documentos
1201 que foram juntados pela empresa porque, com todo respeito ao servidor do
1202 Ibama, essa consequência jurídica aqui não nos ajuda em nada. Nós vamos
1203 pedir uma diligência à Polícia Federal para confirmar se um documento é
1204 autêntico? Isso eu não sei até que ponto isso contribuiria para nosso
1205 convencimento. Gostaria que fosse explicado melhor o trabalho do Ibama de
1206 forma geral, considerando que o documento seja autêntico, por exemplo. Nós
1207 vamos ver se os documentos são falsos ou não, acho que já é outra questão
1208 jurídica, queria que fosse esclarecido esse momento já de prestação de contas,
1209 como é que isso se dava, já que o servidor não sabe ao certo quantas
1210 oportunidades o Ibama deu a outras empresas e para a Red eu acho que isso
1211 nós conseguimos as informações nos autos. Como é que isso se deu de forma
1212 geral considerando que o documento seja válido, por exemplo, e essa questão
1213 do Ibama trabalha com ATPFs e notas fiscais. Acho que isso precisa ser
1214 registrado aqui na Câmara pelos servidores.

1215

1216

1217 **O SR. JEISON TIAGO ALFLEN (Ibama)** - Como foi muito bem colocado, a
1218 questão da validação das informações constantes depende sempre da
1219 prestação de contas. O sistema se mantém na mesma lógica. Na época, todo
1220 esse controle era cartorial. Então, se emitia, depois da análise do plano de
1221 manejo florestal sustentável, se emitia uma autorização para explorar aquele
1222 projeto e aí iniciava essa sequência de controle, visando a garantir a cadeia de
1223 custódia da madeira, visando permitir que, em qualquer momento do processo,
1224 através da documentação existente se possa chegar na origem dessa madeira
1225 na floresta, configurando-se assim a cadeia de custódia. Tanto esse plano de
1226 manejo que era e ainda é autorizado se baseia em estimativas. Então, para nós
1227 sabermos a forma como ele foi conduzido e também toda a volumetria que foi
1228 extraída dele, nós dependemos do relatório pós-exploratório que vai trazer
1229 inclusive as informações, inclusive, de registro desse controle. À época, o
1230 sistema que gerenciava o controle era o Sismad. O Sismad era cartorial e era
1231 local, cada unidade, superintendência do Ibama tinha seu controle das
1232 empresas da sua jurisdição. Não somente a autorização como os documentos
1233 de transporte necessitavam passar por essa prestação de contas. Então, essa
1234 prestação de contas dos documentos de transporte era mensal, feita nesse
1235 setor, Sismad. Com aquela autorização ou munido da autorização para
1236 exploração, a empresa requeria o número de ATPFs necessárias para fazer o
1237 transporte naquele mês, vamos dizer assim, e, após aquele mês, para
1238 continuar com o fluxo, ela fazia uma prestação de contas daquele volume,
1239 amparado pelas notas fiscais e todos os outros detalhes para alimentar esse
1240 sistema local. A mesma lógica ainda é utilizada hoje, hoje esse processo é
1241 informatizado, a nota fiscal ainda é atrelada ao documento de origem florestal e
1242 é indispensável. Não sei qual outro tipo de esclarecimento que a Doutora
1243 requer.

1244

1245

1246 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Como a
1247fiscalização trabalha no ato da apuração, é exigido o que no momento da
1248fiscalização? Você falou mais do momento da prestação de contas que
1249confirma se a autorização vai se manter ou não, como se fosse uma
1250homologação ao ato autorizativo e, no momento, como a fiscalização trabalha
1251ao chegar lá? A fiscalização vai com informações. E o que eu sei é que é
1252exigido nota fiscal no momento. Também, é uma explicação de um panorama
1253geral, como é que se conclui que há uma irregularidade.

1254

1255

1256 **O SR. JEISON TIAGO ALFLEN (Ibama)** - Sei dúvida. A parte do *modus*
1257*operandi* da fiscalização, como eu sou da área técnica, não tenho muita
1258condição para afirmar, mas conheço alguma coisa. Previamente a qualquer
1259operação ou vistoria, o levantamento desses sistemas existentes na época é
1260feito. Na época, era feito o saldo da empresa nesse Sismad era retirado, como
1261eu já falei, era atualizado mensalmente através de relatórios. Esse saldo serve
1262de base para confrontar o volume ou o estoque físico que a empresa deveria
1263ter. Então, munido dessa informação, já com essa volumetria que deveria estar
1264em estoque da empresa, a diligência é efetuada. No momento da fiscalização a
1265empresa deve parar suas atividades, justamente para poder ser efetuado o
1266levantamento e deve apresentar todas as informações daquela madeira que
1267está depositada no local. Isso ainda, só muda o sistema, só mudam os
1268instrumentos, o mecanismo ainda é o mesmo. Então, respondendo à pergunta
1269objetivamente, é necessário que tenha, no momento da vistoria, a
1270comprovação dessa volumetria em estoque, seja através do modo cartorial
1271antigo, conjuntamente com as notas fiscais, seja agora com utilização do
1272sistema DOF e a apresentação de todo o histórico financeiro e as notas fiscais
1273da empresa, do controle contábil da empresa, tudo isso é analisado no
1274momento da fiscalização.

1275

1276

1277 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – A minha outra
1278pergunta, última pergunta seria em relação ao carimbo RET. Isto está na norma
1279do Ibama, que é uma portaria antiga, mas se puder ser esclarecido, porque há
1280uma discussão aqui de que carimbos do órgão estadual poderiam ser, vamos
1281dizer, o ato autorizativo que o Ibama seria obrigado a aceitar, o ato autorizativo
1282de um órgão ambiental do Estado que o Ibama teria que aceitar. O que era o
1283RET, o que era esse carimbo até porque eu vejo aqui que há pareceres
1284afirmando que algumas notas fiscais nem carimbo tinham. Então, esse carimbo
1285é o que e onde é que deve estar? Minha pergunta seria essa, o RET.

1286

1287

1288 **O SR. JEISON TIAGO ALFLEN (Ibama)** - O RET eu não tenho informação,
1289acho que o Allan pode acrescentar alguma coisa. Com relação ao primeiro
1290ponto que tu colocastes, de 2006 para cá, paralelo a informatização desse
1291sistema de controle, o Ibama efetivou a descentralização florestal. Então, a
1292utilização de, os Estados, as secretarias estaduais fazendo esse controle vem
1293sido efetivado depois dessa assinatura desse termo de cooperação. Com
1294relação à validade do documento estadual do Paraná, eu também não tenho
1295informações porque não analisei o processo e esse mérito, mas nós

1296consideramos, a partir da descentralização florestal sim, se prevista dentro dos
1297nossos termos de cooperação com os Estados, aí sim pode ter uma análise
1298conclusiva em cima desse documento. Vou passar para o Allan só algum
1299indicativo do RET.

1300

1301

1302**O SR. ALLAN RIBEIRO ABREU (IBAMA)** - Realmente, com relação a essa
1303coisa de carimbo RET e carimbo do IAP, nós não somos a melhor pessoa para
1304falar porque nós não somos da fiscalização. Talvez alguém que tenha vivido
1305essa época do Ibama, na época, que trabalha com a fiscalização pode ser
1306melhor para esclarecer isso. Com relação ao RET, RET nada mais é do que
1307um Regime Especial de Transporte, é uma sigla, RET, Regime Especial de
1308Transporte que foi instituída no Ibama para se guiar madeira serrada. Então, a
1309madeira bruta, madeira em tora era transportada com ATPFs e a madeira
1310serrada era transportada via carimbo RET que era um carimbo que tem um
1311modelo que foi instituído junto à nota fiscal. Com relação ao carimbo o IAP,
1312com conversas de, fazendo nossos pareceres e tal, realmente apareceu essa
1313coisa de que no Paraná se usava o carimbo do IAP para transportar madeira,
1314mas pelo que eu entendi, eram madeiras produzidas e transportadas no interior
1315do Estado do Paraná. Não poderia ser usada uma madeira que viria de outros
1316Estados, como vem do Pará, de Redenção, da região do mogno, transportada
1317via IAP, naturalmente não cabe isso. Instituto Ambiental do Paraná carimbando
1318nota fiscal ou documento que saía madeira lá do Pará, isso é inconcebível.
1319Agora, realmente nós não somos as melhores pessoas para falar sobre RET e
1320regime de transporte qualquer.

1321

1322

1323**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Perdoem, mas à medida que a
1324coisa está evoluindo aqui, mais dúvidas surgem do que propriamente certezas.
1325Eu fico preocupadíssimo com tudo isso. Sem dúvida nenhuma que esta
1326madeira, este mogno chegou ao Paraná com ATPF, senão aquilo que, eu vou
1327repetir aquilo que havia dito, senão nós vamos responsabilizar a nossa Polícia
1328Rodoviária que prende e examina o documento dos caminhões com essa
1329carga. Mas com ATPF chegou ao Paraná. Ora, se chegou com ATPF, sem
1330dúvida nenhuma, o Estado poderia fazer, depois do primeiro tratamento na
1331madeira, esse transporte, não é? Seria aí o caso só de fornecedores
1332intermediários. Ora, como é que, se o Ibama a este momento não consegue
1333definir a certeza absoluta, a origem dessa madeira, como é que a empresa
1334poderia, ela, também comprovar a origem dessa madeira? Deixa-me cada vez
1335mais em dúvida. Com toda sinceridade, eu entendo o sacrifício do Ibama em
1336buscar com os estudos que está fazendo com este processo todo aí, buscar
1337uma solução. Eu sei que a Europa reclamou disso, e esse mogno, de onde
1338vem? Mas era difícil de dizer de onde este mogno tinha origem. Os planos de
1339manejo estavam lá, existiam os planos de manejo e essa madeira veio como se
1340de originária deste plano de manejo, embora poderia ser completamente
1341desviada de áreas de terras indígenas e de áreas de conservação. A minha
1342pergunta: há a efetiva garantia da origem desta madeira e há, com isto, a
1343perfeita garantia de que devemos nós mantermos a multa sobre a empresa que
1344adquiriu de intermediários?

1345

1346

1347 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Byron, você me
1348 desculpa, eu vou me submeter a você com uma pequena modificação na sua
1349 pergunta. A parte final da sua pergunta, quando você pergunta "devemos
1350 manter ou não devemos manter a multa?", eu pediria que você não
1351 perguntasse isso a ele. Desculpa, mas isso cabe a nós. Eu perguntaria, com
1352 isso tudo, você pode garantir com certeza que a origem da madeira era ilegal?
1353 A pergunta do Byron está ligada ao plano de manejo com as falhas, etc. e tal.
1354 Seja como for, pode ser de terras indígenas e chegou até lá, passou pela
1355 Polícia Rodoviária e tudo mais, chegou até lá, chegou à empresa. Então, a
1356 pergunta dele é: o Ibama pode garantir, assegurar, garantir, provar que a
1357 origem da madeira era ilegal?

1358

1359

1360 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Eu acho que
1361 os servidores que estão aqui não estão para emitir opinião pessoal sobre o
1362 auto administrativo que está nos autos não. Eu considero essa pergunta até
1363 indelicada com os servidores porque eles vão fazer um julgamento pessoal
1364 para nos convencer. Eu senti a colocação do doutor Byron mais a nós, como
1365 Conselheiros, não como uma pergunta dirigida aos servidores do Ibama porque
1366 o convencimento pessoal aqui tem que ser nosso. Pedir que o servidor do
1367 Ibama aqui que atuou, em alguns momentos, em Grupo de Trabalho aqui em
1368 Brasília fale do seu convencimento sobre se o ato administrativo é legal,
1369 absolutamente correto, ele dar opinião pessoal sobre a multa do Ibama. Se
1370 puder aqui nos organizar nos encaminhamentos, acho que as perguntas
1371 podem ser aproveitadas sobre questões técnicas. Pelo menos foi minha
1372 intenção aqui.

1373

1374

1375 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Queria esclarecer. Eu não participei
1376 da primeira reunião em que o representante da CNI, doutor Cássio, apresentou
1377 seu relatório, mas nós trocamos ideias depois, ele me passou um *briefing* do
1378 que aconteceu naquela reunião em junho de 2011, lendo o relatório dele e até,
1379 de certa forma, respondendo sua pergunta, doutor Byron. Essa questão do
1380 plano de manejo na reunião em junho de 2011 foi superada. A discussão que a
1381 Câmara entendeu não era analisar, neste processo, se a madeira, se os planos
1382 de manejo eram regulares ou não, o que aconteceu naquela reunião, não estou
1383 dando minha opinião aqui, são fatos só. O resumo daquela reunião e o Bruno
1384 participou, Hugo também e até a própria advogada da empresa, se os colegas
1385 entenderem que ela pode esclarecer alguma coisa, dar o histórico do que
1386 aconteceu, a discussão do plano de manejo não está mais na pauta, se as
1387 madeiras eram legais, se os planos de manejo eram regulares ou não, se a
1388 empresa tinha obrigação de saber que o plano era irregular ou não. Essa não é
1389 a discussão. A discussão é a empresa tinha, a madeira que a empresa
1390 comprou e pretendia exportar tinha cobertura válida ou não? Então, aqui a
1391 representante do Ibama fez uma série de perguntas aos representantes
1392 convidados que vieram a esclarecer, mas pelo que eu vi, toda a discussão está
1393 girando em torno do plano de manejo e não é o nosso papel aqui mais, a
1394 questão do plano de manejo foi superada. O auto de infração se refere as
1395 ATPFs e carimbos RETs. Não ao plano de manejo. A empresa não tem

1396gerencia nenhuma sobre o que aconteceu no Estado do Pará. Eu só queria
1397pedir objetividade aqui para nós nos atermos às licenças que foram juntadas ao
1398processo. Esquecer essa parte de plano de manejo.

1399

1400

1401**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Apenas para
1402esclarecer que o Ibama, quando autuou a Red Madeiras, autuou, inclusive, por
1403obtenção de madeiras junto a fornecedores. Red Madeiras não comprou só
1404diretamente de plano de manejo não. E aí eu acho que o caso tem que ser bem
1405estudado porque o fato de eu ter colocado aqui e o servidor confirma porque
1406participou de um Grupo de Trabalho que analisou vários planos de manejo no
1407Norte do País, o fato de um plano de manejo estar irregular não quer dizer
1408que... Tem casos que a empresa comprou de fornecedores e tinha como saber,
1409isso já é uma elucubração jurídica. O que o eu acho assim, estou colocando
1410esse exemplo para que nós estudemos depois o caso, inclusive no começo da
1411minha fala, para que a objetivasse a presença dos servidores porque essa
1412alegação que nos é trazida, inclusive em memoriais, acho que todos os
1413Conselheiros, de que a Red é uma terceira na cadeia econômica, isso depois
1414nós comprovamos nos autos e eu não estou fazendo afirmação nenhuma
1415porque eu não tive oportunidade de estudar com profundidade os autos. Agora,
1416o que me chega no documento aqui de folhas 1.314 e seguintes é que, e
1417tabela, tem várias tabelas aqui, é que em algum momento a origem não é lícita,
1418o Ibama chega à conclusão que a origem não é lícita. Se nós vamos, no
1419segundo momento, analisar juridicamente se só o responsável direto, só o
1420comprador direto é que seria o responsável e não o terceiro da cadeia
1421econômica, e se o que está nos autos é exatamente isso que a empresa
1422aponta aqui dos memoriais, acho que isso é uma discussão nossa com o nosso
1423convencimento. Realmente, eu não posso colocar isso de uma forma genérica,
1424porque também não estudei os autos para saber se todas as madeiras da
1425empresa vieram diretamente do plano de manejo ou se foi de um fornecedor
1426intermediário, mas a intenção é essa. Minha intenção é essa. Não posso falar
1427sobre os fatos do processo, mas também preciso me convencer aqui como é
1428que nós vamos analisar, como é que eu, inclusive, pela minha responsabilidade
1429funcional, preciso votar nesse caso, porque há, a parte da discussão jurídica
1430que eu já conheço de cadeias solidárias até que ponto eu posso ou não
1431responsabilizar...

1432

1433

1434**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Então o Ibama é responsável.
1435Nesse caso, tem que multar o Ibama.

1436

1437

1438**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Mas eu
1439preciso aqui deixar claro, forçar com que os debates reconheçam a seguinte
1440realidade, o fato do Ibama entregar um pedaço de papel para uma empresa
1441escrito lá em cima ATPF e alguém, com esse pedaço de papel, apresentar ou
1442para o policial rodoviário federal ou para fiscal do Ibama não significa por si a
1443regularidade da atividade econômica da empresa. Primeiro porque toda ATPF
1444tem que ser acompanhada da respectiva nota fiscal e todas as informações
1445têm que bater integralmente, desde volume de madeira e qualidade de madeira

1446a espécie da madeira, até o ponto de que isso tem que ser no ato da
1447fiscalização. Chama-me atenção que a cada momento novos documentos
1448surgem no processo, inclusive ATPFs novas juntadas em 2011. Então, a minha
1449colocação é que nós vamos ter uma dificuldade que já está clara. Agora, o fato
1450do Ibama dar um ato autorizativo inicial não significa que esse ato não tenha
1451que se submeter a comprovação posterior e foi isso que o Ibama fez e acredito
1452que ainda esteve fazendo até pouco tempo. Há uma diligência aqui de
1453setembro de 2011 em que respeitando até o direito de defesa da empresa, o
1454Ibama vem novamente trabalhar e dizer que documentos que foram juntados
1455são fraudulentos, é um servidor do Ibama que falou isso ano passado. Então,
1456nós, primeiro, não podemos aqui ficar afirmando a fraude de um documento.
1457Acho que o servidor do Ibama poderia até ter ponderar melhor suas palavras.
1458Nem nós talvez nem o servidor do Ibama pudesse afirmar em si um fraude
1459documental, talvez a fraude no conteúdo em relação à realidade fática. Então,
1460nós precisamos organizar melhor todas essas informações que ainda
1461aparecem. Mas, em nenhum momento aqui, eu quero adiantar nenhum
1462entendimento jurídico e a minha ideia realmente é que nós esclareçamos como
1463é que o Ibama trabalha porque eu não tenho dúvidas que dentro desse
1464processo existem dezenas de ATPFs. Até ano passado, a empresa juntou
1465novas, eu não tenho dúvida, ou cópia ou afirmação porque se trata de 11 anos
1466e eu não guardei a original.

1467

1468

1469 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Presidente, pela ordem. Nós
1470estamos discutindo já o mérito. Vamos passar ao voto e depois entrar nessa
1471discussão jurídica.

1472

1473

1474 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Eu estou aqui
1475calado, só ouvindo, dando uma lida aqui no processo. Eu só queria tentar tirar
1476uma dúvida com os servidores do Ibama, não sei se vão poder me ajudar
1477nesse aspecto porque já falaram uma coisa sobre o RET e eu queria entender
1478só uma coisa. Até 2006, o controle de produto florestal era todo feito pelo
1479Ibama. Havia alguns Estados que tinham legislações próprias sobre transporte
1480de produto florestal, era o caso do Paraná. A instrução, deixa-me só ver, a
1481Portaria Normativa 44 N do Ibama, eu estou com ela aberta aqui, previa que,
1482caso houvesse um carimbo próprio de determinado Estado, que seria
1483necessário apresentação dessas notas para validação do Ibama. Eu pergunto
1484aos senhores o seguinte, algumas das operações que foram objeto da
1485autuação foram compras de empresas sediadas no Estado do Paraná. Vocês
1486sabem dizer se essa documentação foi submetida ao Ibama para análise, para
1487validação desse carimbo substitutivo do RET?

1488

1489

1490 **SR. ALLAN RIBEIRO ABREU (IBAMA)** - Na nossa diretoria, pelo que eu
1491entendo, não, pode ter sido algum acordo entre o Ibama do Paraná, a
1492superintendência do Ibama no Paraná com o órgão estadual do Paraná, o IAP.
1493Então, a busca desse convênio ou desse tipo de acordo, se houve, deve haver
1494algo, não sei, no Ibama do Paraná, mas aqui na nossa coordenação nunca vi
1495isso.

1496

1497

1498 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – A senhora tem essa
1499 informação, Doutora. As notas internos de compras no Estado do Paraná que
1500 têm um carimbo próprio foram submetidas ao Ibama para fins de validação do
1501 RET? Eu pergunto, essa argumentação, essa alegação está no processo?

1502

1503

1504 **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Dr^a. Marlene,
1505 por favor, se identifique e use o microfone para ficar registrado.

1506

1507

1508 **SR^a. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada da Red Comércio)** - O
1509 decreto estadual de 96, quando ele foi editado, foi feito um convênio entre o
1510 Ibama e o IAP e esse convênio dizia o seguinte: que a madeira que viesse de
1511 outros estados, após a apresentação ao próprio IAP da documentação de
1512 origem, esse mogno, que essa Madeireira Jordani, são só 600 e poucos metros
1513 cúbicos que foi comprado no Estado do Paraná e que as notas fiscais estão
1514 com o carimbo RET do Estado, a empresa Jordani que comprou do Pará e
1515 vendeu para Red, ela prestou conta com o IAP para poder ter o crédito do
1516 carimbo RET.

1517

1518

1519 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Só para tentar deixar
1520 claro porque a minha pergunta é direta mesmo. A Red recebeu essa madeira,
1521 então ela recebeu essa documentação? A Red, você tem que prestar conta da
1522 ATPF para o Ibama. A pergunta que eu faço é: as notas fiscais que têm o RET
1523 estadual que não sei qual é o nome, depois eu até ia perguntar a senhora o
1524 número do decreto porque eu tenho acesso às legislações estaduais, inclusive,
1525 as revogadas aqui.

1526

1527

1528 **SR^a. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada da Red Comércio)** - Estou
1529 com ele aqui, doutor.

1530

1531

1532 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Qual é o número
1533 dele?

1534

1535

1536 **SR^a. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada da Red Comércio)** - É o
1537 1940 de 96, no artigo 47. Aqui ele diz o seguinte: fica instituído o regime
1538 especial de transporte, RET, a ser normatizado pelo Instituto Ambiental do
1539 Paraná considerando casos especiais. Madeira que vem de outro Estado, o
1540 IAP considerava casos especiais. O artigo 42.

1541

1542

1543 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Doutora, desculpa. A
1544 minha objetivação é a seguinte: tudo bem, a norma do Ibama de 93 dialoga
1545 com as legislações estaduais, ela até fala que admite esses carimbos

1546estaduais, mas que tem que ser validades no Ibama porque, pelo Código
1547Florestal, era o Ibama que controlava. A minha pergunta é direta, as notas
1548foram submetidas ao Ibama, esses 680 metros cúbicos?

1549

1550

1551**A SR^a. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada da Red Comércio)** - Não
1552foram porque o Ibama não tratava das questões de transporte dentro do próprio
1553Estado.

1554

1555

1556**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Perfeito. Para mim
1557está esclarecido.

1558

1559

1560**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Marcos, como
1561relator, você tem alguma pergunta para os representantes do Ibama ou para a
1562advogada da autuada? Eu queria fazer uma pergunta, então, se os colegas não
1563têm mais nenhuma, eu queria fazer uma pergunta para a advogada da
1564empresa Red. Por que a empresa apresentou, em tantas oportunidades, tantos
1565documentos diferentes e buscou amparar a madeira que ela tinha em estoque
1566com tantos documentos diferentes e foi mudando, acho que 3 ou 4
1567oportunidades foram apresentadas justificativas diferentes para essa madeira.
1568Querida que a senhora esclarecesse sobre esse ponto.

1569

1570

1571**A SR^a. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada da Red Comércio)** -
1572Doutora, como bem disse a doutora Gerlena, os documentos apresentados
1573foram em 2002, o auto de infração é de 2003. Até 2001, a Red tinha comprado
1574de várias empresas, de vários planos de manejo, 21 mil metros cúbicos de
1575madeira. O Ibama autorizou a exportação de quase 5 mil metros cúbicos de
1576madeira e, em 2002, antes de lavrar o auto de infração, o Ibama pediu que a
1577Red fornecesse à origem da totalidade da madeira. Portanto, foram todos os
1578planos de manejo apresentados que deram origem à RET em 2002.
1579Posteriormente, após a lavratura do auto de infração, nada mais lógico do que
1580ter sido subtraído alguns planos de manejo porque já não era o quantitativo de
158121 mil, mas apenas de 16 mil. O Ibama estava pedindo, em um primeiro
1582momento, a origem legal de 21. Depois, ele pediu de 16. Então, por isso que foi
1583retirado de alguns e, veja só, na época, não existia aquela amarração, essa
1584madeira saiu desse plano de manejo e está aqui essa nota fiscal. Era assim,
1585você comprava um quantitativo daquele plano de manejo e as notas fiscais
1586viriam, várias notas fiscais daquele plano de manejo. Posteriormente, se você
1587pedisse, você podia apresentar aquela nota fiscal ou outra nota fiscal. Por isso,
1588essa divergência de informação em função dessa amarração que hoje, com a
1589cadeia de custódia, isso é mais difícil. O plano de manejo que deu origem
1590àquele quantitativo vai até o final, até a exportação. Antigamente, pelo sistema
1591de controle do Sismad não era possível ser feito isso. E eu queria esclarecer
1592mais uma questão que a Doutora colocou que... Está bom.

1593

1594

1595A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Alguém tem
1596mais alguma pergunta?

1597

1598

1599O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – Eu queria fazer um esclarecimento
1600a essa pergunta, Juliana, não sei se eu posso.

1601

1602

1603A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – O senhor é o
1604relator, o senhor é o dono do processo aí na nossa Câmara. Então, por favor.

1605

1606

1607O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – Apesar de ser relator, meu
1608julgamento é imparcial. Nos vários momentos que a empresa apresenta
1609documentos são cópias de planos de manejo. Então, se a empresa apresentou
161010, 15, 20 vezes plano de manejo, isso não vem ao caso, não são os planos de
1611manejo que nós estamos discutindo aqui e duas ou três vezes, salvo engano,
1612ela apresentou também cópias das ATPFs a pedido do Ibama. Não foram
1613apresentações *ex-officio* da empresa na tentativa de suprir alguma informação,
1614foram a pedido do Ibama.

1615

1616

1617A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Quando foram
1618apresentadas e reapresentadas notas fiscais e ATPFs foram a pedido do
1619Ibama também?

1620

1621

1622O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – As licenças sim, os planos de
1623manejo não, mas o planos de manejo não vem ao caso a discussão sobre eles.

1624

1625

1626A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Ok. Mais
1627alguém tem alguma pergunta?

1628

1629

1630O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Eu peço desculpas,
1631vênia e etc., ao relator e a todos os membros. A advogada que representa a
1632autuada, duas ou três vezes manifestou o desejo de fazer mais algum
1633esclarecimento e nós dissemos que só se algum membro da Câmara pedisse.
1634Eu vou pedir, perguntar a ela se ela tem mais algum esclarecimento em
1635homenagem ao princípio da ampla defesa.

1636

1637

1638O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) – O senhor tem
1639alguma pergunta específica para ela?

1640

1641

1642O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – O comentário foi que
1643ela só poderia falar dando esclarecimentos se algum dos membros pedisse, eu

1644entendi pedisse a ela para fazer os esclarecimentos. Eu não tenho nenhuma
1645pergunta específica, estava apenas dando oportunidade da ampla defesa.

1646

1647

1648**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Eu vou fazer mais
1649uma pergunta para ela. Eu percebi, eu estava folheando o processo agora e eu
1650vi, de fato, que a empresa prestou informações contraditórias, informou o plano
1651de manejo A, informou o plano de manejo B, eu não vou focar no plano de
1652manejo, por hora, em homenagem ao relator, mas eu queria saber o seguinte,
1653as notas fiscais que foram apresentadas e reapresentadas, as que foram
1654reapresentadas eram notas fiscais retificadoras?

1655

1656

1657**A SR^a. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada da Red Comércio)** - Não.
1658São as mesmas notas fiscais, acontece que elas foram tiradas cópias só da
1659frente e não foi tirado no verso e era no verso que tinha o carimbo. No universo
1660de um quantitativo de 16 mil metros cúbicos em que cada nota fiscal tem, no
1661máximo, 45 metros cúbicos, é muito grande a quantidade de nota fiscal e, na
1662época que foram tiradas as notas fiscais, o procedimento de tirar cópias era
1663muito atrasado. Então, realmente houve erro em três notas fiscais em que foi
1664tirado o verso de uma e não era o correto. Por isso que ele disse que três notas
1665fiscais tinha fraude, ele diz naquele parecer que houve fraude, mas nós
1666levamos as originais posteriormente e ele deu o segundo parecer, que é o 26, a
1667segunda informação reconhecendo a legalidade da nota fiscal, mas não outra
1668nota fiscal. São as mesmas notas fiscais.

1669

1670

1671**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Esse parecer 26 que
1672a senhora citou é anterior ou posterior àquele documento do Ibama que o
1673servidor falou em fraude e etc.?

1674

1675

1676**A SR^a. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada da Red Comércio)** - É
1677posterior.

1678

1679

1680**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – A questão fática é
1681tão complexa que eu me ateno nos fatos que eu acho que são relevantes.

1682

1683

1684**A SR^a. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada da Red Comércio)** - É
1685posterior. Após a apresentação dos documentos e eu levei a eles, numa
1686reunião própria, todas as originais das ATPFs, ele deu esse parecer 26, em
1687que ele reconhece a legalidade de 15 mil e suspeita dos 600 e pouco que foi
1688comprado no Estado do Paraná.

1689

1690

1691**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – A senhora me
1692permite, por favor? Isso aí eu sei.

1693

1694

1695A **SR^a. MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada da Red Comércio)** - Foi
1696apresentada a nota fiscal no ato da fiscalização. Acontece que o auto de
1697infração foi lavrado por determinação da DIREF em função da irregularidade
1698nos planos de manejo. Está no processo, Doutora.

1699

1700

1701**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Ok, Doutora, me dou
1702por satisfeito.

1703

1704

1705A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Alguém tem
1706mais alguma pergunta? Senão eu vou pedir aos colegas do Ibama e à
1707advogada também que, vocês estão liberados, muito obrigada pelos
1708esclarecimentos e aí já dou a palavra ao relator para que nós comecemos,
1709encaminhemos aqui os nossos trabalhos.

1710

1711

1712**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Bem, então, podemos passar ao
1713voto, acho que ninguém tem mais algum esclarecimento, por hora. Eu já li a
1714parte que eu relato o que ocorreu após a diligência, acho que nós podemos
1715passar ao voto propriamente dito. Lendo a conclusão do meu voto, entendo
1716assistir parcial razão a recorrente, no sentido de que os produtos florestais,
1717objetos do auto de infração, estavam acobertados por licença válida, em parte
1718porque a cobertura de uma pequena fração desse material não restou
1719comprovada nos autos, como veremos a seguir. O próprio analista ambiental
1720responsável pela diligência solicitada por esta Câmara Especial Recursal, na
1721folha 1.788, faz o seguinte comentário: "deste modo, encaminho para
1722providências que julgar necessárias, pois, caso seja aceito como válida as
1723cópias trazidas neste momento, o volume com carimbo RET ou ATPF será de
172415.625,80 metros cúbicos". Entendo que as cópias juntadas pela recorrente
1725gozam e presunção de veracidade, salvo prova em contrário. Poder-se-ia
1726cogitar da necessidade de se investigar a validade desses documentos em
1727virtude da acusação de possível fraude feita pelo analista do Ibama às folhas
17281.772. No entanto, como bem esclareceu a recorrente, a suposta fraude era, na
1729verdade, fruto de equívocos ocorridos durante a reprografia das licenças, tendo
1730sido sanada pelos novos documentos juntados às folhas 1.522 a 1.767. A
1731dúvida que se coloca agora é quanto ao momento em que esses documentos
1732novos foram juntados, ou seja, se essa juntada seria tempestiva. Penso que,
1733pelo *caput* do artigo 65 da Lei 9.784, o direito do administrado de fazer prova
1734do que alega com o objetivo de se defender de eventual sanção administrativa
1735pode sim ser exercido, ao menos enquanto o processo administrativo não
1736estiver concluído. Assim, presumindo-se a validade das licenças apresentadas
1737pela recorrente, constata-se que 15.9625, 80 metros cúbicos da madeira
1738autuada possuía carimbo RET ou ATPF. Do restante da madeira, 618,983
1739metros cúbicos, possuíam licença válida emitida pelo órgão ambiental estadual,
1740carimbo SERFLOR, o que, no meu entender, atenderia à exigência do artigo
174132, parágrafo único do Decreto 3.179 de ter "licença válida para todo tempo da
1742viagem ou do armazenamento outorgada pela autoridade competente".
1743Sobrando apenas 103,157 de madeiras sem licença válida comprovada. Diante

1744do exposto, voto pelo deferimento parcial do recurso da recorrente, adequando-
1745se o valor da multa aplicada pelo auto de infração à volumetria
1746comprovadamente desprovida de licença válida, qual seja, 103,157 metros
1747cúbicos. Com efeito, mantenho o valor mínimo adotado pelo agente autuante
1748ao metro cúbico de madeira irregular, devendo o valor deste auto ser ajustado
1749para R\$ 10.315,70. Por fim, voto pelo afastamento das demais penalidades que
1750possam ter sido aplicadas à recorrente em decorrência do auto de infração em
1751tela em relação, exclusivamente, ao volume da madeira cuja legalidade restou
1752comprovada.

1753

1754

1755**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos
1756os debates. Alguém tem alguma dúvida, alguém quer fazer algum comentário
1757aqui nos debates? Bom, então, nós podemos passar à votação.

1758

1759

1760**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Eu vou pedir
1761vista dos autos para analisar com detalhes e poder me convencer do caso
1762porque a afirmação de um servidor do Ibama recente atestando a legalidade de
176315 mil metros cúbicos me pareceu uma surpresa e considero que eu tenho que
1764conhecer muito bem o caso e deixar isso claro no voto para cumprir meu papel
1765aqui. Então, eu vou pedir vistas.

1766

1767

1768**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – No julgamento
1769do processo 02001003763/2003-89 em que é autuada Red Comércio de
1770Madeiras Tropicais de relatoria da CNI, após a participação dos especialistas
1771do Ibama e também dos esclarecimentos prestados pela advogada da parte, foi
1772lido o voto do relator no sentido do deferimento parcial do recurso, adequando-
1773se o valor da multa aplicada no auto de infração à volumetria
1774comprovadamente desprovida de licença válida, qual seja 103,157 metros
1775cúbicos. Aberta a votação, a representante do Ibama pediu vistas dos autos, o
1776que suspende o nosso julgamento até a próxima sessão quando o processo
1777deve retornar para prosseguimento do julgamento.

1778

1779

1780**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Presidente,
1781apenas para esclarecer aos colegas, caso se interessem em também ter vista
1782do processo, mesmo não tendo pedido formalmente aqui, mas querendo ter
1783acesso a cópias, eu estarei disponível, trabalho na coordenação de
1784Contencioso do Ibama Sede aqui e, caso os colegas queiram, mesmo
1785independente de ter não ter formalizado o pedido de vistas aqui, os autos
1786estarão lá conosco até as vésperas da nossa próxima reunião.

1787

1788

1789**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Se a ideia principal
1790do pedido de vistas for tentar aprofundar a análise dessas notas para verificar
1791se elas correspondem à operação, eu gostaria de ter acesso a essa
1792documentação até para poder formar meu convencimento.

1793

1794

1795 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O próximo
1796 processo seria o processo em que é autuada Viena Siderúrgica do Maranhão
1797 S/A, mas a pedido do relator do processo, em razão do horário, eu gostaria de
1798 consultar os senhores sobre a possibilidade desse processo ficar para que seja
1799 o primeiro da manhã de amanhã porque o representante da CNI precisa se
1800 ausentar agora à tarde e é um processo que deve durar mais de 2, 3 horas de
1801 julgamento. Se os senhores estiverem de acordo, esse processo pode ser o
1802 primeiro da manhã do nosso segundo dia de sessão. Também alguém tem
1803 alguma coisa, alguém se opõe a essa nossa deliberação? Ele pediu que nós
1804 julgássemos mais alguns processos dele para poder liberar e daqui a pouco
1805 nós saímos.

1806

1807

1808 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu peço desculpas porque lá está
1809 complicado, tem três colegas que faltaram, estou fazendo a função de vários
1810 advogados. Aí eu não vou poder da parte da tarde...

1811

1812

1813 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos lá,
1814 então? Então, vamos passar ao julgamento do processo de número 247 da
1815 pauta, 02054001940/2007-09 em que é autuado Madeireira Rio Madeirinha
1816 limitada de relatoria da CNI. Está com palavra o relator.

1817

1818

1819 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Trata-se do processo
1820 02054001940/2007-09 em que a recorrente é a Madeireira Rio Madeirinha
1821 limitada de relatoria da CNI. Adoto a Nota Informativa número 58/2012 do
1822 DConama, datada de 14 de março de 2012 como relatório, à qual passo a
1823 leitura. O presente processo trata do auto de infração nº 540162/D-Multa e
1824 Termo de Apreensão/Depósito nº 0269669/C, lavrados em 31/10/2007, em
1825 desfavor de Madeireira Rio Madeirinha – Ltda., por “ter em depósito 732.588 m³
1826 de madeiras de diversas essenciais, sendo 462.074 em toras e 270.514 m³
1827 serrada, sem licença válida outorgada por autoridade competente” em Colniza/
1828 MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, *caput* do
1829 Decreto nº 3.179/99, que corresponde a crime tipificado no art. 46, *caput* da Lei
1830 nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi
1831 estabelecida em R\$ 366.294,00. Acompanham o auto infracional: Relatório de
1832 Fiscalização; Certidão (rol de testemunhas), Termo de Embargo/Interdição (fls.
1833 131). Em sede de defesa às fls. 24-46, em 19/11/2007, a autuada alegou: que
1834 inexistia motivo para a lavratura do auto de infração, estando o auto maculado
1835 de vício insanável; alegou ilegitimidade passiva, haja vista que a madeira,
1836 objeto da autuação pertencia empresa Madeireira Pau D'arco; alegou que a
1837 madeira encontrava-se acobertada por ATPF; também alegou que a região de
1838 Colniza sofre com o despreparo e o abuso de poder dos agentes do Ibama;
1839 alegou que o agente fiscalizador não obedeceu os parâmetros legais na
1840 lavratura do auto infracional; alegou que a multa deveria ter sido aplicada com
1841 o patamar de R\$ 100,00 por metro cúbico; alegou que deveria ter sido
1842 advertido, antes de ser lavrado o auto; e alegou que cabe apenas ao Poder
1843 Judiciário impor penalidades previstas na Lei nº 9.605/98. Demais, juntou

73

37

74

1844documentos às fls. 48-66. À folha 14, consta informações prestadas pelo setor
1845de fiscalização à Procuradoria do Ibama/MT no sentido de esclarecer que, no
1846dia da autuação, não havia no pátio da empresa qualquer quantidade da
1847essência coberta de autorização. Fato este que motivou a lavratura de outro
1848Auto de infração, diverso deste em tela. Às fls. 107-109, consta cópia de
1849sentença da Justiça Federal que deferiu pedido de apreciação e julgamento da
1850defesa. O Gerente Executivo do Ibama/MT acolhendo o Parecer nº 400/2008
1851(fl. 72-104), homologou o auto de infração e Termo de Apreensão e Depósito
1852em 09/06/2008 (fls. 126-127). A autoridade administrativa decidiu também pelo
1853desentranhamento do Termo de Embargo e Interdição nº 0269670/C de outro
1854processo e juntado aos presentes autos (folha 131). Inconformada, a autuada
1855recorreu em 20/06/2008, às fls. 143-158, sendo que o Presidente do Ibama,
1856com base no Despacho nº 304/2009 (fls. 260), negou seu provimento em
185712/03/2009 (fls. 261). Não consta nos autos a data que a autuada foi
1858cientificada da decisão de 2ª instância, tendo em vista as inúmeras
1859correspondências devolvidas e juntadas às fls. 263. Em 07/05/2009, a autuada
1860interpôs recurso às fls. 267-285, por de advogado com procuração (fls. 181).
1861Na oportunidade, repetiu argumentos da defesa, acrescentando apenas: que a
1862multa deve ser atenuada, tendo em vista o art. 14, inciso I da Lei de Crimes
1863Ambientais. Ademais, requereu a conversão da multa em prestação de
1864serviços, conforme preconiza o art. 72, parágrafo 4º também da Lei de Crimes
1865Ambientais e art. 2º, parágrafo 4º do Decreto nº 3.179. Às fls. 288-304, consta
1866cópia de ação civil pública ambiental, em desfavor da autuada para reparação
1867do dano. Os autos foram encaminhados ao Conama em 10/09/2010 (fls. 327).
1868É a informação. Passo a análise, passo a decidir. Primeiramente conheço do
1869recurso na medida em que a recorrente protocolou seu apelo em 7 de maio de
18702009 contra a decisão do presidente do Ibama em data não revelada nos
1871autos. Consta na folha 264 AR datado de 11 de junho de 2008, todavia, como a
1872decisão recorrida data de 12 de março de 2009, entendo que o AR em questão
1873não trata da sua ciência. Por outro lado, consta no verso da folha 266 termos
1874de juntada de documento datado de 8 de maio de 2009. De um modo ou de
1875outro, presumo a sua tempestividade. Fazendo uma correção. Parece que eu
1876disse que a decisão do Ibama não tinha data. Na verdade, não tem data é a
1877notificação da recorrente, a decisão do Ibama é de 12 de março de 2009. E aí o
1878que acontece aqui? A decisão é de março de 2009, 12 de março de 2009. Tem
1879aqui na folha 263 um AR devolvido e em seguida tem um AR de 11 de junho de
18802008. Então, não pode ser esse AR que comunicou da decisão do presidente
1881se a decisão do presidente do Ibama foi quase um ano depois. Eu não sei do
1882que trata... Ele não fala o que é, qual era, o que foi encaminhado pelo AR.
1883Então, dessa forma, consta um termo de juntada aqui na folha 266 verso,
1884informando que AR foi juntado em 8 de maio de 2009 e a petição da recorrente
1885é de 7 de maio de 2009, um dia antes da juntada do AR. Recorreu até antes de
1886ser devolvido o AR. Então, só temos como presumir aqui a tempestividade. 7
1887de 9 é a data do protocolo do recurso.

1888

1889

1890**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Podemos**
1891votar a admissibilidade do recurso.

1892

1893

1894 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – além disso, consta na folha 181 o
1895 instrumento de mandato para o advogado da petição.

1896

1897

1898 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio vota com o
1899 relator.

1900

1901

1902 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Ibama
1903 também com o relator.

1904

1905

1906 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - CNTC vota com o relator.

1907

1908

1909 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN vota com o
1910 relator.

1911

1912

1913 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
1914 o relator.

1915

1916

1917 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
1918 com o relator. Passemos às prejudiciais de mérito.

1919

1920

1921 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Analiso agora se o feito foi atingido
1922 pela prescrição. Conforme registrado na Nota Informativa do DConama, o fato
1923 também é tipificado a teor do disposto no artigo 46 na Lei de Crimes
1924 Ambientais de pena máxima de 1 ano de detenção. Com efeito, cabe aplicar o
1925 prazo prescricional da Lei Penal, que no caso é 4 anos, a teor do disposto na
1926 Lei 9.873 a ser conjugado com o artigo 109, inciso V do Código Penal. Como a
1927 decisão recorrida foi prolatada em 12 de março de 2009, não há se falar em
1928 prescrição da pretensão punitiva. Também não vislumbro a prescrição
1929 intercorrente na medida em que o processo não restou paralisado em momento
1930 algum por mais de três anos.

1931

1932

1933 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Como votam
1934 os senhores?

1935

1936

1937 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1938 relator.

1939

1940

1941 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - CNTC acompanha o
1942 relator.

1943

1944

1945 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha

1946 relator.

1947

1948

1949 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha

1950 relator

1951

1952

1953 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Ibama

1954 também acompanha o relator.

1955

1956

1957 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também

1958 com o relator. Passemos ao mérito do recurso.

1959

1960

1961 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Quanto ao mérito recursal, em

1962 síntese, a recorrente alega: 1) que a madeira autuada não lhe pertence, mas

1963 sim ao proprietário do pátio onde a mesma estava depositada, seu vizinho. 2)

1964 ofensa ao princípio da reserva de lei, pois a infração não poderia ter sido

1965 tipificada com base em norma regulamentara. 3) inobservância aos critérios

1966 atenuantes da sanção. Desse modo, requer a declaração da nulidade do auto

1967 de infração em discussão, alternativamente, a recorrente requer a conversão

1968 da multa em prestação de serviço de melhoria e recuperação da qualidade

1969 ambiental e, por fim, requer o desembargo de sua propriedade para que possa

1970 retomar as atividades. Quanto à primeira alegação, repito os argumentos

1971 utilizados pelas duntas procuradoras federais do Ibama quando da análise do

1972 caso nas instâncias inferiores. Naquelas ocasiões, foi dito que a recorrente não

1973 trouxe ao conhecimento quaisquer elementos que pudessem comprovar a sua

1974 tese de que a madeira não lhe pertencia, mas sim ao pátio vizinho. Ademais,

1975 foi informado pelos técnicos do Ibama que a empresa que a recorrente alega

1976 ser a proprietária da madeira apreendida já havia encerrado as atividades meses

1977 antes de sua autuação, o que indicaria a implausabilidade da tese da

1978 recorrente, pois seria de se supor que a empresa não abandonaria produtos de

1979 valor. Sobre a suposta violação ao princípio da reserva de lei, pois o auto de

1980 infração não poderia estar lastreado no Decreto 3.179, por mais válida que seja

1981 a argumentação da recorrente, penso que este não seja o *locus* apropriado

1982 para apreciá-la. Com efeito, entendo que somente o Poder Judiciário teria

1983 competência para reconhecer suposta inconstitucionalidade da referida norma.

1984 No que pertine à alegação de que o fiscal não teria observado os critérios de

1985 gradação da sanção, previstos no artigo 6º do Decreto 3.179/99, entendo

1986 assistir-lhe razão. De fato, a multa foi aplicada com base no valor máximo

1987 previsto para a infração. Considerando que a variação para esta infração vai de

1988 100 reais a 500 reais por metro cúbico de produto florestal sem licença válida e

1989 que o dispositivo normativo mencionado, menciona três critérios subjetivos,

1990 quais sejam: gravidade do fato, antecedente do autuado em sua situação

1991 econômica como critérios para gradação da sanção, penso que o valor Máximo

1992 aplicado pelo agente não representa a sanção mais justa ao caso concreto.

1993 Assim, considerando que o fato não foi tão grave a ponto de justificar a sanção

1994máxima, haja vista casos de mesma infração envolvendo volumes muito
1995maiores que o aqui autuado, considerando que a recorrente possui bons
1996antecedentes, não consta informações nos autos de que seria uma contumaz
1997infratora ambiental, ou seja, réu primária, e considerando que sua situação
1998econômica não é precária por se tratar de uma pessoa jurídica, concluo que o
1999valor médio de referência, 250 reais por metro cúbico de produto florestal sem
2000licença válida seria uma sanção razoável. Quanto ao pedido alternativo, não
2001cabe a esta Câmara apreciá-lo, aliás, tal pedido já foi analisado nas instâncias
2002anteriores, tendo sido indeferido. Por fim, sobre o desembargo, penso, da
2003mesma forma, assistir razão à recorrente. Suas atividades estão embargadas
2004desde 31 de outubro de 2007, ou seja, quase quatro anos e meio. Foi imposto
2005como condição a seu desembargo, a comprovação da origem legal da madeira
2006aprendida. Entendo que esta condicionante deve ser afastada por ser arbitrária
2007e irrazoável, arbitrária porque não possui respaldo na legislação e irrazoável
2008porque, se supomos que não possui origem legal, a condicionante jamais seria
2009atendida e a empresa teria que fechar as portas para sempre. A suspensão
2010total das atividades não quer dizer embargado *ad eternum*, mas apenas que
2011todas as atividades praticadas por determinado empreendimento devem ser
2012paralisadas em um momento a ser estabelecido. O próprio nome suspensão já
2013possui conotação de provisoriedade. Trata-se de uma sanção que deve ser
2014utilizada como uma medida acautelatória, a fim de cessar ou mitigar a
2015degradação ao meio ambiente, sendo que, ao fim do processo ou no seu curso,
2016cabe a autoridade julgadora aferir se a continuidade da sanção ainda se mostra
2017necessária. Nesse sentido, a recorrente juntou às folhas 165 a 178 petições e
2018documentos que comprovam sem empenho em se adequar à legislação
2019ambiental, a exemplo do contrato de compra e venda de madeiras oriundas de
2020planos de manejo florestais sustentáveis e outros. Assim, considerando que a
2021multa e apreensão foram mantidas, não vislumbro mais necessidade de
2022manutenção da medida acautelatória. Diante do exposto, voto pelo
2023conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento no sentido
2024de se reduzir a multa para o valor médio de 250 reais, o que daria 183.250
2025reais do auto de infração, bem como cancelar o auto de embargo correlato.

2026

2027

2028**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos
2029os debates.

2030

2031

2032**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Existe alguma
2033argumentação dentro do processo que justifique o embargo da Madeireira no
2034ato da fiscalização? Porque, em regra, você apreende a madeira e a empresa
2035fica com a madeira em depósito ou vai para a guarda ou depósito de terceiro e
2036a empresa continua atuando. Eu pergunto especificamente relacionado à
2037ausência de licença ambiental.

2038

2039

2040**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – O que existe, Henrique, boa
2041pergunta, é uma orientação do Ibama no Mato Grosso, deixa-me tentar
2042localizar aqui, uma nota técnica em que eles recomendam, diante do caos do
2043setor florestal no Mato Grosso naquela época, vou passar a ler a conclusão

2044 aqui da nota técnica, assinada pela coordenadora de controle ambiental da
2045 superintendência do Ibama no Mato Grosso. "Desta forma, essa divisão
2046 recomenda a suspensão total de madeiras cujos pátios possuam
2047 expressivos volumes de madeira sem origem legal e que tenham propósitos de
2048 obter vantagem pecuniária ainda que se utilizando do direito de licença,
2049 permissão ou autorização ambiental que no caso se constitui agravante". O
2050 que motivou essa nota técnica, como eu falei, foi o caos instalado no Estado do
2051 Mato Grosso e o Ibama, para tentar controlar ou reverter essa situação caótica,
2052 entendeu: vamos embargar todas as madeiras que forem encontradas com
2053 madeira ilegal e a partir daí recomençaria o trabalho de regularização delas.

2054

2055

2056 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Talvez o embargo
2057 tenha se justificado na época, mas eu acho que não justifica que você
2058 determine o fechamento da empresa, praticamente. Nós estamos falando aqui
2059 de quase 5 anos.

2060

2061

2062 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Só para nós
2063 aprofundarmos aqui. O tipo de penalidade que nós poderíamos ou não afastar.
2064 Embargo, na época, tinha uma fundamentação, deveria ter para ser aplicado. O
2065 fato do tempo não quer dizer que o embargo não possa permanecer e a
2066 doutrina explica que algumas penalidades, por mais que tenham, vamos dizer,
2067 o efeito de imediato de medida acautelatória, não impede que a empresa
2068 exerça seu direito de defesa no curso do processo e, ao final, enquanto não
2069 houver um motivo suficiente para derrubar essa medida, essa medida, que
2070 antes era acautelatória, pode se tornar “definitiva” no sentido de que só pode
2071 ser retirada quando houver a regularização. Então, fiquei um pouco na dúvida,
2072 qual o motivo do embargo porque normalmente nós lemos a descrição fática no
2073 auto de infração de multa e talvez a descrição fática do embargo seja outra
2074 porque a multa foi aplicada por ter em depósito madeiras sem a licença válida.
2075 De fato, me estranha um pouco o embargo do local, normalmente o Ibama
2076 multa e apreende. O que tem escrito no termo de embargo? É a operação da
2077 madeira era sem licença? Porque aí também a questão da condição, acho
2078 que doutor Marcos colocou uma questão importante, mas não sei se seria
2079 sanável. Se o Ibama coloca, você está embargado até que você comprove a
2080 origem da madeira. O ato é um pouco equivocado porque o fundamento por
2081 embargo não é uma madeira de origem lícita, é o funcionamento irregular de
2082 um empreendimento. Então, nós precisamos atrelar penalidade com o fato. Em
2083 relação à multa, eu entendi que o fato que está na Nota Informativa é ter em
2084 depósito madeira sem comprovar a origem legal dela e o que tem no termo do
2085 embargo ou não tem nada?

2086

2087

2088 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Tem um termo de apreensão e
2089 termo de embargo, folha 131 do processo. Embarga o pátio da empresa e fica
2090 embargada qualquer atividade na empresa Rio Madeirinha e coloca o número
2091 do lacre.

2092

2093

2094 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Só isso?

2095

2096

2097 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Só isso. Não pode nem ir lá ligar o

2098 computador.

2099

2100

2101 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – E esse termo

2102 de embargo foi que foi desentranhado de outro processo que está o número aí

2103 e foi juntado a esse processo agora. Os processos não foram reunidos, nem

2104 nós temos cópia dele aqui também.

2105

2106

2107 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Só complementando, como eu

2108 disse no meu voto, e foi levantado aqui pela colega do Ibama, me parece que

2109 essa madeira jamais vai ser comprovada sua origem legal. Pelo que eu pude

2110 ver no processo, ela é ilegal. Então, tudo bem, mantém-se a multa, mantém-se

2111 a madeira apreendida, dá-se o perdimento da madeira, mas o embargo não se

2112 justifica, até porque a empresa está tentando, como eu até relato aqui das

2113 folhas 165 a 178, a empresa está tentando se regularizar, mas não consegue

2114 exatamente por causa dessa baixa lá no cadastro do Ibama. Ela já celebrou

2115 contrato para compra de madeira legalizada, ela parece que requereu a licença

2116 ambiental ou obteve já. E outra coisa também, lendo as infrações previstas

2117 pelo Decreto, advertência, multa simples, multa diária, apreensão de animais e

2118 produtos, destruição de (...) e utilização de produto, embargo de atividade de

2119 obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total das atividades

2120 e cancelamento, na verdade, nem existe a previsão de cancelamento da

2121 licença como sanção. Então, seria o caso aqui de todas essas multas,

2122 embargo, suspensão, no meu entender, são medidas provisórias, não podem

2123 ser acautelatórias, tem que ter um prazo, não podem ser estendidas *ad*

2124 *eternum*.

2125

2126

2127 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Até seguindo

2128 o que essa Câmara já vem encaminhando. Quando há termo de embargo,

2129 enquanto não sanada a motivação para o embargo, essa Câmara não deve

2130 substituir-se ao Ibama e derrubar uma penalidade, vamos dizer assim, afastar

2131 uma penalidade porque, se o empreendimento não estiver regular, o embargo

2132 pode perdurar até essa condição. O que eu estou notando é que nós

2133 precisamos analisar o que o termo de embargo disse. Eu estou embargando o

2134 estabelecimento porque ele não consegue comprovar a origem lícita da

2135 madeira ou porque ele funciona irregularmente? Porque o que o relator colocou

2136 no voto e eu preciso confirmar isso em relação aos fatos ou em relação ao que

2137 o Ibama fala no termo, é que uma empresa não pode ficar embargada porque

2138 teve, no seu histórico, uma compra irregular de madeira, concordo também,

2139 mas é isso que o Ibama está falando? O embargo vai ser permanecido até

2140 comprovar a origem lícita da madeira. Eu desconheço, isso não é uma maneira

2141 regular do Ibama trabalhar e eu precisaria conferir o que o termo de embargo

2142 falou porque embargo é o tipo de penalidade e porque ela é dita acautelatória,

2143 mas isso pode ser apenas no meu voto. É apenas para contribuir com o

2144debate. Ela é acautelatória na medida em que ela já se realiza imediatamente e
2145como no Estado de Direito se poderia admitir, teoricamente, uma penalidade
2146sem dar o direito de defesa? Então, a doutrina explica que, a depender da
2147situação grave, uma medida se denomina acautelatória para fim de ainda
2148permitir que a empresa exerça seu direito de defesa e, ao final do processo, ela
2149se torna uma penalidade definitiva, mas por que é acautelatória? Porque ela é
2150porque é urgente. É como uma vigilância sanitária precisar tirar os produtos
2151imediatamente da prateleira se ali souber que tem alimentos envenenados, por
2152exemplo, ou já vencidos que causariam danos, mas não afasta o direito da
2153empresa se defender e a administração tem que demonstrar que atuou com
2154regularidade. Então, me chama um pouco atenção se realmente o Ibama
2155atrelou o embargo à comprovação da origem lícita porque, normalmente,
2156embargo é em relação a estabelecimentos que funcionam sem sua licença, é
2157também uma linguagem que é usada até por prefeituras em relação a alvará,
2158embora o Ibama devesse trabalhar com a operação da madeireira e aí me vem
2159também outra dúvida agora, se esse tipo de empreendimento é sujeito a
2160licenciamento ambiental porque, se é mesmo comércio ou chega a ser uma
2161industriazinha madeireira que corta as madeiras, depois comercializa, talvez
2162um empreendimento um pouco maior, seja sujeito ao licenciamento.

2163

2164

2165**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Como autuação.

2166

2167

2168**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu posso esclarecer essas dúvidas
2169da Gerlena. O termo de embargo fala o seguinte: fica embargada qualquer
2170atividade na empresa Rio Madeirinha. Esse termo de embargo é, na verdade,
2171de outro processo que foi carreado aqui para os autos posteriormente. Em um
2172parecer do doutor Ubiracy Araújo, Procurador Federal do Ibama, ele diz o
2173seguinte, até peço desculpas ao colega que meu voto não foi tão preciso,
2174deveria ter citado, aprofundado mais essa questão do embargo, mas consta
2175aqui que pode esclarecer o que é a dúvida da Gerlena. Ele transcreve um texto
2176da folha 176 do processo que se refere àquele embargo, “todavia, nas razões
2177do MM juízo (...), aquele julgador entendeu que a empresa requerente deveria
2178permanecer embargada cautelarmente até que se regularizassem as
2179pendências encontradas pelo agente fiscalizador quando da autuação e
2180embargo das atividades”. E aí passa aqui à análise do procurador federal
2181Ubiracy. Portanto, refugi-me claramente, tanto no âmbito administrativo quando
2182na esfera judicial, que o embargo da empresa autuada durará até que se
2183comprove a origem legal da madeira encontrada no ato da fiscalização e
2184lavratura dos autos de infração, apreensão, embargo e interdição, ou seja, o
2185embargo é em relação à regularidade da madeira, inclusive, esta era a
2186orientação daquela nota técnica emitida pelo Ibama no Mato Grosso.
2187Exatamente. Então, tudo indica... Consta aqui até uma licença de operação...
2188Não é ambiental não.

2189

2190

2191**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O prazo desse
2192embargo da empresa é a regularização da situação da madeira. Eu entendi o
2193relator dizer que é impossível regularizar essa madeira.

2194

2195

2196**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Madeira que não tem
2197origem, não é passível de regularização.

2198

2199

2200**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Logo, passou-se a ter
2201uma pena perpétua, aí não pode. Se cinco anos já é suficiente.

2202

2203

2204**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – A lógica do embargo.

2205

2206

2207**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas a empresa não
2208pode continuar a vida inteira, senão ela não pode nem se extinguir na junta
2209comercial. O termo de embargo tem três lógicas, fora dessas lógicas, ele é uma
2210medida abusiva. A justificativa dele é a prevalência do interesse público sobre o
2211privado e a autoexecutoriedade do ato administrativo decorrente do poder de
2212polícia. Princípio da prevenção, para quê? Para fazer três coisas, primeiro, o
2213empreendimento que está em situação de irregularidade para que fique
2214paralisado até a sua devida regularização. Se não é passível de regularização,
2215o embargo se torna inefetivo. Segunda situação, fazer sessão ao dano
2216ambiental. A partir do momento que o dano ambiental é cessado, até que se
2217cumpra seu objetivo, o embargo se faz necessário, depois ele se torna uma
2218medida excessiva e o terceiro é impedir que novos danos ambientais se
2219consumam. Nesse caso, o dano ambiental já ocorreu e ele não é passível de
2220regularização. Então, o embargo numa situação dessa, tudo bem, tem uma
2221justificativa talvez para o embargo temporário do setor madeireiro em uma
2222determinada região que é uma situação de pandemônio, mas isso jamais pode
2223durar cinco anos, não tem como.

2224

2225

2226**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então, nós
2227podemos votar.

2228

2229

2230**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2231relator.

2232

2233

2234**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - CNTC acompanha o
2235relator.

2236

2237

2238**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Só quero justificar meu voto. A
2239minha tendência é sem dúvida nenhuma a de nós chegarmos a um momento
2240de deixarmos de ser meramente repressivos. O que precisa o Ibama é um
2241trabalho de assistência realmente e de orientação e de educação. Quer dizer,
2242uma melhor cultura do meio ambiente. Tomara que um dia nós cheguemos a

2243 não multar ninguém porque não precisaremos multar, isso é ideal. Por isso que
2244 eu acompanho o relator.

2245

2246

2247 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha
2248 o relator.

2249

2250

2251 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Apenas para
2252 justificar, considerando no sentido do voto do relator em relação à multa que
2253 não há elementos claros nos autos em relação à motivação para a multa no
2254 valor acima do mínimo, eu realmente tenho dificuldade de seguir o ato
2255 administrativo em relação ao montante da multa indicada. Então, nesse
2256 aspecto da multa, pelo que foi relatado, que a multa estava no valor máximo
2257 sem justificativa nos autos para isso, considerando o que afirmava a norma,
2258 que deveria estar nos autos, as justificativas das normas eram razoáveis que
2259 estivessem nos autos. Em relação à multa, eu acompanho o relator. Fiquei na
2260 dúvida em relação à apreensão. Confirmou-se a apreensão? Confirmo a
2261 apreensão e em relação ao embargo também sigo o relator no sentido de que o
2262 fato que existe nos autos não se coaduna com a penalidade de embargo. Uma
2263 madeira que não tem origem lícita não se coaduna com a penalidade de
2264 embargo, a penalidade adequada para essa situação é a de apreensão e esse
2265 processo que nos chegou aqui não tem elementos suficientes para justificar o
2266 embargo do estabelecimento. Então, meus fundamentos em relação à queda
2267 do embargo é esse, não necessariamente sobre a duração do embargo
2268 enquanto, mas porque entendo que os fatos que estão nos autos não pedem,
2269 consoante o sentido da norma, não cabe aí a penalidade de embargo. Então,
2270 eu sigo o voto do relator com esses fundamentos.

2271

2272

2273 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA
2274 também acompanha o relator. No julgamento do processo 02054001940/2007-
2275 09 em que é autuada Madeireira Rio Madeirinha limitada de relatoria da CNI, o
2276 resultado é que foi aprovado por unanimidade o voto do relator pela
2277 admissibilidade do recurso, aprovado por unanimidade o voto do relator pela
2278 não incidência da prescrição e, no mérito, foi aprovado por unanimidade o voto
2279 do relator pelo provimento parcial do recurso com a redução no valor da multa
2280 para R\$ 183.250 e o cancelamento do termo de embargo.

2281

2282

2283 *(Intervalo para o almoço)*

2284

2285

2286 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Boa tarde a
2287 todos. Vamos retomar nossa reunião. Julgamento do processo
2288 02013007450/2001-07, em que é autuado Caio Mário Teixeira Viana, de
2289 relatoria do Ministério do Meio Ambiente. Eu vou passar à leitura do relatório.
2290 Adoto como relatório o constante da Nota Informativa número 060/2012
2291 DConama, de folhas 157-verso de 14 de março de 2012, elaborada pelo
2292 Departamento de Apoio ao Conama. Vou passar à leitura. O presente processo

2293 trata do auto de infração nº 237324/D- Multa, lavrado em 31/10/2001, em desfavor de
2294 Caio, aqui está Márcio, é Caio Mário Teixeira Viana, por *“desmatar 1.147,00 há de*
2295 *cerrado no local Fazenda Nossa Senhora da Conceição, município de Cocalinho- MT.*
2296 *Sem autorização do órgão competente (Ibama), conforme notificação de número tal de*
2297 *14/07/2001 em Pontes e Lacerda/MT.* O agente autuante enquadrou a infração
2298 administrativa no art. 38 e no art. 19 da Lei nº 4.771/65. Artigo 38 é do Decreto 3.179.
2299 A multa foi estabelecida em R\$ 114.700,00. Em sua defesa às fls. 07-09, em
2300 18/12/2001, o autuado alegou: que reside e trabalha em Brasília e somente recebeu a
2301 notificação em 09/12/2001, pois o receptor não é seu empregado e que somente
2302 frequenta a fazenda 1 vez por mês; que já adquiriu a propriedade com a área desmatada;
2303 que providenciou logo após a compra do imóvel, projeto para demonstrar a real situação
2304 da área; que a reserva legal encontrava-se devidamente protegida por cerca. Ademais,
2305 requereu que fosse feito o levantamento da área com carta de imagem de satélite. Juntou
2306 documentos às fls. 10-22. O Gerente Executivo do Ibama/MT, com base em parecer
2307 jurídico (fls.28-30), homologou o auto de infração em 17/08/2008 (fls. 30). Irresignado
2308 com a decisão prolatada em 1º instância, o autuado recorreu em 20/03/2007 (fls. 57). O
2309 Presidente do Ibama, com fulcro no Parecer Jurídico nº 084/2008 negou seu provimento
2310 em **17/04/2008** (fls. 74). O autuado foi notificado em **13/08/2008**, sendo o AR
2311 juntado aos autos em 11/09/2008 (fls. 78). Inconformado, recorreu ao Conama em
2312 **08/09/2008** (fls. 82-94), por meio de advogado regularmente constituído (procuração
2313 às fls. 58). Na oportunidade, aduziu: que o presente processo fora atingido pelo instituto
2314 da prescrição intercorrente, pois a defesa foi apresentada em 18/12/2001, porém
2315 somente foi julgada em fevereiro de 2005, transcorrendo um prazo de 3 anos; que o
2316 desmate ocorreu há 8 anos; que a área objeto do desmate foi 650,00 hectares e não
2317 1.147,000 hectares como mencionado no auto de infração; que houve duplicidade na
2318 aplicação da multa, pois já havia sido autuado por desmatar 15,000 hectares; que a
2319 multa é desproporcional e exorbitante. Ademais, alegou ilegitimidade passiva, haja vista
2320 que o desmatamento fora realizado pelo proprietário anterior. Às fls. 98, termo de
2321 constatação da área. No presente documento, verificou-se que a área desmatada é de
2322 538,7200 hectares. Os autos foram encaminhados ao Conama em 05/02/2010. (fls. 111)
2323 Nova petição foi protocolada às fls. 115-153, em 10/02/2012. No presente instrumento,
2324 o recorrente aduziu que o processo encontra-se prescrito, haja vista que foi apresentada
2325 a defesa em 18/12/2001, mas somente houve julgamento em 09/02/2005; que após
2326 análise do imóvel constatou-se que possui uma área antropizada, que em meses de seca
2327 transforma-se em gramínea e arbustos, sendo que a imagem de satélite faz menção ao
2328 mês de julho, período de seca em Mato Grosso; afirmou ainda que a multa
2329 correspondente a 15 hectares encontra-se paga. Outrossim, requereu o cancelamento do
2330 auto infracional ou seu re-enquadramento, tendo em vista que a área desmatada foi de
2331 593,04 ha e não 1.147,00 ha. No mais, juntou documentos às fls. 125-153. É a
2332 informação. E agora eu peço a advogada, pode se aproximar aqui na Mesa,
2333 pediria que a senhora se identifique e pode fazer uso da palavra. Segundo o
2334 nosso Regimento... 15 minutos. Pelo nosso Regimento, depois da leitura do
2335 relatório, é feita a sustentação oral. Depois disso, é que nós vamos analisar o
2336 conhecimento do recurso, tempestividade, legitimidade para representação e
2337 tudo, depois prescrição e depois o mérito. Então, eu peço à senhora que, se for
2338 o caso, for do seu interesse, aborde todas as questões, porque vai ser, em
2339 tese, a única oportunidade que senhora vai ter para falar, esses 15 minutos.
2340 Depois, você vai ficar à disposição, se nós tivermos algum questionamento,
2341 mas eu peço que seja bem completa, porque a rigor nós não temos outra

2342oportunidade. Se você acompanhou aqui a ansiedade da colega que queria
2343falar, que tinha mil esclarecimentos, mas o nosso Regimento, para quem já faz
2344o uso da sustentação oral, a rigor não tem outra oportunidade. É bom que
2345enfoque, pelo princípio da eventualidade, tudo e traga tudo ao nosso
2346conhecimento.

2347

2348

2349**A SR^a. MAYRA MORAES DE LIMA (Advogada de Caio Mário Teixeira**
2350**Viana)** - Mayra Moraes de Lima. Sou advogada do recorrente. Vou abordar,
2351primeiramente, com relação à tempestividade até porque o autuado, consta
2352que foi notificado em 13 de agosto de 2008 e foi recebido por terceiro esse AR,
2353mas, mesmo assim, pelo Regimento, vamos levar em consideração a IN
235408/2003, que esta em vigor à época dos fatos, da apresentação do recurso, o
2355AR foi juntado em 11 de setembro de 2008 e o recurso apresentado dia 8 de
2356setembro, até um tanto quanto antes a juntada do AR. O artigo terceiro,
2357parágrafo terceiro da IN 08, que ficou revogada pela 14 de 2009, ela previa que
2358o prazo se conta da juntada do AR nos autos e não da notificação, da ciência,
2359da data da ciência, da assinatura seja no AR, como é previsto no artigo 55 da
2360IN 14 de 2009, que revogou a IN 08. Com relação à tempestividade, é
2361tempestivo o recurso apresentado, tendo em vista o artigo terceiro da IN 08.
2362Segundo, com relação à prescrição, conforme já narrado aqui, se passaram
2363mais de três anos, foi abordado com relação à prescrição intercorrente. O que
2364nós debatemos aqui foi com relação a, ele foi multado em 1.147 hectares e
2365desmate na propriedade. Desde o início, desde a primeira defesa que foi
2366apresentada pelo autuado, ele afirmou que não existia esse desmate. Ele
2367comprou a área em 14 de outubro de 1999. O que aconteceu à época? Ele fez
2368a defesa, foi instruído por outro engenheiro, tanto que é aquele engenheiro me
2369procurou, só que infelizmente nós apresentamos carta-imagem à época, só que
2370a carta-imagem não tinha tanta precisão como a de hoje, tanto é que, em
2371fevereiro, eu juntei novas cartas-imagens devido à técnica hoje utilizada, seja
2372pelo Ibama, seja pela SEMA, de mais precisão. O que houve à época? Na
2373propriedade, ela apresenta, o que eu fiz? Nós fizemos o levantamento das
2374coordenadas do auto de infração, do perímetro da propriedade, a propriedade
2375tem 1.148 hectares, salvo engano, e à época nós fizemos quatro cartas-
2376imagens. Uma em 97, que foi antes da aquisição do imóvel, uma em 19 de
2377junho de 99, também antes da aquisição do imóvel, que estava ainda com o
2378antigo proprietário. Uma carta imagem dia 19 de junho de 99, no ano que o
2379imóvel foi adquirido, uma carta-imagem em 2000, aproximadamente um ano
2380após a aquisição e uma carta-imagem 23 de julho de 2001. O auto de infração
2381foi lavrado dia 14 de julho de 2001, para fazermos uma dinâmica de desmate, o
2382que realmente aconteceu na propriedade? O técnico, em 97, foi juntado até um
2383laudo técnico, ele observou o seguinte, em 1997, que ainda estava com o
2384antigo proprietário, tinha-se uma área de 554,6, que estava constando como
2385antropizada, só que ela não que é área antropizada, é uma área de varjão, que
2386é uma área alagável, é espécie da região. São áreas inundáveis, alagadiças,
2387que permanecem úmidas praticamente o ano todo e onde eu fiz uma
2388observação que, quando foi tirada a carta-imagem de julho, era o período da
2389seca em Mato Grosso. Então, ela permanece, ela é típica da região, não que
2390houve um desmatamento. Então, tinha se 554,06 já que se refere a essa área
2391alagadiça. Em 19 de junho de 99, observou-se, no parecer técnico, um

2392desmate de 2,77 hectares. Se nós somarmos que já existente, mais esse 2,77
2393hectares que foi, que houve essa antropização, ainda era do antigo
2394proprietário. Fizemos uma carta-imagem também de 2000, que está nos autos,
2395se vocês quiserem acompanhar, em 2000 teve um desmate de 5,94 hectares, a
2396constatação ocorreu um ano após a aquisição da propriedade pelo recorrente.
2397Em 2001, onde foi a data que foi lavrado o auto de infração, foi constatado
2398mais 30,27 hectares, ou seja, na totalização foram 36,1 após aquisição do
2399imóvel pelo proprietário, não existindo os 1.114 hectares desmatados. Os 554
2400foi desde 1997. Aí foi onde eu citei, foi até um julgado do procurador André de
2401Souza Melo Teixeira do Ibama em que ele fala o seguinte, referente à
2402responsabilidade. Nisso ele estava falando de área de reserva legal. Aqui nós
2403estamos falando de área passível de exploração do artigo 38, onde ele foi
2404multado. Embora se possa admitir sustentar que 'problemas' de recompor a
2405área de reserva legal desmatada pelo vendedor do imóvel, mesmo por terceiro,
2406depois da aquisição, já não me parece possível responsabilizar o autuado pelo
2407desmatamento com multa administrativa e auto de infração, cabendo a ele tão
2408somente a reparação, a recuperação e não aplicabilidade da multa. Então,
2409nesse ponto, ele teria responsabilidade de recuperar, se existe, além desses 36
2410hectares, se ele adquiriu com alguma área antropizada, degradada, recuperar,
2411não impor a multa em cima dos 500 e poucos hectares existentes na
2412propriedade. Também se esclarecer que o recorrente foi, foi até engraçado o
2413fato, o mesmo fiscal efetuou a multa dos mil e poucos hectares, mais uma
2414multa de 15 hectares, uma em julho e outra em setembro. Quer dizer, e essa
2415multa se refere ao mesmo fato. Então, até eu não entendi qual foi o motivo. À
2416época, o cliente efetuou o pagamento, porque a multa deu 1.050 mais o
2417desconto, seria mais barato que contratar um advogado. Ele resolveu não
2418recorrer, só que, posteriormente, veio a segunda multa. Então, por que disso?
2419Com relação a esse fato, eu quero chamar atenção que não se poderá aplicar
2420o agravamento, até porque o que dispõe o artigo 11, parágrafo terceiro da
24216.514 que, após o julgamento da defesa, não poderá efetuar o agravamento, só
2422chamando atenção a esse ponto porque poderiam debater também com
2423relação: "ah, e aí, não agravou?" Quer dizer, não poderá mais ser agravado, só
2424que o fiscal teria que aplicar uma única multa, é um único fato. Então, se torna
2425prejudicial inclusive para o recorrente. Esse fato até poderia prejudicá-lo com
2426relação ao agravamento à época dos fatos. Aí o Ibama, eu não sei, com o
2427julgamento, não se atentou a essa multa que foi de 15 hectares e que foi paga.
2428Então, caso seja constatado que realmente houve uma degradação, ele tem
2429que responder tão somente por 21,21 hectares e não por 1.147 e, desde o
2430início, eu juntei uma carta-imagem e o técnico anterior colocou 650, não sei se
2431a relatora percebeu isso, mas nós fizemos o mapa mais detalhado que
2432mostraria. Desde o início, essa carta-imagem, o laudo, não foi analisado
2433anteriormente pelo gerente sequer pelo Ibama de Mato Grosso. Então, nós
2434alegamos, alegamos, alegamos e não foi analisado. Foi então onde eu juntei a
2435nova carta-imagem para comprovar esse fato. Então, ao final, eu solicitei aqui,
2436se for o caso, que seja baixado em diligência imagem não foi levada em
2437consideração. Aí eu falei com relação à dubiedade da infração, ao final. Em
2438virtude do princípio da concentração, eu peço provimento ao recurso e caso
2439seja entendimento que seja baixado em diligência o processo e, em última
2440hipótese, seja aplicada a multa tão somente em cima dos 21,21 hectares, no
2441valor estabelecido que foi de 100 reais por hectare, já por ser réu primário

2442também, com fundamento no artigo 38 da 3.179.

2443

2444

2445**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então, eu vou
2446passar aqui à análise da admissibilidade do recurso. O recurso de folhas 82 a
244794 dos autos foi interposto em nome da pessoa física autuada por sua
2448procurada constituída por meio da procuração de folhas 58 dos autos. Diante
2449disso, eu considero regular a legitimidade e a representação do recorrente no
2450presente caso. Quanto à tempestividade, observa-se que o recorrente foi
2451notificado da decisão do presidente do Ibama de manutenção do auto de
2452infração em 13 de agosto de 2008, folhas 78. Interpôs o seu recurso
2453administrativo em 8 de setembro de 2009, o que denota um lapso temporal
2454maior que os 20 dias previstos na Instrução Normativa, na realidade, tem 26
2455dias entre a data da notificação, a data que consta do AR e a data de
2456interposição do recurso. Assim e segundo também entendimento que vem
2457sendo adotado aqui na Câmara Recursal, eu entendo intempestivo o recurso
2458apresentado, não devendo ser ele conhecido. Fica aberto o debate e a
2459votação. Alguém tem alguma dúvida?

2460

2461

2462**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Na exposição da
2463advogada, da Doutora Mayra, não sei se eu entendi mal, mas ela teria feito
2464uma observação de que na época do recurso estaria em vigor um dispositivo
2465normativo que estabelecia que o prazo contava a partir da juntada. Isso para
2466mim é novidade, eu estava só querendo confirmar isso, porque teria que usar a
2467legislação da época e não a legislação atual.

2468

2469

2470**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Nós já tivemos
2471essa discussão aqui algumas vezes, aqui na Câmara. Eu vou recordar essa
2472discussão. O artigo terceiro, parágrafo terceiro que foi invocado pela advogada
2473fala que para apresentação da defesa são 20 dias contados da juntada do AR,
2474apresentação da defesa, quer dizer, a primeira defesa. Eu vou ler, será
2475assegurado ao infrator o prazo de 20 dias, contados da juntada ao processo do
2476AR ou outra forma de notificação válida, devidamente certificado pelo servidor
2477que a promoveu para, então, ele tem vinte dias contados do AR para o
2478pagamento do valor da multa com desconto de 30% ou apresentação de
2479defesa ou impugnação escritas. Aí a Instrução Normativa segue e fala, vem a
2480sessão 2, da defesa, julgamento e recurso e aí...

2481

2482

2483**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** –Qual é a data que foi,
2484que houve a notificação?

2485

2486

2487**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – 13 de agosto
2488de 2008 e o recurso é de 8 de setembro de 2008, são 26 dias.

2489

2490

2491 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A data do AR estaria
2492 dentro da data do...

2493

2494

2495 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Aí, nos artigos
2496 posteriores, quando a Instrução Normativa fala do prazo, ela fala 20 dias
2497 contados a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Ela já
2498 não fala contado da data da juntada do AR, como ela disse em relação à
2499 primeira defesa. Nós já tivemos essa discussão aqui, alguns colegas
2500 entenderam que era da juntada do AR sempre, tanto que nós tivemos algumas
2501 situações de maioria, que a maioria entendeu que era da data do AR, mas uma
2502 minoria entendia que era da juntada, nós já debatemos longamente, está
2503 recordando agora, doutor Bruno? Era a CNI, isso. Aí nós até argumentamos
2504 que se fosse... Bom...

2505

2506

2507 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – E quanto a esse
2508 aspecto de que teria sido entregue a um terceiro, qualquer coisa assim?

2509

2510

2511 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Bom, o
2512 endereço de notificação, como o autuado mora aqui em Brasília, ele forneceu o
2513 endereço aqui de Brasília, que é 112 sul, nós que conhece Brasília, bloco F,
2514 apartamento 502. A assinatura não é dele, mas eu acredito que seja do porteiro
2515 do prédio dele, foi entregue num prédio, bloco F e tal, quando eu recebo
2516 minhas multas de trânsito e tudo, quem recebe é o meu porteiro, que tem
2517 autorização para receber a nossa correspondência, ele dá o recebido e, no
2518 mesmo dia, ele me liga rapidamente e tal para que eu receba a minha
2519 notificação. Então, o meu entendimento foi pela intempestividade do recurso e
2520 o prazo excedeu seis dias, também não foi uma coisa de um dia ou poucos
2521 dias. Eu coloco, se for considerada a data do AR. A data da juntada é 11 de
2522 setembro, é posterior até a defesa, apresentação do recurso, que foi 8 de
2523 setembro. Então, está aberta a votação

2524

2525

2526 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nós temos que
2527 discutir agora com relação à tempestividade, se prevalece a data do AR ou a
2528 data da juntada, não é isso?

2529

2530

2531 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Isso. Eu
2532 acredito que sim. Vamos colher os votos.

2533

2534

2535 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC diverge da relatora
2536 e considera tempestivo, de acordo com o artigo terceiro, parágrafo terceiro da
2537 Instrução Normativa 08.

2538

2539

2540 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN foi acompanhar
2541 o voto divergente.

2542

2543

2544 **SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - O Ibama, qual a posição que o
2545 Ibama tomou em relação à contagem de prazo (...) em recursos?

2546

2547

2548 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – É da data da
2549 ciência.

2550

2551

2552 **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – É da data da
2553 ciência. Não da juntada.

2554

2555

2556 **SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Da ciência?

2557

2558

2559 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Toda história
2560 do Ibama, que eu saiba, já trabalhei com a IN 8 de 2003, é da data da efetiva
2561 ciência.

2562

2563

2564 **SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Acompanho o MMA.

2565

2566

2567 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Só eu para decidir.
2568 Não riu não, na verdade, a IN 8 é muito clara, para defesa, ela exige a juntada
2569 do AR. Para os demais recursos não. Nós estamos tratando de recurso, não de
2570 defesa. Eu acho até mais relevante o recebimento do porteiro, como fato para
2571 se discutir a tempestividade do recurso, mas nós vimos numa longa tradição de
2572 jurisprudência brasileira acolhendo a teoria da aparência. Então, o porteiro
2573 sempre se externa, se apresenta como a pessoa responsável pelo recebimento
2574 da correspondência de todo mundo. Então, voto com a relatora também.

2575

2576

2577 **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – No julgamento
2578 do processo em que foi autuado Caio Mário de relatoria do MMA, o resultado
2579 que foi aprovado por maioria o voto do relator pelo não conhecimento do
2580 recurso em razão da sua intempestividade. Foi aberto o voto divergente pelo
2581 representante da desconsidero T C com base no artigo terceiro, parágrafo
2582 terceiro vigente à Época.

2583

2584

2585 **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – vamos passar
2586 ao julgamento do processo 02013007450/2001-07 em que é autuado Caio
2587 Mário Teixeira Viana, de relatoria do MMA, o resultado que foi aprovado por
2588 maioria o voto do relator pelo não conhecimento do recurso em razão da sua
2589 intempestividade. Foi aberto o voto divergente pelo representante da CNTC,

2590pelo reconhecimento do recurso com base no artigo 3º, parágrafo 3º da IN 08,
2591vigente à época. Vamos passar ao julgamento do processo
259202054001456/2002-57, em que é autuado Abrelino Santo Baggio de relatoria
2593do MMA. Adoto como relatório o constante da Nota Informativa 054/2012
2594DConama, de folhas 107-verso, elaborado pelo Departamento de Apoio. Vou
2595passar à leitura. O presente processo trata do auto de infração nº 222312/D- Multa,
2596lavrado em 09/09/2002, em desfavor de Abrelino Santo Baggio, por “*colocar fogo em*
2597*área de floresta nativa, nas coordenadas geográficas 10º 28’30,4”S - 059º25’47,9”W.*”
2598em Aripuanã/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 28 do
2599Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 41 da Lei de Crimes
2600Ambientais nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão. A multa foi
2601estabelecida em R\$ 72.600,00. Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção;
2602Comunicação de Crime; Certidão (rol de testemunhas); Relação de Pessoas Envolvidas
2603na Infração Ambiental. Após o transcurso *in albis* para apresentação da defesa, o
2604Gerente Executivo do Ibama/MT, fundamentado em parecer jurídico (fls. 06-08),
2605homologou o auto de infração em 14/10/2003 (fls. 10). O autuado interpôs recurso
2606contra decisão do Gerente Executivo do Ibama em 04/10/2002 (fls. 15-20). Na
2607oportunidade, alegou: que não possuía condições financeiras para arcar com o
2608pagamento da multa; que pessoas ligadas ao Ibama/MT, orientaram-no a efetuar a
2609limpeza da área com fogo; que não se tratava de grande proprietário, mas de pequeno
2610colono; que é analfabeto e não possuía condições de apresentar defesa; que é apenas
2611usufrutuário da propriedade; que não possuía informações acerca da ilegalidade da
2612conduta; que não agiu com dolo; que não possuía condições econômicas para arcar com
2613o pagamento de um deficiente. O Presidente do Ibama, com base no Despacho nº
26141221/2008 (fls. 60), decidiu pela manutenção do auto infracional; pela conversão da
2615multa em prestação de serviços e pelo embargo da área em **22/12/2008** (fls. 61). Foi
2616juntado à folha 70 Termo de Embargo e Interdição nº 509416 referente à área objeto do
2617presente auto de infração. Consta às fls. 98, a informação de que o autuado foi
2618notificado em **29/03/2010**. Novo recurso foi interposto em **06/04/2010** (fls. 77-
261989), por meio de advogado regularmente constituído (procuração às fls. 91). Na ocasião,
2620o recorrente aduziu: que a notificação da decisão do Presidente foi recebida por terceiro,
2621cerceando sua defesa; que a autoridade julgadora não prolatou decisão em tempo hábil,
2622conforme preconiza o art. 71, inciso II da Lei nº 9.605/98; que o presente processo fora
2623atingido pela prescrição da pretensão da punitiva, pois se passaram mais de 5 anos
2624desde a lavratura do auto infracional e que não é possível identificar a área atingida,
2625tendo em vista que não foi feito perícia *in loco*. Os autos foram encaminhados ao
2626Conama em 12/08/2011. (fls. 105) Esse é o relatório. Vou passar a análise da
2627admissibilidade do recurso. O recurso de folha 77-89 dos autos foi interposto
2628recurso, observa-se que o recorrente foi notificado da decisão do presidente do
2629Ibama, de manutenção do auto de infração em 29 de março de 2010 e interpôs
2630o seu recurso administrativo em 6 de abril de 2011, o que denota um lapso
2631menor que os 20 dias previstos na Instrução Normativa número 14 de 2009.
2632Assim eu entendo tempestivo o recurso apresentado, devendo ser ele
2633conhecido. Passo a colher os votos dos senhores.

2634

2635

2636**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN** acompanha o
2637relator.

2638

2639

105

106

2640 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha
2641 a relatora.

2642

2643

2644 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
2645 acompanha a relatora.

2646

2647

2648 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
2649 a relatora.

2650

2651

2652 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a
2653 relatora, presidenta (...).

2654

2655

2656 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Autoridade
2657 suprema. *(Risos!)* Daqui a pouco vocês me canonizam. Vamos passar a
2658 análise das prejudiciais de mérito. Observo, nesse ponto, não incidir a
2659 prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja
2660 a intercorrente. A autuação se deu em 9 de setembro de 2002, a decisão de
2661 manutenção da homologação do auto foi proferida em 14 de outubro de 2003.
2662 A decisão do presidente do Ibama de manutenção da autuação se deu em 22
2663 de dezembro de 2008. Interposto recurso pelo autuado, o presidente do Ibama
2664 negou pedido de reconsideração da sua decisão e encaminhou o processo ao
2665 Conama, para análise em 12 de agosto de 2011. A conduta do atuado foi
2666 enquadrada no artigo 28 do Decreto 3.179 que encontra correspondência com
2667 o disposto no artigo 41 da Lei 9.605, o que determina um prazo prescricional de
2668 8 anos, conforme o artigo primeiro, da Lei 9.87/99, combinado com o inciso IV
2669 do artigo 109 do Código Penal. Consideradas aqui as hipóteses de interrupção
2670 da prescrição da pretensão punitiva da administração prevista na Lei 9,873/99,
2671 verifica-se que não ocorreu o lapso temporal de 8 anos previstos para a
2672 prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, eu considero que não houve
2673 causa de configuração da prescrição intercorrente, perdão, ainda considero
2674 que não houve causa de configuração da prescrição intercorrente, já que o
2675 processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas
2676 fases. Diante disso, não se observou qualquer das hipóteses de prescrição,
2677 tanto da pretensão punitiva da administração quanto da prescrição
2678 intercorrente, devendo o julgamento avançar no mérito recursal. Passo a colher
2679 os votos.

2680

2681

2682 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
2683 relatora.

2684

2685

2686 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
2687 acompanha a relatora.

2688

2689

107

108

2690 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha
2691a relatora.

2692

2693

2694 **SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
2695a relatora.

2696

2697

2698 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – No mérito, o
2699recorrente alega a nulidade da notificação da decisão do presidente do Ibama,
2700pois foi recebido por terceira pessoa; que o auto de infração foi julgado fora do
2701prazo legal previsto no inciso II do artigo 71 da Lei 9.605 de 1998; que é
2702improcedente a atuação, uma vez que não existe nos autos qualquer tipo de
2703levantamento do local capaz de identificar a área objeto do auto de infração;
2704que o infrator é pessoa de poucos recursos, de baixo grau de instrução; que
2705pratica agricultura de subsistência, solicitando a conversão da pena de multa
2706em advertência. Quanto à primeira alegação de nulidade da notificação da
2707decisão do presidente do Ibama, observa-se que a notificação foi entregue no
2708endereço do autuado que consta de todo o processo, inclusive em outros ARs
2709que contém a assinatura do próprio autuado como recebedor da notificação, aí
2710indiquei as folhas 14 e 30 dos autos. A pessoa que recebeu a notificação tem o
2711mesmo nome patronímico do autuado, que nos leva a possibilidade que ela
2712seja parente e que tenha autorização dele para receber correspondências.
2713Outro ponto que devemos observar é que o recurso foi apresentado
2714tempestivamente, o que leva a conclusão que não houve prejuízo ao autuado,
2715decorrente da alegada nulidade de notificação. Ele tomou ciência da decisão e
2716fez apresentar o recurso no prazo legal, assim, não há razão para acolher a
2717alegação de nulidade da notificação, uma vez que ela observou determinações
2718legais e não causou nenhum prejuízo ao autuado. O prazo previsto no inciso II,
2719do artigo 71 da Lei 9.605 de 1998, é um prazo impróprio, ou seja, não foi
2720prevista sanção a seu descumprimento. Se não há previsão legal para
2721consequência do descumprimento do prazo de 30 dias para o julgamento da
2722atuação, não podendo essa Câmara cominar uma sanção a esse caso, seja
2723de nulidade ou de extinção do processo. No caso, a consequência possível a
2724inércia da administração seria, eventualmente, o reconhecimento de
2725prescrição, porém, como já foi analisado por nós aqui, ela não se configurou na
2726presente hipótese. É o prazo de 30 dias que o gerente executivo tem para
2727homologar o auto. Nós temos visto aqui que os processos, a imensa maioria
2728dos processos, esse prazo não é observado, mas não há consequência, é um
2729prazo impróprio, não há consequência para isso, não é causa de nulidade do
2730processo ou de prejuízo para a parte. Especificamente só sobre isso, se houver
2731alguma outra consequência poderia ser, eventualmente, prescrição, mas
2732também não foi o caso. O recorrente alegou a improcedência da atuação pela
2733inexistência da indicação do local capaz de identificar a área objeto do auto de
2734infração. Ocorre que o auto de infração 222312-D indicou precisamente a
2735fazenda onde ocorreu o uso do fogo e as suas coordenadas, impondo a
2736penalidade de multa ao autuado. Não houve a indeterminação do local da
2737conduta, o local e a conduta estão descritos de maneira clara e objetiva, como
2738determina a legislação. A alegação de que o infrator é pessoa de poucos
2739recursos, de baixo grau de instrução e que pratica agricultura de subsistência

2740também não merece prosperar para fins de afastar a autuação. Uma vez
2741configurada a conduta prevista na legislação como passível de
2742responsabilização administrativa, a autoridade tem o dever legal de promover a
2743autuação e a aplicação de uma sanção administrativa. No caso em tela, em
2744face da observância da realização da conduta descrita no artigo 28 do Decreto
27453.179, impõe-se a aplicação da pena de multa, no valor de 1.500 reais por
2746hectare ou fração queimada. Os fatos apontados não podem justificar
2747legalmente o ato praticado e não tem o condão de afastar a incidência da
2748responsabilização administrativa ambiental. A presente autuação como ato
2749administrativo goza da presunção de legitimidade e não vou ler essa parte do
2750meu voto em relação à presunção de legitimidade do ato administrativo, que já
2751está aqui bastante assentado esse nosso entendimento. Então, é importante
2752destacar, nesse ponto, que o presidente do Ibama, atendendo ao parecer
2753jurídico, promoveu a conversão da multa aplicada em prestação de serviços,
2754considerando as circunstâncias alegadas pelo recorrente. Embora não tenha o
2755condão de afastar a autuação ou de eivá-la de nulidade, foi considerada essa
2756argumentação para fins de conversão da multa em prestação de serviços.
2757Então, de todo o exposto, eu voto pelo indeferimento do recurso para
2758manutenção do auto de infração número 222312-D e do termo de embargo e
2759interdição número 509416-C, considerando sim a conversão da penalidade de
2760multa em prestação de serviços já feita pelo Ibama na decisão de folha 61. É
2761como eu voto. Manutenção do termo de embargo. Até que ele. Está aqui
2762mantido, indeferimento do recurso, manutenção do auto, manutenção do termo
2763de embargo e que permaneça considerando a conversão em prestação de
2764serviço.

2765

2766

2767**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele não recorreu da
2768conversão? Ou ele não queria nem prestar serviço? O recurso dele é contra
2769essa decisão de prestar serviço? É contra o que ele está recorrendo?

2770

2771

2772**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Contra a
2773autuação. A princípio ele queria afastar a autuação por não ter conhecimento,
2774por entender que o uso do fogo não tinha problema.

2775

2776

2777**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Tecnicamente, ele
2778não deve recorrer da autuação, ele tem que recorrer da última decisão. A
2779última decisão foi converter em prestação de serviço e manter o embargo. Ele
2780especificou do que ele estava recorrendo? Ou só recorreu. Recorreu da
2781conversão, quer pagar multa? Deve ser do embargo. Presidente, converteu em
2782prestação de serviço, se ele recorrer disso, ele quer voltar a pagar multa, quer
2783dizer, não faz sentido.

2784

2785

2786**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ele quis
2787afastar a multa.

2788

2789

2790 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Observa bem, se,
2791 tecnicamente, ele vai contra a decisão do presidente e nós concordamos e
2792 tornamos sem efeito a decisão do presidente, volta a situação anterior. Ele não
2793 pode recorrer contra a autuação, está recorrendo sobre a última decisão.
2794 Então, me parece...

2795

2796

2797 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Acompanho o
2798 entendimento do senhor sub-procurador chefe da Procuradoria Federal
2799 Especializada do Ibama, que aprovou o despacho número tal. De acordo com
2800 as manifestações jurídicas acostadas aos autos, o recurso interposto não
2801 trouxe elementos capazes de modificar a decisão exarada na primeira
2802 instância, também não foram identificados quaisquer vícios processuais,
2803 restando evidenciado que o auto de infração foi corretamente lavrado e que a
2804 multa aplicada se encontra de acordo com os requisitos legais
2805 correspondentes. Contudo, consignaram a possibilidade de conversão da multa
2806 em prestação de serviço consoante autorização prevista no artigo 72, parágrafo
2807 quarto da Lei 9.605. Dessa forma, decido pela manutenção da decisão
2808 homologatória do auto de infração e pela conversão da multa em prestação de
2809 serviço. Conseqüentemente, determino o retorno dos autos ao Mato Grosso
2810 para proceder à lavratura de termo de embargo da propriedade rural até que
2811 seja assinado o termo de compromisso entre o superintendente e o autuado.
2812 Brasília, tanto do tanto, presidente de Ibama.

2813

2814

2815 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Quer dizer, o
2816 embargo não é perpétuo, é até que seja assinado e quanto ao aspecto
2817 consequente de reverter à prestação de serviço em multa pecuniária, não vão
2818 nem considerar que ele teria pedido um absurdo desse porque...

2819

2820

2821 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ele não pediu.
2822 Ele argúi a prescrição. Ele questiona a própria autuação porque ele diz que,
2823 primeiro, a questão da nulidade da notificação, prescrição ele argúi. Depois, ele
2824 vem dizer que o Ibama não identificou a área do local, por isso o auto é nulo
2825 também. Ele ataca mais a autuação, não a conversão em prestação de serviço.
2826 A conversão ele até pediu, acho que pela leitura do relatório, até tinha pedido
2827 numa oportunidade anterior e foi concedido.

2828

2829

2830 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O processo voltando.

2831

2832

2833 **SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ele havia, ele havia solicitado
2834 transformação, não é?

2835

2836

2837 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Na prática, esse
2838 processo voltando, o superintendente vai chamá-lo, vai dar a ele uma
2839 prestação de serviço relativamente simples, etc., vai assinar um termo e ele vai

2840continuar vivendo a vida dele, porque está perfeitamente justo supondo,
2841verdadeiro, que ele é analfabeto.

2842

2843

2844**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – É uma pessoa
2845simples... Podemos votar?

2846

2847

2848**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
2849relatora.

2850

2851

2852**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
2853acompanha a relatora.

2854

2855

2856**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a
2857relatora.

2858

2859

2860**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
2861a relatora.

2862

2863

2864**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio com a
2865relatora.

2866

2867

2868**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – No julgamento
2869do processo 02054001456/2002-67 em que é autuado Abrelino Santo Baggio,
2870o resultado é que foi aprovado por unanimidade o voto da relatora pelo
2871conhecimento do recurso, aprovado por unanimidade o voto da relatora pela
2872não incidência da prescrição e aprovado por unanimidade o voto da relatora
2873pelo indeferimento do recurso, com a consequente manutenção do auto de
2874infração, do termo de embargo e da conversão da multa em prestação de
2875serviços. Passemos ao julgamento do processo 02048001614/2003-49 em que
2876é autuada Ângela Maria Mazuti de relatoria também do MMA. Adoto como
2877relatório constante na Nota Informativa número 57/2012, DConama de folhas
287899-verso de 14 de março de 2012, elaborada pelo Departamento de Apoio ao
2879Conama. Vou passar a leitura da nota. Trata-se de processo iniciado em
2880decorrência do auto de infração nº 156078/D- Multa, lavrado em 04/10/2003, em
2881desfavor de Ângela Maria Mazuti, por *“danificar uma área de 50.62 hectares, conforme*
2882*imagem de satélite do ano de 2002, considerada de preservação permanente.*
2883*Coordenadas: 055°24'41”W 0 - 055°24'31”W - 07°56'36”S - 07°55'42”S.”* em Novo
2884Progresso/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 25 do
2885Decreto 3.179/99, que corresponde a crime tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja
2886pena máxima é de três anos de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 75.930,00.
2887Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção; Certidão (rol de testemunhas);
2888Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental. A defesa foi protocolada em
288922/10/2003, às fls. 07-19, onde a autuada aduziu: que o agente autuante não cumpriu o

2890que determina os incisos II, III, IV do art. 137 da Lei Estadual nº 5.887/98 na lavratura
2891do auto de infração; que o agente fiscalizador não descreveu de forma clara e objetiva a
2892conduta ; que não há assinatura das testemunhas que presenciaram o fato; que deveria
2893ter sido advertido, e somente após multado. Em 19/12/2005, o Gerente Executivo do
2894Ibama/PA, fundamentado em parecer jurídico (fls. 26-30), homologou o auto de
2895infração (fls. 31). Inconformada com a decisão de 1ª instância, a autuada interpôs
2896recurso direcionado ao Presidente do Ibama em 12/09/2006 (fls. 34-36), que, com base
2897no Parecer nº 0620/2007 (fls. 46-50), negou provimento ao recurso em 14/01/2008 (fls.
289853). Notificada da decisão do Presidente em **24/12/2008**, às fls. 63, a autuada
2899interpôs recurso em **19/01/2009** (fls. 68-87), por meio de advogado com procuração
2900(fl. 88). Na ocasião, alegou: que por não conseguir autorização para desmate do órgão
2901ambiental competente, desmatou a referida área para obter recursos para o sustento de
2902sua família; que há vários anos espera pela efetiva posse da área; que jamais recebeu
2903qualquer informação da forma de utilização da terra; que o presente processo foi
2904atingido pela prescrição intercorrente, haja vista que se passaram mais de 5 anos desde a
2905lavratura do auto infracional; que houve abuso de poder da autoridade competente na
2906emissão de autorizações de desmate, pois esta se omitiu; que o desmate é irrelevante
2907comparando-o ao restante da floresta remanescente; que a multa aplicada é exorbitante e
2908não possui capacidade para o seu pagamento; que não destruiu área de preservação
2909permanente, pois o terreno já havia sido desmatado anteriormente, com a finalidade de
2910formar plantação. Os autos foram encaminhados ao Conama em 16/11/2009. Esse é o
2911relatório. Vou passar a leitura do voto. O recurso, vamos primeiro analisar a
2912admissibilidade do recurso. O recurso de folhas 68 a 87 dos autos foi interposto
2913em nome da pessoa física autuada por sua procuradora constituída por meio
2914da procuração de folha 88 dos autos. Diante disso, considero regular a
2915legitimidade de representação da recorrente no presente caso. Quanto à
2916tempestividade do recurso, observa-se que a recorrente foi notificada da
2917decisão do presidente do Ibama de manutenção do auto de infração em 24 de
2918dezembro de 2008, interpôs seu recurso administrativo em 19 de janeiro de
29192009, o que denota um lapso temporal maior que os 20 dias previstos na
2920Instrução Normativa número 8 de 2003. Ocorre que a recorrente alegou em sua
2921peça recursal que a notificação foi recebida em endereço que não era o seu e
2922que ela tomou ciência da notificação apenas em 5 de janeiro de 2009. Em
2923razão da incerteza sobre esses fatos e da indicação de um destino distinto do
2924endereço da recorrente no AR de folhas 63 e para privilegiar a ampla defesa,
2925entendo que, embora intempestivo, o recurso apresentado pela recorrente deve
2926ser conhecido. Então, é assim que eu voto. Na verdade, o que eu observei é
2927que no AR de folhas 63, o endereço que consta do AR é diferente realmente do
2928endereço da recorrente. Eu não sei porque esse AR foi emitido nesse endereço
2929e desde o início do processo consta um determinado endereço e é o mesmo
2930endereço da autuação. Esses outros foram recebidos por ela. Agora, nesse
2931momento, foi colocado um outro endereço e, na sua peça de recurso, ela diz
2932que aquele não foi o endereço dela e que ela realmente só tomou ciência
2933dessa notificação em 5 de janeiro e apresentou seu recurso em 19 de janeiro.
2934Então, em razão de tudo isso, eu considerei tempestivo, eu considero que,
2935embora intempestivo, nós devemos conhecer o recurso.

2936

2937

2938**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Apenas para
2939termos atenção nesse caso, quando o Ibama passa a notificar alguém em

117

59

118

2940 endereço diferente do que começou a notificar, por exemplo, às vezes se dá
2941 em função de o Ibama, para conferir os endereços das pessoas autuadas, o
2942 endereço atualizado, existe um convênio, esse convênio inclusive é bastante
2943 protegido por sigilo, porque as declarações, os dados da Receita Federal
2944 normalmente são em função da declaração de imposto de renda. Apenas para
2945 salientar que no dia a dia do Ibama, às vezes, as notificações mudam mesmo
2946 de endereço em função de a autarquia ter conhecimento, por meio de um
2947 convênio com a Receita Federal, que de fato a pessoa se mudou, porque é a
2948 única forma do Ibama descobrir onde a pessoa passa a estar, mas não sei se é
2949 o caso e acho que realmente não tem indícios. Isso não fica no processo. Até
2950 porque o acesso a dados por meio desse convênio é um acesso sigiloso.

2951

2952

2953 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Como não está nos autos,
2954 está no mundo.

2955

2956

2957 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Na realidade, pelo
2958 que eu entendi, a autuada não se mudou, quer dizer, ela manteve o mesmo
2959 endereço, como é que apareceu esse outro? Ela pode ter feito uma declaração
2960 de renda com outro endereço, endereço do escritório, do contador, qualquer
2961 negócio desse, mas o endereço dela no processo era esse e o endereço que
2962 ela acabou recebendo era o mesmo.

2963

2964

2965 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ela indica na
2966 peça do recurso: Ângela Maria Mazuti, domiciliada Rua Cuiabá, sem número,
2967 caixa postal 110, que é o endereço de sempre, é o anterior.

2968

2969

2970 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Bom, de qualquer
2971 modo...

2972

2973

2974 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Podemos
2975 votar então?

2976

2977

2978 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha
2979 a relator.

2980

2981

2982 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a
2983 relatora.

2984

2985

2986 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
2987 a relatora.

2988

2989

2990 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
2991acompanha a relatora.

2992

2993

2994 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio também
2995acompanha a relatora.

2996

2997

2998 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos às
2999prejudiciais de mérito. Eu não entendo que deve ser conhecido pela juntada do
3000AR, aqui não foi esse caso, aqui foi de incerteza no recebimento. Não estou
3001contando da juntada. Vamos para prejudiciais de mérito. Passo à análise das
3002questões prejudiciais de mérito. Observo, nesse ponto, não incidir a prescrição
3003no presente caso. A autuação se deu em 4 de outubro de 2003 e a decisão de
3004manutenção e homologação do auto proferida pelo gerente-executivo do Ibama
3005em 19 de dezembro de 2005. A decisão do presidente substituto do Ibama de
3006manutenção da autuação se deu em 14 de janeiro de 2008. Interposto o
3007recurso, o presidente do Ibama negou o pedido de reconsideração da sua
3008decisão e encaminhou o processo ao Conama para análise em 16 de
3009novembro de 2009. A conduta da autuada foi enquadrada no artigo 25 do
3010Decreto 3.179 que encontra correspondência com o disposto no artigo 38 da
3011Lei 9.605 de 98 e determina um prazo prescricional de 8 anos, conforme o
3012artigo primeiro, parágrafo segundo da Lei 9.873 de 99, combinado com o inciso
3013quarto do artigo 109 do Código Penal, o que não se observou no presente
3014caso. Consideradas aqui as hipóteses de interrupção da prescrição, previstas
3015na Lei 9.873 de 99, verifica-se que não transcorreu o lapso temporal de 8 anos
3016previstos para a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal.
3017Ainda considero que também não houve causa de configuração da prescrição
3018intercorrente já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em
3019nenhuma das suas fases. E com a análise da eventual incidência dessa
3020prescrição, examinamos aqui o conteúdo de uma manifestação, juntada pela
3021recorrente, as folhas 64-67, quando ela ainda não havia sido notificada da
3022decisão do presidente do Ibama. Diante disso, eu voto no sentido de que não
3023se observou qualquer das hipóteses de prescrição, tanto da pretensão punitiva
3024estatal, quanto a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o
3025julgamento avançar no mérito recursal. Passo a colher os votos. Ela atravessou
3026uma petição só para falar da prescrição, eu quis só colocar... Eu coloquei só
3027esse parágrafo para dizer que nós acabamos analisando essa petição, para ela
3028não achar que nunca foi analisado isso.

3029

3030

3031 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
3032relatora.

3033

3034

3035 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – 8 anos, 8
3036anos.

3037

3038

3039A SR^a. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
3040acompanha a relatora.

3041

3042

3043O SR. **LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a
3044relatora.

3045

3046

3047O SR. **BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
3048a relatora.

3049

3050

3051O SR. **HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha
3052a relatora.

3053

3054

3055A SR^a. **JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos passar
3056ao mérito do recurso. A recorrente alega: que ela exerce a posse de boa fé de
3057uma área pública, aguardando o desfecho do processo de regularização
3058fundiária perante o INCRA; que diante das dificuldades das omissões do
3059Estado quanto às questões agrárias e ambientais na região sudoeste do Pará,
3060ela não teve outra alternativa senão proceder a ampliação legal da sua posse
3061rural, desrespeitando o limite legal de exploração de 20 por cento; que ela não
3062merece ser apenada, tendo em conta o princípio da dignidade humana, da
3063proporcionalidade e da razoabilidade da aplicação da lei; que merece
3064consideração o fato praticado pela recorrente, em face da irrelevante desse
3065fato e dos motivos do desmatamento, quais sejam, sua sub-sentença familiar;
3066que a recorrente não possui maus antecedentes; que ela não pode suportar o
3067valor exorbitante da multa aplicada; que o agente fiscalizador não fundamentou
3068a autuação; que a multa aplicada é confiscatória e desproporcional; e que ela
3069explorou área já desmatada de floresta primária e que não deve, e que deveria
3070incidir, se o fosse caso, o artigo 38 do Decreto 3.179 de 99. Ela requer a
3071suspensão da exigibilidade da multa, já que ela tem o direito de apresentar um
3072plano de recuperação de área degradada. Quanto às questões, de fato,
3073apresentadas pela recorrente, não há permissivo legal que afaste a incidência
3074da responsabilidade administrativa ambiental em face das circunstâncias
3075invocadas no presente recurso. Esse caso é semelhante ao que nós acabamos
3076de julgar também, ela invoca questões de em razão da sua situação, de
3077subsistência, necessidade de ampliar a sua atividade rural em razão da
3078subsistência da sua família. Ocorre que uma vez configurada a conduta
3079prevista na legislação como passível de responsabilização administrativa, a
3080autoridade tem o dever legal de promover a autuação e aplicação da sanção.
3081No caso em tela, em face da observância da realização da conduta descrita no
3082artigo 25 do Decreto 3.179 de 99, impõe a aplicação da pena de multa, no valor
3083de 1.500 a 50 mil reais por hectare ou fração. A recorrente confessou a prática
3084da conduta a ela imputada no intuito de justificar o seu ato em razão dos fatos
3085por ela apontados que, repita-se, não tem o condão de afastar a incidência da
3086responsabilização administrativa ambiental. Ainda, os fatos alegados não foram
3087comprovados pela recorrente, razão pela qual deve subsistir a presente
3088autuação e, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade. Aí eu

3089vou pular essa parte. Auto de infração número 156078-D atende as
3090formalidades legais previstas nas normas que disciplinam a matéria. A sua
3091fundamentação é a descrição da conduta imputada à recorrente e o seu
3092enquadramento nas disposições da Lei 9.605, do Código Florestal e do Decreto
30933.179. Assim não há qualquer nulidade ou vício formal na presente autuação. O
3094termo de inspeção número 2 e as imagens de satélite de folhas 5 e 6 dos autos
3095confirmam a atuação e fundamentam também a imputação da conduta ilícita à
3096recorrente. A penalidade de multa aplicada é aquela indicada pelo artigo 25 do
3097Decreto 3.179 de 99 e foi aplicada no seu valor mínimo, devendo aqui sofrer
3098uma correção em razão de um erro material no cálculo. O valor da multa é
30991.500 reais por hectare ou fração, a área danificada é de 50,62 hectares,
3100assim, devemos multiplicar o valor de 1.500 por 51, chegando-se ao valor final
3101de 76.500 reais. A multa aplicada não foi desproporcional ou exorbitante, uma
3102vez que foi fixada no valor legal mínimo previsto para a conduta praticada pela
3103recorrente. Observa-se que a multa aplicada observou rigorosamente as regras
3104que previram seu montante, o que afasta a alegação de desproporcionalidade.
3105Não pode também, não se pode também admitir que tem caráter confiscatório,
3106uma vez que a multa tem caráter de sanção administrativa, enquanto o
3107princípio da vedação ao confisco diz respeito à fixação dos tributos. Esse
3108também é o entendimento da jurisprudência. Eu coloquei aqui uma
3109jurisprudência que diz exatamente que quanto a multas ambientais,
3110administrativas não há que se falar em confisco. O confisco, essa vedação ao
3111confisco é um princípio eminentemente de natureza tributária. A autuação
3112indicou que a recorrente danificou Área de Preservação Permanente, prevista
3113no artigo segundo, alínea A item 2 do Código Florestal, ou seja, área de
3114margens de rio. A alegação de que a recorrente explorou área já desmatada,
3115floresta primária e que deveria incidir o artigo 38 do Decreto 3.179 de 99 não
3116merece prosperar, pois a autuação indicou dano à vegetação de margem de rio
3117e não a conduta descrita no art. 38 do Decreto, como quer a recorrente. Ainda,
3118a recorrente não apresentou prova dessa alegação, merecendo subsistir a
3119autuação em todos os seus termos. O art. 38 do Decreto que ela pede que,
3120eventualmente, se enquadre a conduta dela fala em explorar vegetação
3121arbórea de origem nativa. Ah não, de 2006, a autuação é de 2003. Então, é a
3122redação originária. Explorar área de reserva legal, floresta e formações
3123sucessoras de origem nativa, sem a aprovação prévia do órgão ambiental
3124competente, bem como adoção de técnicas de condução, exploração, manejo
3125e reposição florestal. Não, não foi essa a conduta indicada pela autuação. A
3126autuação indicou que ela danificou área de preservação permanente, margem
3127de rio, não foi o caso de exploração de uma tipificação genérica, mas de uma
3128tipificação específica em área de APP. Quanto à última alegação e ao pedido
3129de suspensão da exigibilidade da multa, já que tem o direito de apresentar
3130plano de recuperação de área degradada, a recorrente já deveria ter feito esse
3131pedido administrativamente ao Ibama, uma vez que a Câmara Recursal não
3132tem competência para apreciar esse tipo de pedido administrativo. Assim, não
3133podemos suspender o presente processo nesse momento em razão da
3134incompetência dessa Câmara para apreciar esse pedido e da ausência do
3135plano de recuperação de área degradada ou de termo de compromisso
3136celebrado, eventualmente, com o Ibama, não tem essa informação nos autos.
3137De todo o exposto, voto pelo indeferimento do recurso, pela manutenção do
3138auto de infração número 156078-D, devendo ser o valor da multa corrigido para

313976.500 reais, em razão de um erro de cálculo. É como eu voto. Podemos
3140passar aos debates ou à votação. Vocês têm alguma dúvida? Nesse caso foi
3141convertido. Não. Isso aí nós não podemos converter aqui.

3142

3143

3144**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** – Na verdade, seria pela
3145conversão, mas nós não temos a competência para (...), porque a realidade da
3146Amazônia é uma outra realidade. Nós conhecemos isso, sabe que esses
3147assentamentos foram feitos de forma totalmente irregular, a maior parte deles
3148em área de preservação mesmo, até as cidades o são. Então, é complicado...

3149

3150

3151**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Foge às
3152nossas atribuições aqui a conversão, redução da multa, vamos lá.

3153

3154

3155**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – O Ibama
3156acompanha o voto da relatora. Já é para votar? Então o Ibama acompanha a
3157relatora.

3158

3159

3160**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
3161relatora.

3162

3163

3164**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a
3165relatora.

3166

3167

3168**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
3169a relatora.

3170

3171

3172**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha
3173a relatora.

3174

3175

3176**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – No julgamento
3177do processo 02048001614/2003-49, em que é autuada Ângela Maria Mazuti, o
3178resultado é que foi aprovado por unanimidade o voto da relatora pelo
3179conhecimento do recurso, aprovado por unanimidade o voto da relatora pela
3180não incidência da prescrição e, no mérito, aprovado por unanimidade o voto da
3181relatora pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração, com
3182a correção do valor da multa para 76.500 reais. Quais são os que estão
3183prontos? Então, vamos passar ao julgamento do processo 02012000772/2007-
318412 em que é autuado José Augusto Viera, de relatoria do Ministério da Justiça.
3185Está com a palavra o relator.

3186

3187

31880 SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ) - É o processo 02012, já foi
3189anunciado, José Augusto Viera. Auto de infração 130850, data de autuação: 22
3190de março de 2007. O relatório que acompanha naturalmente as indicações
3191feitas na informativa, de qualquer sorte, tendo também a forma de relatar, eu
3192assim ofereço. Trata-se de auto de infração em epígrafe, constituindo-se de,
3193objeto: aplicação de multa por provocar incêndio em floresta de babaçu em
3194área de 739.328 hectares. Local: Coroatá, no Maranhão. Multa: 1 milhão 110
3195mil. Amparo legal, artigo 70 combinado com o artigo 41 da Lei 9.605/98, Crimes
3196Ambientais, que caracteriza a infração administrativa ambiental. Artigo 27 da
3197Lei 4.771/65 do Código Florestal, tratando da obrigatoriedade da autorização
3198prévia do Ibama para exploração vegetal. Artigo 28 combinado com o inciso II
3199do artigo segundo do Decreto 3.179/99, (...) as infrações ambientais que
3200tipificam a infração multa. No relatório de vistoria, às folhas 6/8, bem como em
3201seus anexos, mapas, cartas, fotos, indicam o Ibama que, em área particular,
3202fazendo Vai com Deus, verificou-se extensa área de derrubada de palmeiras de
3203babaçu, sendo parte dessa área queimada. Eu só faço um parêntese aqui, na
3204verdade... O nome da fazenda é Vai com Deus. Na verdade, o que ocorre, nós
3205temos no processo juntado uma ação declaratória de inexistência de relação
3206jurídica na sessão judiciária de Aracaju. Aqui está dito que também o
3207desmatamento foi objeto de outro auto de infração. Então, se tratando apenas
3208da queima, de queima de floresta, derrubada de palmeiras de babaçu, sendo
3209parte dessa área queimada. Neste, na área queimada, através de mapa
3210elaborado às folhas 14, a partir de imagem de satélite, folhas 13, datada de 26
3211de novembro de 2006, é muito importante essa data, 26 de novembro de 2006
3212constatou-se 739,328 hectares atingidos. Foi apresentada à equipe de vistoria
3213a comunicação de queima controlada para 300 hectares de pastos com
3214permissão de 14 de novembro de 2006 a 14 de dezembro de 2006, portanto,
3215dentro dessa data da imagem de satélite, que foi 26 de novembro de 2006.
3216Posteriormente, constataram uma segunda comunicação de queimada
3217controlada abrangendo 400 hectares, esta com permissão de 29 de dezembro
3218da 2006 a 29 de janeiro de 2007, fora, portanto, da imagem de satélite. O
3219autuado devidamente notificado por AR em 9 de abril de 2007, já residente em
3220Lagarto, Sergipe, as folhas 20, apresentou defesa às folhas 29 e 34, dentro do
3221prazo, com suporte nas teses de mera presunção de violação das regras do
3222meio ambiente, já que possuía autorização para a queima, bem como indevida
3223aplicação de multa pela autoridade administrativa, já que se tratava de infração
3224do tipo penal, de competência da autoridade judicial. Concluiu nesta peça pelo
3225pedido de perícia e pela declaração de insubsistência do auto de infração.
3226Neste interregno, constata-se um incidente processual. A defesa somente veio
3227a ser juntada nos autos em 26 de outubro. Vejam os senhores, de abril a
3228outubro do mesmo ano, folhas 36, sendo que, por sua inexistência, a
3229Procuradoria Federal, em 29 de agosto, recomendou a homologação do auto
3230de infração, o que se deu em 5 de outubro de 2007. A manifestação do
3231procurador federal, parecer número 445 AGU/PFE/Ibama/Maranhão, folhas 37
3232e 38, foi pela anulação do auto de infração por falta de precisão do relatório. O
3233procurador federal chefe, no despacho de folhas 56, no despacho número
323452/2008, folhas 39, sabiamente, não deu acolhido o parecer, sustentando a
3235validade do relatório de vistoria e assim mantendo o auto de infração. Nesse
3236despacho, entretanto, observem os senhores, entretanto detectado o incidente
3237processual, recomendou a nulidade da anterior homologação do auto de

3238 infração, a nova notificação e a abertura de procedimento administrativo para
3239 apurar a responsabilidade funcional por tal ocorrência. Foi então que a
3240 superintendente, agora em 28 de outubro de 2007, homologou o auto de
3241 infração, folhas 44, e a emissão de nova notificação. Sanou, portanto, o vício.
3242 Inconformado, o autuado recorreu ao presidente do Ibama, mantendo as teses
3243 da defesa inicial. Essa coisa que nós estávamos vendo, por que se chega ao
3244 final, muitas das vezes sem estar, atacando diretamente o último despacho,
3245 isto é, a última decisão? É porque se mantém sempre a mesma tese da
3246 nulidade do auto de infração, que é este caso aqui. Quase sempre o que vai
3247 acontecer é isso. Inconformado, o autuado recorreu ao presidente do Ibama,
3248 mantendo as teses e defesa inicial, enfatizando não ter o parecer do
3249 procurador federal chefe, que deu sustentação à homologação do auto de
3250 infração, se manifestado pela realização de perícia técnica. O parecer
3251 114/2009 AGU/PGF/PFE-Sede, já Brasília, embora noticiando em seu relatório
3252 o saneamento do processo, consigna que não foi ofertada defesa e, rebatendo
3253 cada tópico do recurso, manifesta-se pela intempestividade da defesa, o que
3254 não ampara o pedido de perícia. Dessa feita, o Sr. Presidente, agora com base
3255 no despacho 139/2009, decidiu pelo improvimento do recurso. Observem os
3256 senhores aqui ainda é consignado de que não houve a apresentação de
3257 terceiros e que por isso o pedido de perícia não foi atendido. Agora esta
3258 Câmara Especial recebe o derradeiro apelo recursal. É o relatório. Da
3259 admissibilidade do recurso. Tendo sido atendido o prazo recursal, e impetração
3260 perante o órgão competente, porque tem toda legitimidade e antes exaurida a
3261 esfera administrativa, ficaram atendidos os ditames contidos no artigo 19 IN 8,
3262 dá para vermos aqui o prazo. Coisa que deve se dar destaque agora é isto: a
3263 decisão do presidente do Ibama, está às folhas 79 e data de 2 de abril de 2009;
3264 a notificação por AR, data de 22 de abril; o recurso data de 7 de maio.
3265 Portanto, dentro do prazo. Atendido o prazo, atendida o órgão competente, o
3266 detentor, por detentor da legitimidade por procuração e antes exaurida a esfera
3267 administrativa, que agora é o recurso ao Conama. Vocês têm, então, por hábito
3268 aqui agora... Então, isso deverá ser agora decidido, pois não.

3269

3270

3271 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Passo a
3272 colher os votos dos demais membros da Câmara.

3273

3274

3275 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC com o relator.

3276

3277

3278 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

3279

3280

3281 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Procuração.

3282

3283

3284 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – O Ibama
3285 acompanha o voto do relator quanto às preliminares.

3286

3287

131

132

3288**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha
3289o relator.

3290

3291

3292**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
3293acompanha o relator. Podemos passar agora à análise da prescrição.

3294

3295

3296**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** – Prescrição. Com base na
3297decisão do Ibama, folhas 79, e no encaminhamento ao Conama, folhas 127,
3298como consta nos autos, o presente processo não é alcançado pela prescrição
3299quiquenal e nem pela intercorrente. É o seguinte, a decisão do Ibama é do dia
33002 de abril de 2009, de tal sorte que temos 5 anos. O encaminhamento ao
3301Conama para eventual prescrição intercorrente é 4 de dezembro de 2009.
3302Portanto, até 2013. Pois não.

3303

3304

3305**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então,
3306podemos passar a colher os votos quanto à incidência da prescrição.

3307

3308

3309**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC com o relator.

3310

3311

3312**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3313relator.

3314

3315

3316**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também
3317acompanha o relator.

3318

3319

3320**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio também
3321acompanha o relator.

3322

3323

3324**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
3325acompanha o relator. Vamos passar a análise do mérito do recurso.

3326

3327

3328**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Mérito. O que era alertado antes
3329é o que eu faço agora. Atenho-me ao recurso, este último. Tomo cuidado de
3330fazer um relatório mais circunstanciado para que todos conheçam o fato, as
3331questões fáticas, o que efetivamente está, o que aconteceu realmente. É por
3332isso só que eu tomo esse cuidado de me estender um pouco mais no relatório
3333que para, depois, no mérito, ser mais objetivo, principalmente dentro daquelas
3334coisas que foram alegadas neste recurso, embora tenha repetido, desde o
3335início a mesma coisa. Como se pode observar, tanto na defesa como no
3336recurso de segunda instância administrativa, isso aqui é muito delicado, vamos
3337verificar. O autuado segue uma mesma linha de sustentação em defesa.

3338Vemos, entretanto, data vênia, uma certa negligência dos órgãos de
3339sustentação jurídica do Ibama, pois que não atacam com a explicitude
3340necessária as argumentações da defesa recorrente. Vamos, por entendermos
3341de melhor técnica jurídica, nos determos na argumentação básica do recurso
3342em julgamento. Vejamos, aqui essa crítica que eu faço é para os colegas,
3343porque eu sou do governo, eu sou, portanto, parceiro do Ibama e me causa
3344estranheza verificar que os colegas da área jurídica, me perdoem, são muito
3345desinteressados, parece. Nós vemos que o conteúdo é válido, mas ora, no
3346contencioso, seja no contencioso judicial como no administrativo, é necessário
3347que você ataque (...) pelo o qual você está sendo atacado, é necessário que se
3348esclareça isso. Não, eles fazem de forma simples, genérica. Nós sabemos que
3349eles têm razão, mas não é assim que se ataca um contencioso. Por isso que
3350eu faço essa referência, mas sempre chamando atenção de que eu sou colega
3351deles. Primeiro, autorização para queima controlada, é o que ele alega, que ele
3352tinha autorizações. 300 hectares mais 400, mas as datas eu chamava atenção.
3353Uma delas dentro do prazo, onde se obteve a imagem de satélite e a outra fora
3354desse prazo. O recorrente, neste derradeiro apelo, desenvolve o raciocínio de
3355que a vistoria comprova a existência de queima, sua proteção das
3356autorizações. Observem bem, essa é a afirmativa dele. Assim, o que teria sido
3357constatado na vistoria estava sob o abrigo da licença para queima de 300
3358hectares iniciais no curso de novembro, artigo 17, caracterizando-se por parte
3359da vegetação queimada, como detectado pelas imagens dos... É CBERS ou
3360nós temos outro tipo de expressão para o CBERS aqui, CBERS 2, datada de
336126 de novembro. Com isso, o restante da queimada teria ocorrido após a
3362tomada da imagem de satélite, constituindo-se em área de 400 hectares,
3363autorizada para dezembro. Essa é a afirmação dele, sustentada no recurso que
3364nos chega. Ora, vamos para as folhas 13 e 15, muitíssimo importante. Os
3365senhores vão ter uma imagem de satélite datada de agosto, 14 de agosto do
3366mesmo ano, para, então, logo a seguir, terem a imagem de satélite datada de
336726 de novembro, que é exatamente quando a queimada teria ocorrido, a
3368autorização para a queimada de 300 hectares. Esta imagem, portanto,
3369completamente diferenciada desta primeira de agosto. Ora, então vem a
3370interpretação técnica com a carta, tudo isso aqui foi atingido, tudo aqui foi
3371atingido, portanto, e a interpretação depois pelas cores. Então mostra o que é
3372queimada, o que é derrubada e o que é área de preservação em azul. Isso
3373aqui, por si mesmo, basta para que se tivesse, desde o início, mostrado que
3374não havia como dizer o contrário, a não ser dizer o contrário de que a imagem
3375de satélite nada vale e de que a interpretação técnica tampouco, isso seriam
3376outros argumentos. Na primeira, observamos a foto de satélite onde está
3377destacada em cores avermelhadas e amareladas as áreas atingidas. Data essa
3378imagem de 26 de novembro de 2006. Na segunda, temos por exposição do
3379global em carta de interpretação técnica a demarcação de 1127,029 hectares
3380afetados. Na terceira e última, a projeção e interpretação técnica da imagem de
3381satélite constituindo-se em área queimada de 739,328 hectares em cor
3382avermelhada, sendo o restante em cor amarelada e azul em áreas desmatadas
3383e de preservação permanente. Então, sendo as imagens datadas de novembro
3384e totalizando toda a área atingida por queimadas, é porque as conclusões do
3385recorrente não procedem. Poderiam proceder, em parte, se tal houvesse sido
3386arguido, isto é, sem dúvida nenhuma, ele poderia ter dito que 300 hectares
3387estão dentro desta área e que se fizesse a compensação e a redução. Isso

3388seria um argumento. Não, ele bota um argumento totalmente falso de que toda
3389esta área estava autorizada, nem poderia sê-lo porque a fotografia mostra que
33903são 739 hectares e não 300 que estão ali queimados. Poderiam proceder, em
3391parte, se tal houvesse sido argüido. Ele poderia ter recorrido nesse sentido,
3392300 hectares estavam autorizados. Não. Ele simplesmente apresenta uma tese
3393falsa, totalmente, dizendo que estava todo autorizado. O que surpreende,
3394entretanto, embora a este tempo não venha beneficiar o recorrente, observe
3395novamente o erro, chamando atenção dos meus colegas, o que surpreende,
3396entretanto, embora a este tempo não venha beneficiar o recorrente, como
3397antes alegara é o por que o Ibama conceder licença para queima controlada
3398sem fazer a prévia vistoria que detectaria, nos autos, a natureza da queima em
3399pastagem ou em floresta de babaçu. Como é que autorizam e não vão olhar o
3400que autorizaram? Poderia ser uma área de preservação, não poderia ser?
3401Poderia toda ela ser uma área de preservação, como poderiam autorizar, sem
3402ir lá fazer a vistoria. Depois tu me ajuda, porque eu quero defender o Ibama.
3403Não apenas fotos trazidas aos autos que não asseguram uma certeza absoluta
3404daquilo certificado em vistoria realizada em março, peca o Ibama nesta
3405constatação. Na verdade, é complicado nós examinarmos fotos em autos... É
3406difícil dizer se houve derrubada de babaçu, se tem algum babaçu queimado. É
3407complicado, fica difícil. Não dá, aqui tem uma série de babaçu em pé. Foi
3408aquele colega que disse que era para anular. Ele diz: “eu estou vendo os
3409babaçu em pé nas fotografias”. É complicado isso. Bom, se tivesse sido feita
3410uma vistoria para depois autorizar a queima ou derrubada, seria bem diferente.
3411A segunda tese invocada por ele, cerceamento de defesa. É muito delicado
3412isso também. Vocês já devem ter discutido muito isso aqui, não é? Obra em
3413razão do recorrente quando alega que, desde a impugnação do auto de
3414infração, clamou por realização de perícia técnica. De fato, tal requerimento,
3415que depois veio se repetindo, está contido às folhas 31 (...) e 32, só que nesta
3416defesa só veio a ser juntada meses depois, mas ele pediu perícia. Pode ficar
3417tranquilo porque aqui eu vou defender bastante... É, entretanto, de
3418examinarmos a procedência de tal pedido. O recorrente alega que as
3419conclusões do relatório de vistoria são meras presunções. Não. Como
3420conteúdo no sub-item anterior, as bases das conclusões da equipe alicerçam
3421nas imagens da satélite, lá tem a imagem da satélite com a data dela,
3422mostrando o que foi atingido. Puderam alegar, perfeitamente, que a perícia da
3423imagem de satélite que está com defeito ou perícia interpretação técnica dessa
3424imagem, mas não dizer que foi mera presunção. Ora, se tem fotografia de
3425satélite. Se o recorrente houvesse atacado em propriedades ou vícios na foto
3426do CBERS 2, bem como suas interpretações técnicas, poderia se justificar a
3427necessidade de perícia que, aí seria sério. Então, se negada, agora seria capaz
3428de ser acolhida como cerceamento de defesa, anulando todo o procedimento a
3429partir da negativa do acolhimento do pedido de perícia. Seria delicado,
3430realmente, mas não, ele não atacou a imagem de satélite, ele atacou, ele disse
3431que havia uma presunção de que tal teria ocorrido. Volto porém, com o pedido
3432de vênua a consignar a estranheza pela falta de objetividade e a profundidade
3433das manifestações jurídicas contidas nos autos. As folhas 135, chega-se a
3434concluir que o pedido de perícia não foi examinado porque contido em peça
3435apresentada intempestivamente. Não encontrei no processo registro de tal
3436intempestividade, o pedido foi feito na impugnação do auto de infração em 27
3437de abril de 2007, sendo que o AR foi recepcionada pela agência postal em 10

3438de abril de 2007, folhas 29 e 30. Naquela nulidade invocada pelo procurador
3439federal, ele tem razão de dizer que até mesmo o AR estaria, tem uma data aqui
3440no AR, um reforço de tinta (...). Entretanto tem aqui um carimbo do Correio e
3441mostra efetivamente, foi recebido nesta data. Então, esta coisa que poderia ter
3442sido alegada desde o início. Eu sei que meus colegas viram que isso estava
3443acontecendo, mas por que não disseram? Por que até o final do
3444acompanhamento jurídico do processo isso não foi invocado? Nada valido o
3445que vinha sido alegado desde a peça inicial. Eu estou com 72 anos, é por isso.
3446Eu tenho que ajudar meus colegas, não quero prejudicar não. Incompetência
3447da autoridade administrativa. Outro caso delicado, vocês já devem ter tratado
3448aqui muito, problema de ser crime ou não. Aqui a do recorrente que aplicação
3449de multa não tem cabimento, face a natureza jurídica da mesma. Argumenta
3450que a infração se constitui em crime ambiental tipo penal, porque é embasado
3451no artigo 41 da Lei 9.605, sendo assim, de exclusiva competência de juiz
3452togado e não de autoridade administrativa. Ao fazê-lo, embasa sua teoria em
3453jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais de primeira e da quarta
3454regiões, além de citar obras do promotor de Justiça Daniel Roberto Fink. Sem
3455dúvida um robusto amparo jurídico à argumentação que desenvolve.
3456Entretanto, todos sabemos que outros autores ambientalistas da área jurídica
3457adotam teoria de que o que a lei reconhece como crime, dentro do aspecto
3458geral, pode receber regulamentação em especificação por decreto, sendo,
3459portanto, válido o disposto no Decreto 3.179 de 21 de setembro de 1999, que
3460em seu artigo 28 dá guarida à aplicação de multa pela autoridade
3461administrativa do Ibama. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já se
3462manifestou em julgamento de recurso especial pela legitimidade da aplicação
3463de multa, fundamentada em decreto regulamentador que não extrapole limites
3464fixados pela lei. São recursos especiais, eu ponho o número aqui, eu os tenho
3465aqui, o 10.806 do Paraná, o primeiro de Rondônia, um terceiro de Rondônia.
3466Todos da primeira turma, sendo que este último citado é de 2 de abril de 2009,
3467com publicação no Diário da Justiça em 6 de maio subsequente. Superior
3468Tribunal de Justiça e não regional, federal regional. Assim, conclui-se que a
3469matéria é extremamente complexa, podendo até dizer-se que todavia não
3470passo ficada, mas se trouxermos a discussão para o plano prático, somos
3471levados a dizer que predomina a corrente defendida pelo STJ. Concluimos,
3472portanto, que é válido o auto de infração que embasa a aplicação de multa no
3473artigo 28 do Decreto de 3.179 de 21 de setembro de 1999. Conclusão. Por todo
3474aqui estendido, sou pelo conhecimento do recurso para, no mérito, manifestar-
3475me pelo seu improvimento. É o parecer.

3476

3477

3478**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos
3479os debates, alguém tem alguma dúvida? Podemos passar a colher os votos?

3480

3481

3482**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Só fiquei com uma
3483dúvida. Os 300 hectares que o Ibama, aí você me desculpe se, por ventura, eu
3484perdi alguma coisa, acabei me distraíndo um pouco, os 300 hectares que o
3485Ibama autorizou e que autorizou sem vistoria, já estavam queimados, é isso na
3486época da emissão da autorização?

3487

3488

3489 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Os 300 hectares foram
3490 alcançados pela imagem de satélite nesse período. Então, efetivamente pode
3491 estar ali autorizado, 300 hectares, só não foi alcançado pela imagem 700
3492 hectares. Ele não alegou isso, poderia ter, exatamente, reduzido isso tudo aqui,
3493 dito que em relação a este, não atendida a minha primeira tese, poderia ser
3494 considerado que o satélite estava mostrando que neste período efetivamente
3495 havia uma área autorizada que poderia...

3496

3497

3498 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Qual é a data da
3499 autorização de queima e qual é a data da imagem de satélite?

3500

3501

3502 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - A comunicação de queima
3503 controlada, 14 de novembro de 2006 a 14 de dezembro de 2006, um mês e a
3504 imagem de satélite... Era só ter invocado isso desde o início.

3505

3506

3507 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – A imagem de satélite
3508 é de novembro de 2006 e a autorização de queima é de dezembro.

3509

3510

3511 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Se tivesse sido enfatizado desde
3512 o início, teria mudado completamente o rumo do processo.

3513

3514

3515 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Também me perdi um
3516 pouco. Aquela transposição de datas de documento que teve uma decisão e
3517 depois chegou a defesa, aquilo prejudicou em alguma coisa?

3518

3519

3520 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Não porque anularam e fizeram
3521 uma nova notificação. Também o chefe da procuradoria do Maranhão observou
3522 isso e anulou.

3523

3524

3525 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Embora a questão
3526 dos 700 menos 300. Quer dizer, o relator entende que se ele tivesse requerido
3527 a redução, o parecer do relator seria no sentido de reduzir, só pelo fato que ele
3528 não requereu?

3529

3530

3531 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** – Não requereu em momento
3532 algum e muito menos no recurso final agora. Se fizesse no recurso final,
3533 dissessem desconsiderados os 700 autorizados, examina-se a condição de
3534 legitimar 300 hectares dentro da área das imagens de satélite. Pronto, nós
3535 teríamos que acompanhar, mas ele não alega isso, é uma falsa afirmação.

3536

3537

3538 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mais uma vez erro do
3539 advogado. Meu Deus do céu, eu fico constrangido de... Eu fico constrangido
3540 que o autuado está sendo prejudicado porque o advogado está sendo
3541 incompetente, meu Deus. É uma lástima um negócio desse.

3542

3543

3544 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Eu queria
3545 tranquilizar o constrangimento dos colegas para que nós pensemos o seguinte,
3546 eu entendi a colocação que doutor Byron colocou no sentido de que existe um
3547 ato autorizativo que, como não contou com uma vistoria, não pôde conferir a
3548 tempo que a área já estava queimada e aí eu sou obrigada a enfrentar esses
3549 fatos todos. Estão nos autos, eu acho que o fato de não estar alegado em
3550 recurso não nos afasta de analisá-los. Eu acho que, na realidade o órgão
3551 ambiental e também pelas demandas sociais, considerando que se trata de
3552 queima controlada e que o Ibama normalmente coloca regras que são de fácil
3553 manejo por quem trabalha na terra, fica muito difícil o Ibama ter que fazer
3554 sempre uma vistoria na área porque normalmente essa queima controlada
3555 envolve uma atividade que demanda aquela queima das últimas plantinhas que
3556 começam a nascer e que precisa limpar o terreno. Isso, para quem está na
3557 atividade rural é muito tranquilo e o Ibama ter que fazer uma vistoria, não tem
3558 muito sentido, em todos os casos, quero colocar aqui, uma reflexão para nós
3559 caminharmos, no sentido de que o Ibama vai lá conferir o que? Que se tem
3560 árvores lá? Em princípio, a legislação protege área de preservação
3561 permanente, área de reserva legal e quem trabalha no dia a dia da produção só
3562 pode fazer queima controlada em área passível de queima controlada e aí o
3563 seguinte, mesmo que nós aqui possamos supor, possamos discordar aqui, a
3564 maioria, dessa posição que eu estou colocando de que o Ibama não é obrigado
3565 a fazer vistoria na área, porque o cidadão já sabe como fazer a sua atividade
3566 autorizada para aquele tempo nas técnicas comuns das atividades rurais,
3567 mesmo que nós supuséssemos que esse ato autorizativo de queima controlada
3568 tivesse frágil, enquanto ato administrativo, o ilícito ocorreu, que é comprovado
3569 como nos autos? A imagem de satélite que é bastante objetiva demonstra que
3570 até quando a empresa foi pedir, o cidadão foi pedir autorização para o Ibama,
3571 ele já tinha queimado. Então, é o velho caso que nós não podemos também, o
3572 velho fato que nós, toda vez, deparamos aqui, que nós não podemos deixar de
3573 confirmar a autuação, considerando que é uma prova inequívoca, como
3574 imagem de satélite já nos dá muita segurança e tranquilidade para demonstrar
3575 que a queima, de fato, nem controlada foi. Ele fez do jeito que ele queria e
3576 depois ele foi ao Ibama. Inclusive enfrentamos muitos casos aqui em que a
3577 parte vem alega: "Ah, é porque eu tinha pressa, a fila do Ibama estava lenta". E
3578 aí nós não podemos acolher esse tipo de argumentação também porque a
3579 ideia é, todo produtor, além de ele dever saber queimar, ele tem que se
3580 programar dentro do que ele sabe que é razoável, 6 meses antes, tudo isso
3581 tem uma época. Certos argumentos, a despeito de nós entrarmos ou não na
3582 discussão se para o Ibama autorizar tem que ir na área olhar, eu acho que não
3583 afasta a certeza de que o ilícito ocorreu e aí esse ato autorizativo em 300
3584 hectares não consegue afastar a comprovação por satélite de que tinha havido
3585 queima dentro dessa época em 700 hectares. Isso é muito forte. Então, me
3586 convenço muito por isso, até fico feliz de ver um processo que envolve uma
3587 multa tão alta tão bem instruído por imagem de satélite, porque nós sabemos

3588que as fotografias, por mais que sejam produzidas pelo poder público, hoje
3589estão sendo objeto de discussões. Tem lei que o Congresso não quer aceitar
3590fotografia como prova, já está essa discussão no nosso legislativo federal.
3591Então, essas imagens de sistemas nos confortam bastante para que nós nos
3592convençamos de que a atuação realmente tem validade e acho que essas
3593outras discussões poderiam ficar um pouco a par, porque existe uma questão
3594objetiva aí de muitos hectares que foram queimados sem controle.

3595

3596

3597**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Eu tomei a
3598liberdade...

3599

3600

3601**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** – Deixa-me só esclarecer o porque
3602eu fiz. Quem diz que estava autorizado para 700 hectares não poderia
3603efetivamente eu admitir que teria feito até os 300. Quem me diz que isso não
3604foi feito em setembro, toda a queima em setembro, antes de pedir a licença
3605para os 300. Ora, quem diz isso não merece absolutamente respeito. O que eu
3606critico o Ibama é que, se eu for lá hoje e pedir para desmatar, para queima,
3607para pastagem de tantos hectares, o Ibama me der, eu vou lá e destruo a mata
3608atlântica, um pedaço da mata atlântica...

3609

3610

3611**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Foi o que aconteceu
3612no caso em concreto. Eu tomei o cuidado de olhar, era área de floresta, ele
3613declarou ao Ibama como área de pasto. O Ibama deu uma autorização com
3614base numa informação falsa prestada pela fazenda. Ou seja, se foi com base
3615em declaração falsa, ainda que a queima tivesse sido posterior, e tudo indica
3616que não foi posterior, ela foi com base em autorização inválida, declaração
3617falsa que justificou uma autorização para queima de pasto, não de floresta. Isso
3618está muito claro na imagem de satélite. Se você for olhar a imagem de satélite,
3619tem duas aberturas minúsculas de área, no mais é área de mata fechada.

3620

3621

3622**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos votar,
3623minha gente?

3624

3625

3626**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Só um minutinho. Não
3627obstante essas considerações, pelo que consta dos autos, se a parte tivesse
3628requerido a redução da área de 700 para 400, estou falando em números
3629redondos, o parecer do relator seria no sentido de reduzir a 400?

3630

3631

3632**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Teria pronunciamento a respeito
3633disso aqui, mas não aconteceu isso, não solicitaram e ninguém se manifestou.
3634Não, eu seguiria o que os técnicos teriam dito.

3635

3636

3637**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Que seriam só 400.
3638Então, observo o seguinte: pelo processo nós tomamos conhecimento, estou
3639usando o termo de fase de conhecimento para decisão, conhecemos que a
3640realidade é de 400. É o que o relator está dizendo.

3641

3642

3643**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Fosse área de pasto,
3644sim, eu concordaria.

3645

3646

3647**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O relator relatou que,
3648eu perguntei agora, posso ter entendido mal, se a parte no requerimento, no
3649recurso tivesse pedido a redução de 700 para 400, pelo que consta dos autos,
3650o parecer dele, o voto dele seria no sentido de reduzir a 400.

3651

3652

3653**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Mas aí neste (...), naturalmente
3654os técnicos teriam demonstrado.

3655

3656

3657**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Os técnicos não
3658chegaram a se pronunciar?

3659

3660

3661**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Não.

3662

3663

3664**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Desculpe. Perfeito,
3665posso votar.

3666

3667

3668**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Não teve, ele
3669teria que alegar isso, comprovar, os técnicos do Ibama iriam se manifestar
3670sobre isso também e nós teríamos um contraditório em relação a esse ponto.

3671

3672

3673**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu entendi que era
3674meramente.

3675

3676

3677**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Não que se
3678fosse alegado seria já acolhido.

3679

3680

3681**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu entendi que era
3682meramente a falta formal do pedido porque se fosse pedido tem. Não, então eu
3683entendi mal.

3684

3685

3686A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Vamos votar,
3687então?

3688

3689

3690O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Vamos votar. FBCN
3691acompanha o relator.

3692

3693

3694O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) – ICMBio acompanha
3695o relator.

3696

3697

3698A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – Ibama
3699acompanha o relator.

3700

3701

3702A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA também
3703acompanha o relator. No julgamento do processo 02012000772/2007-12, em
3704que é autuado José Augusto Viera de relatoria do Ministério da Justiça, o
3705resultado é que foi aprovado por unanimidade o voto do relator pelo
3706conhecimento do recurso, aprovado por unanimidade o voto do relator pela não
3707incidência da prescrição e, no mérito, aprovado por unanimidade o voto do
3708relator pelo indeferimento do recurso, manutenção do auto de infração e da
3709multa aplicada. Passar agora ao julgamento do processo 02048000857/2006-
371011, em que é autuado Fernandes e Figueiredo Limitada de relatoria do
3711Ministério da Justiça. Está com a palavra o relator.

3712

3713

3714O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ) - Trata-se do auto de infração em
3715epígrafe 577656-D, constituindo-se de, objeto: aplicação de multa por explorar,
3716extrair 1165,527 metros cúbicos de madeira em toras, acima da volumetria
3717permitida pelo Ibama. O local Anapu, no Pará. Multa: 117 mil. Amparo legal:
3718artigo 19 da Lei 4.771/65, Código Florestal, tratando da obrigatoriedade da
3719autorização prévia do Ibama para exploração vegetal, o artigo 70 da Lei 9.605,
3720Crimes Ambientais, que caracteriza a infração administrativa ambiental e artigo
372138 combinado com o inciso II do artigo segundo do Decreto 3.179 de 99,
3722sanções infrações ambientais que tipificam a infração multa. No relatório de
3723constatação da infração, folhas 6 e 7, bem como em seus anexos, indica o
3724Ibama: que recebida a denúncia, verificaram que a madeira em depósito
3725ultrapassava o volume autorizado pelo órgão para transporte entre o extrator e
3726a empresa. Deduzindo-se que tal deslocamento utilizou ATPs legítimas,
3727acobertando madeiras extraídas irregularmente. Só usaram ATP, madeira não
3728sabia de onde vinha. Constatou-se que embora o volume autorizado fosse de
3729180, observem os senhores, 180,471 metros cúbicos, era a autorização. Foram
3730extraídos 1165,527 metros cúbicos, isto é, 6,5 vezes mais do que o autorizado.
3731O autuado devidamente notificado apresentou defesa, as folhas 41-51, com
3732suporte nas teses de incompetência do agente fiscal por tratar-se de técnico
3733ambiental e não analista ambiental. E do não atendo atendimento às
3734recomendações legais para a aplicação de multa simples. O gerente executivo,
3735com base no parecer 281/2008 AGU/PGF/PFE/Ibama/Pernambuco, folhas 88 e

373689, homologou o auto de infração, folhas 90. Inconformado, o autuado recorreu
3737ao presidente do Ibama, mantendo as teses da defesa inicial, mas
3738manifestando-se surpreso por não ter o parecer do procurador federal, que deu
3739sustentação à mobilização do AI, rebatido os pontos ofertados na defesa.
3740Enfatizando o princípio da especialidade da lei posterior ao mandamento geral
3741da lei pregressa. Dessa feita, o Sr. Presidente, agora com base no parecer
3742193/2009, acolhido por despacho do procurador chefe da PFE/Ibama, folha
3743102-107, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de
3744infracional. Agora esta Câmara Especial recebe o derradeiro apelo recursal.
3745Aqui, só para ilustração, a manifestação, o embasamento jurídico dado para
3746acolhimento do auto de infração simplesmente não aprofunda nada, não diz
3747nada a respeito da então já cabível competência do técnico ambiental, nada. É
3748isso que difícil de nós, ora, porque isso não foi, de imediato. Então deu margem
3749que recorresse dizendo que não foi atacado naquilo que defendia, invocaram
3750na sua defesa (...) e não foi homologado, o auto de infração. Agora essa
3751Câmara Especial recebe o derradeiro apelo recursal. É o relatório. Da
3752admissibilidade do recurso. Tendo sido atendido o prazo recursal, é um AR
3753também, o presidente do Ibama emitiu a sua decisão em 12 de março, o AR é
3754de 2 de junho, a decisão do presidente foi em março, mas o AR é de 2 de junho
3755e o recurso, portanto, deu entrada em 12 de julho, não, desculpe. O AR é data
3756de entrega, 2 de junho. 9 de junho, 9, 9, 9 de junho. Então, seria 29 de junho.

3757

3758

3759**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – E o recurso é
3760de 15 de junho.

3761

3762

3763**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - E o recurso é de 15 de junho de
37642009. Tem o carimbo do recebimento. Com procuração. Tendo sido atendido o
3765prazo recursal, a impetração perante órgão competente, detentor da
3766legitimidade com procuração e antes exaurida a esfera administrativa, ficaram
3767atendidos os ditames contidos no artigo 19 da IN número 8.

3768

3769

3770**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Podemos
3771passar à votação.

3772

3773

3774**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha
3775o relator.

3776

3777

3778**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Ibama
3779também acompanha o relator.

3780

3781

3782**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha
3783o relator.

3784

3785

151

152

3786 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
3787acompanha o relator. Podemos passar à análise da prescrição.

3788

3789

3790 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Da prescrição. Com base na
3791decisão do Ibama, folha 108, e no encaminhamento 128, 29 de junho de 2006,
3792e encaminhamento ao Conama, folhas 127, em 19 de outubro de 2006, então,
3793vejamos, 29 de junho de 2006, não é? Foi a última manifestação e o recurso
3794ingressou em junho. A lei, bom, aqui, onde é que está isto? A decisão do
3795Ibama, folhas 108, vamos direto no processo.

3796

3797

3798 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – 12 de março de...

3799

3800

3801 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - 108, 12 de março de 2009. Então,
3802nós temos ainda mais um ano e depois o encaminhamento ao Conama, folha
3803127, 4 de dezembro de 2009, vai até dezembro. Isso quanto à prescrição.

3804

3805

3806 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então, passo
3807a coleta dos votos.

3808

3809

3810 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Não é alcançado pela prescrição
3811quinzenal nem pela intercorrente.

3812

3813

3814 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3815relator.

3816

3817

3818 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Ibama
3819também vota pela ausência de prescrição.

3820

3821

3822 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha
3823o relator.

3824

3825

3826 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
3827acompanha o relator. Vamos passar à análise do mérito.

3828

3829

3830 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Mérito. Recurso. Como se pode
3831observar, tanto na defesa como no recurso de segunda instância
3832administrativa, o autuado segue a uma mesma linha de sustentação em
3833defesa. Vemos, entretanto, uma certa insegurança dos órgãos de sustentação
3834jurídica do Ibama que dão suporte em parte a uma sustentação do recorrente.
3835Constatamos que, de fato, o parecer de julho 281, 208, às folhas 88, que dão

3836amparo a não acolhida da defesa ofertada, omito-se de bem esclarecer as
3837impropriedades contidas na peça ofertada pelo autuado, folhas 41, não se
3838aprofundando nos amparos efetivamente jurídicos legais em contradita ao
3839alegado pela defesa. Não ataca os pontos de defesa, é aquilo que eu falo,
3840contencioso é contencioso, não é dizer, se manifestou assim e isso não está
3841correto, não adianta. Tem que dizer que não está correto por isso, por isso e
3842por isso, esse aspecto deve ser enfrentado por isso, por isso e por isso. Por
3843seu turno, parecer de folhas 153, é muito trabalho que eles têm, certamente,
3844(...) muito poucos procuradores. Por seu turno, o parecer 193/2009, que
3845embasa o improvimento do recurso dirigido ao presidente do Ibama, por sua
3846vez, aprofunda os amparos legais efetivamente procedentes. Entretanto não se
3847adentra aos fatos, objeto da punição, capazes de atacar a argumentação do
3848recorrente. Assim: É de consignar que as atividades de fiscalização a cargo
3849dessa autarquia estão sendo realizadas pelos seus servidores designados
3850nominalmente por portaria do presidente do Ibama, em cumprimento ao
3851disposto do parágrafo primeiro do artigo 70 da Lei 9.605, folha 104. Vou repetir
3852o que diz o procurador chefe "é de consignar que as atividades de fiscalização
3853a cargo desta autarquia estão sendo realizadas pelos seus servidores,
3854designados nominalmente por portaria do presidente do Ibama, em
3855cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do artigo 70 da Lei 9.605.
3856Preliminares. Com respeito à competência do atuante, se faz necessário
3857compatibilizar as datas da ocorrência com a aplicabilidade da legislação
3858sabiamente enfocada. Diz o recorrente: "Além da argumentação ser totalmente
3859despropositada, aquela que eu li acima, o Ibama não juntou prova do que
3860alega, não se vê nos autos portaria de designação e, muito menos, certificado
3861de tal curso básico de controle e fiscalização". Nada consta, nesse sentido, no
3862processo. A Lei 10.410 de 2002, quando editada, não continha a possibilidade
3863da delegação de competência. Esta trazida a posteriori com a edição de
3864parágrafo no artigo sexto, que estabelecia os limites de competência do técnico
3865ambiental. Tais limites, verifica-se na cronologia Legislativa, vigoraram até 29
3866de junho de 2006, pela edição da Medida Provisória 304, convertida em lei, na
3867Lei 11.357 em 29 de outubro daquele ano. Hoje sabemos do primado vigente
3868agora na Lei 11.516 de 2007, que é a que trouxe ao ICMBio também a
3869competência para os técnicos ambientais. Dizia a Lei 10.410 de 2002, como
3870até hoje perdura no *caput*, "são atribuições dos titulares do cargo de técnico
3871ambiental: prestação de suporte e apoio técnico especializado da atividade dos
3872gestores e analistas ambientais; execução de atividades de coleta, seleção e
3873tratamento de dados e informações especializadas, voltadas para as atividades
3874finalísticas; 3- orientação e controle de processo voltados as áreas de
3875conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental e por aí ficava, nada
3876referente a fiscalização. A data de materialização da infração administrativa foi,
3877como consta do auto de infração, foi 16 de julho, 16 de julho. A Medida
3878Provisória que criou o parágrafo ao artigo sexto é de 29 de junho, 17 dias antes
3879da ocorrência. Ora, a edição da Medida Provisória 304 foi de 29 de junho, a
3880qual legitimava, desde que delegada a competência a ação fiscalizadora ao
3881técnico ambiental. Assim, observem como chegou aos 17 dias depois da
3882ocorrência, da autuação, como chegou o artigo sexto. Parágrafo único: O
3883exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de técnico
3884ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade
3885ambiental, a qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser

3886baixado pelo Ibama. É, então, que corretamente a Procuradoria Federal
3887Especializada do Ibama invoca tal disposição legal, às folhas 103. Como dizia,
3888efetivamente o técnico ambiental passou a ter direito, só que passou a ter
3889delegação, só que em ato próprio. Peço vênia ante o argumento do requerente
3890sobre a incompetência, necessário se faz que tal exigência a delegação de
3891competência fosse trazida aos autos para legitimar o ato punitivo. Nada consta
3892no processo que noticie e comprove estar o autuante designado pela
3893autoridade para ação de fiscalização na data da aplicação da multa. Destaque-
3894se que tal procedimento foi praticado 17 dias após a entrada em vigor da
3895legitimação de tal competência ao técnico ambiental por aquela Medida
3896Provisória. Sem dúvida nenhuma, tenho a confiança plena de que tais cuidados
3897foram atendidos, entretanto, em processo administrativo vale o que nele está
3898expresso e contido, sendo suficiente noticiar que o procedimento é o adotado e
3899protegido pelos atos administrativos em curso sem identificá-los. Conclusão.
3900Mantendo-me apenas pelo conhecimento do recurso, por tudo isso entendo
3901que, para que prospere tudo o que laboriosamente foi adotado pelo Ibama, se
3902faça necessário a baixa dos autos em diligência ao Ibama para a juntada do ato
3903de designação própria da autoridade ambiental, em favor do signatário do auto
3904de infração. Com vênia, entendo que, não suprida essa diligência, ficará a
3905autoridade ambiental alcançada pelos termos da Lei 9.784 de janeiro de 99,
3906naquilo que disciplina em seu capítulo sexto as normas da competência, a
3907competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi
3908atribuída, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.
3909Então, baixa para se juntar apenas o ato que autorizou os técnicos, não é,
3910apenas isto. Reserve de adentrar o mérito, o que o farei em oportuno tempo. É
3911o parecer.

3912

3913

3914**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. Estão
3915abertos os debates.

3916

3917

3918**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Apenas para
3919posicionar aqui todos os Conselheiros, inclusive considerando a recém-
3920chegada do doutor Byron, essa questão discutida juridicamente, que já foi
3921decidida inclusive pelo STJ, muitas vezes não eram enfrentadas com muitos
3922detalhamentos no âmbito do Ibama, nem no âmbito da Procuradoria em virtude
3923que desde 98, na Lei de Crime Ambientais, mas na parte que trata das
3924infrações administrativas, existe um dispositivo legal que diz que são, que é o
3925artigo 70, parágrafo primeiro, que são autoridades competentes para lavrar
3926auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, funcionários dos
3927órgãos ambientais integrantes do Sisnama, designados para as atividades de
3928fiscalização, bem como agentes da capitania dos Portos do Ministério da
3929Marinha. Então, eu gostaria de ponderar que a despeito dessa argumentação
3930que foi colocada, foi, vamos dizer, por uma banca de advogados e
3931disseminadas para todo o Brasil por anos e anos, até que o STJ, apenas em
39322008, interpretasse toda essa discussão, isso foi muito comum na realidade do
3933Ibama e, logicamente, acho que, se for o caso de nós revermos a discussão
3934sobre competência do ato administrativo, essa Câmara poderia rever, porque
3935nós estamos julgando o ato administrativo, que é o ato punitivo, mas vou só

3936 esclarecer, por exemplo, como eu entendo e como eu me manifestei em
3937 diversos pareceres e aí faço a minha defesa pessoal de como enfrentava,
3938 exatamente, em atenção ao direito de defesa dos colegas, quando fui
3939 Procuradora do Ibama no Pará, atuando dessa forma em analisar defesas em
3940 primeira instância, de ter que enfrentar, de fato, todos os argumentos dos
3941 recorrentes, das partes autuadas. Em todos os meus pareceres, eu me
3942 manifestava de que bastava ler o artigo 70 parágrafo primeiro. E o que significa
3943 uma designação para o servidor do Ibama e uma fiscalização? Eu tenho uma
3944 opinião.

3945

3946

3947 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - É uma lei genérica, não é lei
3948 especial.

3949

3950

3951 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Não é
3952 genérica. É o artigo 70 da Lei de Crimes que trata de infração administrativa,
3953 infração administrativa ambiental de órgãos do Sisnama, é exatamente o que o
3954 Ibama é.

3955

3956

3957 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - A outra data (*Fala sobreposta*).

3958

3959

3960 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Eu vou
3961 continuar aqui o debate. A questão da lei posterior que o senhor utiliza no
3962 raciocínio jurídico é uma coisa que esclarece competências funcionais de um
3963 técnico do Ibama que veio depois disso aqui, isso aqui já existia em 98, para
3964 dizer o seguinte, para eu autorizar, para um técnico ir lá é importante, por que
3965 isso? Porque na medida em que o Ibama começou a se encher de analistas,
3966 pessoas com curso superior e dotados de muita capacitação, porque houve
3967 concurso, houve muito mais estruturação do Ibama, se viu que a qualidade dos
3968 autos de infração aumentou bastante, as autuações começaram a ser bastante
3969 fundamentadas e o órgão ambiente em atenção a isso, passou a designar em
3970 maiores números analistas ambientais, mas todo esse raciocínio que os
3971 advogados vieram, inclusive em juízo e quem decidiu isso ao final foi o STJ. Eu
3972 vou ler a decisão aqui, é uma tentativa de dizer que antes de existir analista
3973 ambiental não se podia multar. Então, o passado do Ibama, antes de existir
3974 analista ambiental no Ibama, porque esse cargo de analista é recente e a Lei
3975 de Infração Administrativa Ambiental é de 1998. Então, é anterior. Então
3976 reforça a minha, o meu posicionamento que eu já adianto aqui, que eu sempre
3977 trabalhei, vários colegas sempre trabalharam, quando enfrentam nos pareceres
3978 porque estão a fim de enfrentar, é de que não precisa uma lei do Poder
3979 Executivo, e aí sim é uma Lei Federal e não uma Lei Nacional, que a Lei
3980 Nacional não significa uma Lei Federal. Uma Lei Federal não tem o condão de
3981 precisar esclarecer o que um técnico faz isso, isso foi matéria de direitos e
3982 deveres dos servidores públicos que então estavam dentro do Ibama, porque o
3983 Ibama passou a ter um quadro em que técnicos e analistas conviviam e faziam
3984 a mesma coisa e não tinha sentido alguém que era técnico exercer as mesmas
3985 funções de um analista. Se passou a dizer que para um técnico participar de

3986fiscalização, ele tinha que ter uma capacitação necessária e deveria ser
3987designado. Por que isso? Qualquer analista aprovado e para o concurso é
3988exigido curso superior, ele já poderia fazer tranquilamente, embora a lei que eu
3989estou invocando, a 9.605, também diz que tem que ser designado para
3990fiscalização. O meu entendimento é que se uma operação é deflagrada e uma
3991ordem de serviço chega a um servidor de um órgão ambiental do Sisnama,
3992dizendo: “servidor, vá à fiscalização”. A Lei Nacional não poderia, não pode ser
3993afastada por uma Lei Federal agora, que chega depois, para dizer o que o
3994técnico, então, deveria ter que obedecer para exercer suas funções. Então,
3995isso é uma argumentação que eu respeito, mas que existe uma outra
3996fundamentação legal e que ela já existia e não posso negar o passado. O fato
3997de vir o governo dizer que um técnico agora só pode ir para fiscalização se tiver
3998numa portaria, não quer dizer que ele não pudesse, por força desse artigo da
3999Lei 9.605, atuar na fiscalização, porque senão nós, o Brasil inteiro deveria ter
4000esperado o concurso de analista aparecer. Isso é uma argumentação até
4001interessante, eu acho até, pessoalmente, inteligente que se tentou fazer, mas
4002que existia amparo legal para qualquer órgão ambiental dizer para um servidor
4003concursado, comissionado, técnico ou com curso superior ou sem curso
4004superior designar a que ele, em nome do órgão ambiental integrante do
4005Sisnama, fosse exercer uma fiscalização. Então, eu compreendo, vamos dizer,
4006um paralelismo que se tentou fazer entre normas de funcionalismo público
4007federal com normas nacionais que eu invoco aqui que é o artigo 70, *caput* e
4008parágrafo primeiro da Lei 9.605 para tentar dizer que um técnico do Ibama não
4009poderia estar na ponta fazendo autuação. A despeito da discussão, não
4010concordo com a tese trazida pela parte e coloco aqui uma decisão que é
4011emblemática do STJ e que inclusive não surgiram outras, talvez até porque as
4012partes desistiram. Quando o STJ enfrenta um caso e é o RESP, é um número
4013grande, é o 1057292, processo originário do Paraná, relator Ministro Falcão
4014que foi proferido, o julgamento foi em 17 de junho de 2008, afirmando que a Lei
40159.605, aí eu passo a ler já o interior da ementa, confere a todos os funcionários
4016dos órgãos ambientais integrantes do Sisnama o poder para lavrar autos de
4017infrações e instaurar processos administrativos, desde que designados para
4018atividades de fiscalização. O que na hipótese que chegou ao STJ foi
4019comprovado por feio de uma portaria. Agora, o Ibama, eu quero esclarecer
4020aqui, que o Ibama não tem condição de ficar, e nem tem motivo, a
4021administração pública federal, numa situação como essa, não pode ficar
4022enchendo o processo de comprovações e que cabe à parte derrubar. A
4023administração vai ter que provar, vai colocar que o servidor passou no
4024concurso, que está na portaria, que ele pode exercer a fiscalização, ele não é
4025uma pessoa inábil dentro de um órgão ambiental e estando exercendo
4026fiscalização a estar lá. Então, quando eu proferi meu parecer, eu preciso
4027justificar não sou a minha matrícula que eu sou procuradora, que eu fui
4028aprovada no concurso, que eu tenho a minha OAB para poder ter passado no
4029concurso. Então, se nós quisermos que o local de comprovação seja o
4030processo de autuação, esse processo, se nós formos nesse sentido, teria que
4031ter várias comprovações, inclusive que o presidente do Ibama está nomeado
4032no prazo. Então, esse tipo de colocação, eu vou respeitar, não vou me opor à
4033diligência, mas eu pessoalmente registro que não entendo que nem precisasse
4034de portaria porque, dentro de metro órgão, eu tenho como comprovar quem
4035trabalha onde. Esse servidor que fez ao auto de infração, certamente não

4036 estava lotado na Procuradoria do Ibama para ajudar os procuradores no apoio.
4037 Ele é um servidor que está lotado no órgão de fiscalização do Ibama, senão ele
4038 não podia assinar esse auto de infração. Se o chefe do setor de fiscalização
4039 disser assim: esse servidor do Ibama era do Recursos Humanos, ele não podia
4040 estar na fiscalização, tudo bem, mas assim, nós não podemos aqui também
4041 ficar imaginando que o servidor precisa comprovar portaria para que ele exerça
4042 uma atividade que eu, na administração, tenho clareza se ele está lotado no
4043 setor de fiscalização, não sei à época do auto de infração, DICO, F,
4044 Departamento de Controle e Fiscalização, ele exerce fiscalização. Acho até
4045 que no caso do STJ, o STJ se convenceu dizendo assim, no caso dos autos, a
4046 portaria comprova, mas também não acho que o STJ julgou no sentido inverso.

4047

4048

4049 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - O STJ diz o que desde que...

4050

4051

4052 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Não.

4053

4054

4055 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Leia, por favor.

4056

4057

4058 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Desde que
4059 designados para as atividades de fiscalização. Aí ele diz assim, o que para
4060 essa hipótese ocorreu com a portaria. Então, ele argumenta com isso. E a
4061 portaria antiga, de 98. E aí, também tenho muita tranquilidade porque, quando
4062 trabalhei no ano de 2007, trabalhei com várias portarias muito antigas e o
4063 Ibama tem realmente portarias de anos muito anteriores, acho que a diligência
4064 vai ser esclarecida e a par, aí tenho a tranquilidade que se a maioria não
4065 entende como eu, que nem de portaria, que portaria seria necessária, eu
4066 entendo que não, desde que ele exercesse sua função no setor do Ibama em
4067 que ele pudesse exercer a fiscalização. Um procurador não podia exercer uma
4068 fiscalização, um servidor de Recursos Humanos não vai para a fiscalização,
4069 mas desde que estivesse lá, eu entendo que a portaria, uma ordem em de
4070 serviço bastaria. Mas mesmo que os colegas aqui entendam que é necessária
4071 a portaria, acho que a diligência vai nos esclarecer, mas queria só salientar que
4072 é impossível o Ibama, para começar a lavrar um processo desse, ter que
4073 demonstrar, por A mais B, que o servidor pode exercer, pode trabalhar e o fato
4074 dessa Lei Federal surgir para exatamente vir enfrentar um detalhe que técnico
4075 ambiental não estava já autorizado, não é essa lei que explica tudo, porque
4076 todo o Brasil já trabalhava com a Lei desde 98 e que é a Lei de Crimes
4077 Ambientais, que na parte final trata de infração administrativas, dizendo: em
4078 todos os órgãos, até porque o legislador, o Congresso Nacional sabia, em 98,
4079 que nem todos os órgãos ambientais tinham servidores por meio de concurso
4080 público. Então, desde que sejam servidores de fiscalização de um órgão
4081 integrante do Sisnama, quer dizer, não poderia ser uma empresa terceirizada,
4082 porque poder de polícia não se pode exercer por meio de uma empresa
4083 contratada, mas desde que seja um servidor lotado no órgão, designado para ir
4084 lá e fiscalizar. O detalhamento não era trazido. O fato de o Governo Federal ter
4085 essa lei em relação aos técnicos depois, não pode afastar uma lógica que a

4086própria outra lei trouxe e que não está explicitamente revogada. E aí me traz
4087uma preocupação enquanto intérprete de ter que também conviver porque eu
4088olho para a lei, parágrafo primeiro do artigo 70 do 9.605 como uma Lei
4089Nacional e eu tenho que pensar nas consequências disso para o Brasil inteiro.
4090Eu olho para esse lei que se refere aos técnicos do Ibama como uma Lei
4091Federal que organiza o Executivo Federal. Então, queria só fazer essas
4092ponderações, eu, como representante do Ibama, não me oponho a diligência.
4093Se tivéssemos condição de ligar para o Estado desse caso, é capaz de
4094conseguirmos ainda hoje essa portaria. Acho que a diligência é até
4095relativamente simples, mas como nós não podemos parar aqui nosso
4096julgamento, o que eu posso fazer no momento é concordar, não me oponho,
4097porque os nossos entendimentos jurídicos vão vir na próxima reunião. Mas
4098queria só ponderar, para contribuir mesmo, doutor Byron está chegando agora,
4099para que nós não tenhamos sempre: “o Ibama precisa comprovar, até porque
4100ele aplica multa”. A aplicação da multa está na norma. A competência do
4101agente, quando vai à ponta é algo que a lei já tinha dado, dizendo, você foi
4102designado para fiscalizar, vai lá. E aí, isso é tão interessante dentro do Ibama
4103que os carimbos, houve uma revolução dos servidores dizendo, não, eu queria
4104que estivesse no meu carimbo funcional a portaria, que facilita muito quando
4105nós, aqui nessa Câmara, pegamos o processo, porque ele diz: “eu sou da
4106fiscalização, designado pela portaria tal”, mas isso foi já de um movimento por
4107uma tese jurídica que surge de defesa e que nós entendemos que o STJ não
4108foi tanto por essa linha dos advogados porque, no caso que eu li aqui, se
4109convenceu aqui que basta ser funcionário do órgão designado para
4110fiscalização. Se nós vamos interpretar que o STJ exige a portaria, aí também é
4111um pouco de cada um. Eu pessoalmente acho que não, mas vamos lá.

4112

4113

4114**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Só para esclarecer, os senhores
4115entenderam, é questão de especialidades. A Lei surgiu 17 dias antes da
4116autuação. Aí, nesta data era obrigado que houvesse designação, por uma lei
4117específica, princípio da especialidade. Surgiu a lei.

4118

4119

4120**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Dr. Byron, só
4121para nós encaminharmos a votação, eu queria recapitular o encaminhamento,
4122pela conversão do julgamento em diligência para que o Ibama junte o ato de
4123designação do agente que fez a autuação, é isso?

4124

4125

4126**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Designação não, de
4127comprovação, porque...

4128

4129

4130**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então, o ato
4131de comprovação da competência do agente atuante.

4132

4133

4134**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nós já tivemos aqui
4135algumas situações anteriores relacionadas com essa, se eu estiver errado

4136pediria que o Anderson que tem mais memória do que eu, mais tempo de
4137órgão e menos tempo de idade me corrigisse se eu estiver errado. Em outras
4138situações também a parte alegou a falta de competência do técnico ambiental
4139porque, pelo dispositivo citado pelo relator, a competência é do analista. Mas
4140também pelo mesmo dispositivo o técnico pode desde que esteja autorizado
4141por portaria. Isso, para nós até agora não foi dúvida. Normalmente o
4142superintendente, o procurador, combate a alegação da parte e demonstra a
4143portaria que designou aquele técnico. Não são portarias individuais, são
4144portarias coletivas. Provavelmente esse técnico terá. Nós, às vezes, até
4145conseguimos a portaria sem, mesmo quando o processo está falho e o Ibama
4146não juntou a portaria, nós temos meios de conseguir a portaria e mostrar que
4147aquele técnico estava e o processo continua normalmente. Neste caso, nós
4148não estamos tendo condições aqui de encontrar a portaria e com toda a
4149correção, não é só a parte que, às vezes, erra na condução, o Ibama também
4150erra e observa que esses processos são processos antigos. Numa época que
4151nós sabíamos que o Ibama não era o Ibama de hoje. Hoje, provavelmente, isso
4152não aconteceria, seria combatido, seria esclarecido direitinho. São processos
4153antigos. De modo que eu acho, concordo que tem que ser convertido em
4154diligência para o Ibama demonstrar, ele vai juntar, fácil, fácil, uma portaria e, na
4155próxima reunião, nossa já vai estar aqui, não tem motivo para demorar, não
4156tem a menor dúvida que o Ibama vai esclarecer, mas em termos processuais,
4157acho que a diligência é importante e, se quiser, posso adiantar o voto que a
4158FBCN vota com o relator.

4159

4160

4161**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Eu tenho absoluta certeza disso,
4162porquê? Porque, se fizeram uma Medida Provisória, a preocupação existia?
4163Olha, porque baixaram uma Medida Provisória? Pela urgência da coisa, era
4164necessário que se desse condição para o técnico fazer. Sem dúvida nenhuma.

4165

4166

4167**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Só um pedido
4168de esclarecimento, eu já votei inclusive, o auto de infração foi lavrado só por
4169um servidor do Ibama? E o nome dele, nós podemos esclarecer ali no
4170resultado, isso facilita bastante se doutor Byron não se desacomodar, nós
4171descrevemos ali no resultado, porque o DConama manda com marca texto, fica
4172bem tranquilo para o pessoal identificar.

4173

4174

4175**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos colher
4176os outros votos. O Ibama votou por seguir o voto do relator.

4177

4178

4179**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Eu peço vênias ao relator
4180para não concordar com a diligência e considerar nulo o ato, nulo o auto
4181porque não tem, não atende os pressupostos da autuação, ou seja, um técnico
4182com a devida portaria que o credencia.

4183

4184

4185 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Como é que você
4186 sabe disso?

4187

4188

4189 **SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Não está nos autos. Tem
4190 que estar nos autos.

4191

4192

4193 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Eu quanto assino
4194 uma peça processual enquanto procurador federal, não boto minha OAB do
4195 lado nem minha carteira funcional.

4196

4197

4198 **SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Mas não pede.

4199

4200

4201 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Mas o auto não pede
4202 também.

4203

4204

4205 **SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – O auto pede.

4206

4207

4208 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Não pede. Eu só
4209 chamo atenção para esse fato porque talvez esse entendimento, *data venia*,
4210 acarrete o fato que todos os votos do senhor vão ser idênticos aqui na Câmara,
4211 todos os autos vão ser nulos, todos.

4212

4213

4214 **SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Se for de técnico e não
4215 tiver portaria, os meus votos vão ser nulos.

4216

4217

4218 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Até para saber se é
4219 técnico ou não, não vai ter essa informação no processo, só mostrando que
4220 isso vai acarretar nulidade de todos os autos.

4221

4222

4223 **SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – No auto ele fala que é o
4224 técnico, claro.

4225

4226

4227 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Ele fala agente de
4228 fiscalização.

4229

4230

4231 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu acho que se a
4232 parte colocar em dúvida... Eu acho, eu não acho que tem que botar, assinar,
4233 botou só procuradora, não tem que juntar Diário Oficial nem nada, está
4234 publicado, é público e notório, não precisa provar. A portaria está publicada. Só

4235que se a parte botar em dúvida se aquela pessoa é procuradora ou não, cabe
4236ao órgão, ao examinar o recurso, dizer: é procuradora pela portaria número tal
4237e é isso que não foi feito, quer dizer, o Ibama não disse, ele pode fazer por
4238causa disso. Passou por cima.

4239

4240

4241**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – É por isso que eu já
4242adianto meu voto. Eu acompanho o relator na diligência. A minha única
4243observação foi em relação a se não tiver, se todo auto que tiver o carimbo,
4244técnico ambiental, desde 1998, especialmente depois de 2006, for condição de
4245nulidade, ele não indicar expressamente o número da portaria ou juntar a
4246portaria, acho que 50% dos autos aqui do DConama vão cair. É por isso que eu
4247acompanho o teu posicionamento, até por ter convicção que a portaria existe.

4248

4249

4250**SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Houve alegação e
4251alegação legítima, correta.

4252

4253

4254**SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Quando ele pede a
4255portaria e o Ibama não...

4256

4257

4258**SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Não pediu ainda.

4259

4260

4261**SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Sim, mas, ele pede e o
4262Ibama não juntou.

4263

4264

4265**SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Doutor
4266Sérgio, só para lhe esclarecer, essas teses que estão vindo de bancas de
4267advogados de anos e anos, que acalmaram mais quando o STJ falou que,
4268neste caso, tendo a portaria, eu uso o artigo 70, parágrafo primeiro, essas
4269teses variavam um pouco; mas assim, a maioria dessas argumentações
4270envolve o seguinte aspecto. Por que veio uma Lei Federal dizer isso e sempre
4271dando um entender de que eu falei aqui, até de uma forma discreta, que o
4272analista está tranquilo porque está dentro das suas funções legais, mas o
4273técnico teria que ser designado, as muitas alegações dizem assim: “não, todo
4274auto de infração lavrado por técnico é nulo”. Aqui, doutor Byron já está fazendo
4275o seguinte raciocínio, desde que tenha sido designado por portaria, poderia
4276lavar. Então, varia um pouco porque, talvez a tese do recorrente, nós pegamos
4277outros casos aqui, diz assim: “por técnico, nunca poderia, só por analista” e
4278analista é um tipo de cargo que surgiu no Ibama há anos. Varia um pouco. Só
4279para esclarecer esse ponto. Existe quem alegue que técnico não poderia nunca
4280e tem quem alegue que sempre deveria ter a portaria. E aí, mas a portaria não
4281precisa...

4282

4283

4284**SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – A lei é clara.

4285

4286

4287 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Nenhuma lei
4288 manda juntar a portaria nos autos. É isso que eu queria insistir aqui.

4289

4290

4291 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Não é isso que eu estou
4292 falando.

4293

4294

4295 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Presidente, pela
4296 ordem. Vocês não acham, honestamente, que isso é uma discussão de mérito
4297 que nós podemos travar quando o processo voltar do Ibama não? Porque tem
4298 a tese de quem acha que nunca pode, tem a tese de quem acha que sempre
4299 pode e tem a tese de quem acha que pode se tiver portaria. E tem a tese de
4300 quem acha que se não tiver a portaria, ainda que a portaria exista, o auto é
4301 nulo. São 4 teses. Nós podemos discutir isso oportunamente. Eu acho que
4302 esse auto talvez pudesse ficar consignado aí, aí é uma sugestão também, que
4303 o auto ficaria aqui no DConama e que se entraria em contato, eu sei que o
4304 órgão central aqui tem uma concentração das portarias. Eu já pedi, o primeiro
4305 processo que eu julguei aqui na Câmara Especial Recursal, eu tive uma
4306 situação dessa e o que eu fiz? Eu tenho uma proximidade maior com o Ibama
4307 do que o pessoal do Ministério da Justiça. Eu liguei para lá e fiz, eu quero a
4308 portaria, e eles me mandaram. Sem querer adiantar posicionamento, o Ibama
4309 Sede resolve isso e nós, oportunamente, nós entramos no mérito para discutir
4310 o assunto.

4311

4312

4313 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nós temos
4314 antecedentes que foram resolvidos rapidinho, já sabemos disso. Agora, só
4315 quero registrar uma coisa, essas teses de advogados de bancada, *data venia*,
4316 são tão legítimas, tão apreciadas quanto àquelas outras teses de advogados
4317 públicos, sem que um ou outro tenha um sentido qualquer depreciativo. Essas
4318 teses de advogados de bancadas são as teses que têm sido adotadas na
4319 Câmara Recursal. Quer dizer, todos os processos anteriores, o técnico tem que
4320 ter portaria, é o entendimento que até agora, como eu acabei de dizer, com a
4321 renovação, podemos ter novos entendimentos e temos que estar aberto a isso,
4322 mas o que tem prevalecido na Câmara Recursal é que o técnico tem que ter
4323 portaria e nunca tivemos um caso de um auto lavrado por um técnico que
4324 depois não aparecesse a portaria, certo? Então, eu acho que é perfeitamente
4325 natural perguntar o Ibama, antes de nós subentendermos que ele tem a
4326 portaria. Ele tem a portaria? Tem, a portaria número tal. Se não quiser qual é o
4327 número, tem portaria? Está valendo, o importante é que o Ibama.
4328 Lamentavelmente, no devido momento, o Ibama não fez isso. Vai fazer agora.

4329

4330

4331 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Bom, então...

4332

4333

4334 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Só para concluir. A minha
4335 opinião, ele diz que cancelaria todos os atos anteriores, não. A minha opinião é
4336 de que neste processo pediu-se, alegou a defesa que o técnico não era
4337 qualificado, ou seja, qualificado pela portaria, ou seja, autorizado pela portaria,
4338 conforme a Medida Provisória. É lei. Medida Provisória tem força de lei, exigia
4339 que o técnico tivesse uma portaria designando. E não está nos autos. Bom,
4340 vocês estão autorizando o Ibama a incluir no processo essa portaria. Eu não
4341 acompanho o voto do relator.

4342

4343

4344 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. Doutor
4345 Byron, o senhor concorda com a sugestão feita pelo Henrique para que, ao
4346 invés dos autos baixarem ao Ibama do Pará e tal, que o DConama solicite ao
4347 Ibama Sede que nos informe sobre o ato de comprovação da competência tal e
4348 tal e tal?

4349

4350

4351 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Só uma questão de
4352 ordem. Pelo que eu entendi, o voto divergente, pelo que eu entendi, o voto
4353 divergente é por não haver a diligência e considerar o auto insubsistente por
4354 falta de comprovação em processo da competência da autoridade. Então são
4355 essas duas posições.

4356

4357

4358 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Exatamente.

4359

4360

4361 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - só para registrar. Meu voto está
4362 expresso. Sem dúvida nenhuma tenho a confiança plena de que tais cuidados,
4363 isto é, a autorização, foram atendidos, entretanto, em processo administrativo
4364 vale o que nele está expresso e contido. Sendo insuficiente noticiar que o
4365 procedimento é o adotado.

4366

4367

4368 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vote, só falta
4369 você.

4370

4371

4372 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu acompanho o
4373 relator.

4374

4375

4376 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
4377 acompanha o relator. No julgamento do processo 02048000857/2006-11 em
4378 que é autuado Fernandes e Figueiredo limitada, de relatoria do Ministério de
4379 justiça, o resultado é aprovado por unanimidade o voto do relator pelo
4380 conhecimento do recurso, aprovado por unanimidade o voto do relato pela não
4381 incidência da prescrição e, no mérito, aprovado por maioria o voto do relator
4382 pela conversão do julgamento em diligência para que o Ibama junte o ato de
4383 comprovação de competência do agente autuante, Cícero Chagas dos Santos,

4384técnico ambiental de matrícula 0681417. Foi aberto o voto divergente pelo
4385representante da CNTC pela não realização da, pela não conversão do
4386julgamento em diligência e pela anulação do auto de infração, considerando
4387que a competência do agente autuante não restou demonstrada nos autos.
4388Vamos passar ao julgamento do processo 02024000686/2008-51, em que é
4389autuado Comavel Comércio e Secagem de Madeira limitada de relatoria do
4390ICMBio. Está com a palavra o relator.

4391

4392

4393**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Adoto como relatório
4394a Nota Informativa número 50/2012 DConama, folhas 220, 220-verso. O
4395presente processo trata do auto de infração nº 566441/D- Multa e do Termo de
4396Apreensão e Depósito nº 407541/C, ambos lavrados em 31/03/2008, em desfavor de
4397Comavel Comércio e Secagem de Madeira Ltda., por *“armazenar 151.712 m³ de*
4398*madeiras serradas, sendo 5,400m³ da essência canela, 5,009m³ de faveira - 134,202 m³*
4399*de jequitibá, sem documento de origem. Conforme planilha de cálculo em anexo, que*
4400*foi constatado na operação arco de fogo, pela fiscalização do órgão ambiental*
4401*competente (Ibama). Observação: Consta também 7.101 m³ de essências diversas -*
4402*conforme Termo de Apreensão e Depósito nº 407541C.”* em Machadinho D'oeste/RO.
4403O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do
4404Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98,
4405cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 60.648,80.
4406Acompanham o auto infracional: Comunicação de Crime; Certidão (rol de
4407testemunhas); Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Auto de
4408Constatação- Bens Apreendidos; Relatório de Fiscalização; Controle de Bens
4409Apreendidos e Termo de Inspeção. O Termo de Embargo e Interdição nº 407543/C foi
4410lavrado em 03/04/2008 (fls. 44). Ou seja, um mês depois da autuação e da apreensão,
4411houve a lavratura de um termo de embargo e interdição da empresa. Chamando atenção
4412para esse fato porque, depois na frente, eu vou tocar nesse ponto. A defesa foi
4413protocolada em 09/04/2008, às fls. 46-56, ocasião em que a empresa autuada aduziu:
4414que informou aos fiscais que detinha documentos que comprovariam a legalidade da
4415madeira; que, no entanto, no dia da apresentação dos documentos junto ao Ibama, os
4416fiscais não encontravam-se lá; que a documentação foi protocolizada na autarquia, mas
4417foi desconsiderada; que havia discrepância entre a medição das essências e o seu real
4418valor; que houve violação do Princípio da Motivação do Ato Administrativo, pois o
4419agente autuante não justificou o enquadramento legal; que a multa aplicada é
4420desproporcional e sua imposição deu-se em desconformidade com o art. 2º, parágrafo
44213º, incisos I e II do Decreto nº 3.179/99; que a multa poderia ser aplicada somente após
4422advertência. Em 31/07/2008, o Gerente Executivo do Ibama/RO, fundamentado no
4423parecer jurídico de fls. 156-159, homologou o auto infracional (fls. 160). Irresignado
4424com a decisão do Gerente Executivo, o advogado de defesa interpôs recurso à
4425Presidência do Ibama, às fls. 167-171, em 28/11/2008. Contudo, fundamentado no
4426Despacho nº 0655/2009 (fls. 178), o Presidente decidiu manter o auto de infração em
4427**30/04/2009** (fls. 179). Notificada da decisão de 2ª instância em **13/08/2009** (fls.
4428184), a autuada interpôs recurso em **31/08/2009**, às fls. 186-196, por meio de
4429advogado com procuração (fls. 197). Na ocasião, a recorrente alegou: que no caso em
4430tela deve-se aplicar o Decreto nº 6.514/98, tendo em vista o Princípio da Retroatividade
4431da Lei Mais Benéfica, pois a multa foi aplicada no patamar de R\$ 400,00 por m³ e
4432referido decreto estabelece R\$ 300,00 por m³; que apresenta aos órgãos ambientais
4433competentes as declarações de suas transações comerciais; que os agentes autuantes não

4434seguiram os procedimentos legais na apuração do estoque; que todo o estoque de
4435essências estava acobertado por ATPFs, porém, como se trata de madeira oriunda de
4436outro Estado, que é o Mato Grosso, sua documentação não encontra-se na empresa; que
4437não praticou qualquer conduta passível de sanção; que o agente autuante não
4438especificou de forma clara a infração cometida. Os autos foram encaminhados ao
4439Conama em 05/01/2010. (fls. 216). Inicialmente analiso a admissibilidade do
4440recurso em tela, de folhas 185 a 196. O recurso é tempestivo, conforme AR de
4441folhas 184, a empresa foi intimada da decisão do presidente do Ibama em 13
4442de agosto de 2009, protocolizando o recurso em 31 de agosto de 2009,
4443portanto, dentro do prazo de 20 dias previstos na Lei 9.605. No que se refere à
4444representação por advogado, a procuração de folhas 197, embora pretenda
4445conferir poderes ao advogado por meio de seu sócio-proprietário, Dalmo de
4446Oliveira Couto, está sub-escrita por pessoa identificada apenas como
4447outorgante, então não tem o nome dele embaixo, sem qualquer
4448reconhecimento de firma que permita inferir, categoricamente, desta
4449procuração específica tratar-se de mandato conferido pelo senhor Dalmo. Nada
4450obstante tudo isso, da análise dos autos, infere-se que em vários atos
4451praticados no procedimento consta a assinatura de teor idêntico àquela
4452constante do instrumento de procuração às folhas 197. Como exemplo, citam-
4453se a assinatura do auto de infração, folha 2, termo de apreensão e depósito,
4454folha 3, termo de embargo e interdição, folha 44, e aí eu chamo especial
4455atenção para esse ponto, a terceira alteração dos instrumentos societários da
4456autuada, às folhas 61, 62, esta última é uma cópia reprográfica, mas tem uma
4457autenticação da assinatura do senhor Dalmo, que é quem concede esse
4458procuração e a assinatura é idêntica. Por entender que o restante da
4459documentação contida nos autos indica, com juízo de altíssima probabilidade,
4460tratar-se de instrumento de procuração validamente conferido pelo sócio-
4461administrador da empresa, o que acarreta regularidade da representação do
4462advogado sub-escritor do recurso e, por isso, eu admito o recurso.

4463

4464

4465**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então, vamos
4466passar à votação.

4467

4468

4469**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
4470o relator.

4471

4472

4473**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4474relator

4475

4476

4477**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC com o relator.

4478

4479

4480**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Ibama
4481acompanha o relator.

4482

4483

4484 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
4485acompanha o relator. Vamos analisar as prejudiciais de mérito.

4486

4487

4488 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Prescrição. Inexiste a
4489incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do
4490processo, contada pelo prazo legal de quatro anos, desde que a infração
4491prevista no parágrafo único, do artigo 32 do Decreto 3.179 contém respectivo
4492penal no parágrafo único do artigo 46 da Lei de Crimes Ambientais, cujo prazo
4493máximo é de 1 ano de detenção. Dessa feita, entendo sido o auto lavrado em
449431 de março de 2008, homologado por decisão do gerente executivo
4495substitutivo no Ibama de Rondônia, em 31 de julho de 2008, e confirmado pelo
4496presidente do Ibama em 30 de abril de 2009, manifesta-se mostra a
4497inexistência de prescrição. Da mesma forma, entendo que não ocorreu a
4498prescrição intercorrente, pois, em nenhum momento, o processo ficou
4499paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo
4500encaminhado ao Conama especificamente em 5 de janeiro de 2010, às folhas
4501216.

4502

4503

4504 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Passemos a
4505votação.

4506

4507

4508 **O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
4509o relator.

4510

4511

4512 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4513relator.

4514

4515

4516 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha o
4517relator.

4518

4519

4520 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Ibama
4521também acompanha o relator.

4522

4523

4524 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
4525acompanha o relator. Vamos passar a análise do mérito do recurso.

4526

4527

4528 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Avançando para o
4529mérito. Eu dividi em preliminar, argumento preliminar e argumento do mérito
4530propriamente dito. Preliminarmente, alega a recorrente que o auto seria nulo
4531por falta de descrição clara e objetiva da infração ambiental imputada. Para
4532tanto, sustentou que fora autuada por infração que não cometeu, por quanto
4533estivesse ainda aguardando o reverendo das notas fiscais que acobertariam a

4534 compra dessa madeira por meio da Secretaria de Meio Ambiente do Mato
4535 Grosso. Como se percebe, trata-se de alegação de mérito, eis que a descrição
4536 de armazenar madeira sem documento de origem está clara e evidente no
4537 campo descrição da infração do auto de infração, ou seja, a alegação dela vai
4538 ser analisada lá na frente, qual seria o efeito dessa suposta espera pelo
4539 reverendo das notas fiscais, mas ainda, preliminarmente, requer a recorrente
4540 que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto para suspensão da
4541 exigibilidade da multa aplicada. No entanto, não há qualquer notícia de
4542 qualquer litigiosidade relacionada a exigibilidade da multa, considerando tratar-
4543 se de imposição *ex legis*, decorrente do próprio regime de cobrança da dívida
4544 ativa da Fazenda Pública, que essa suspensão de exigibilidade vai perdurar até
4545 o trânsito em julgado do processo administrativo e, especificamente, ela está
4546 categoricamente prevista no artigo 128, parágrafo segundo do Decreto 6.514,
4547 razão pela qual afasta a segunda a alegação preliminar. No mérito, alega a
4548 recorrente o seguinte: não haveria consumação da infração pelo fato de que a
4549 madeira estava toda acobertada, dependendo apenas de validação pela
4550 Secretaria de Meio Ambiente do Mato Grosso. Segundo, retroatividade da lei
4551 mais benigna para reduzir o valor da multa fixada a recorrente em razão da
4552 superveniência do Decreto 6.514 de 2008, que passou a prever penalidade
4553 mais brada para infração cometida. Ela alega um terceiro argumento que é o
4554 Ibama não mediu a madeira corretamente, só que ela fala uma frase. O Ibama
4555 não mediu a madeira corretamente, o que contraria o procedimento. Então, eu
4556 acho que nós não temos nem elementos mínimos para avançar nessa análise
4557 porque nós não sabemos nem qual foi a metodologia que o recorrente reputou
4558 incabível. Então, no que se refere à consumação da infração, que é o primeiro
4559 dos argumentos, é preciso esclarecer que o Decreto 7.773/2006 do Estado de
4560 Mato Grosso instituiu a Guia Florestal, GF, para transporte de produtos
4561 florestais originários do Estado. Para fins de transporte tanto no âmbito interno,
4562 quanto interestadual. Esse decreto já veio, foi editado após a alteração do
4563 artigo 19 do Código Florestal, que já reconhecia o Órgão Estadual do Meio
4564 Ambiente o controle apriorístico da exploração transporte e comercialização de
4565 produtos florestais, que até então era uma competência privativa do Ibama.
4566 Todavia, considerando que o artigo 23, parágrafo sexto da Constituição Federal
4567 estabelece uma competência comum para proteção do meio ambiente,
4568 materializada no particular, sobretudo, na necessidade de controle das
4569 operações interestaduais de produtos florestais, porque, por uma questão de
4570 territorialidade da legislação, uma documentação emitida pelo Mato Grosso,
4571 atestando uma origem florestal não, necessariamente, ela seria considerada
4572 legítima por um outro Estado. Então, com base nessa necessidade de
4573 concretização dessa competência comum, o Ibama estabeleceu, por meio da
4574 Instrução Normativa 112 de 2006, que ela é contemporânea ao Decreto do
4575 Mato Grosso e o documento de origem florestal, que é o nosso famoso DOF,
4576 para controle, no âmbito federal, do transporte e armazenamento de produtos e
4577 sub-produtos florestais de origem nativa, seja para as operações realizadas em
4578 estados que não instituíram o sistema próprio de controle, que era a imensa
4579 maioria, inclusive, seja ainda para manter um necessário (*falha no áudio*)
4580 normativa Ibama 112/2006 assim enfrentou o assunto. As pessoas físicas ou
4581 jurídicas que recebem produtos ou sub-produtos florestais nativos,
4582 especificados na presente Instrução Normativa com documentos de transporte
4583 fornecidos por órgão estadual ou municipal, devem apresentar estes

4584documentos ao Ibama para efeitos de lançamento no sistema DOF, controle de
4585pátio de transporte, inclusive para exportação. Eu fiz esse intróito só para
4586entendermos a dinâmica da complexidade de competências que, a partir de
45872006, passou a envolver o controle. Hoje nós temos um DOF Nacional e os
4588sistemas estaduais que ainda existem, salvo engano, o Mato Grosso ainda tem
4589um próprio, Minas Gerais, o Pará está em transição para DOF, mas ainda tem,
4590eu acho que são esses três estados que têm sistemas próprios, no mais, todos
4591eles utilizam o DOF. Mas mesmo os outros três Estados são sistemas
4592interligados ao DOF, sob pena de você não ter o controle da cadeia de custódia
4593da madeira. Fiz esse intróito só para nós entendermos esses pontos. No caso
4594em concreto, alega a recorrente que não possuiu o acobertamento da madeira
4595tida em depósito porque a guia florestal, a guia florestal é o documento do Mato
4596Grosso, que acompanhava o produto ficou na divisa entre os estados do Mato
4597Grosso, de origem da madeira, e de Rondônia, de destino, e ainda não havia
4598sido referendada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso,
4599ou seja, estava na fronteira, aquele posto fiscal, aquele posto de controle entre
4600uma fronteira e outra.

4601

4602

4603**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Eles retêm essa nota na
4604fronteira?

4605

4606

4607**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Eu vou enfrentar
4608esse ponto agora. Vou exatamente tocar nesse ponto. Ora, considerando que a
4609GF é documento essencial para acompanhar todo o trajeto do veículo que
4610transporta o produto florestal até o seu destino final, comprador, para fins de
4611recebimento no sistema de controle e como condição para manter o produto
4612em estoque, entendo que a infração tipificada pelos agentes do Ibama
4613efetivamente ocorrera. Admitindo-se a veracidade das alegações da recorrente
4614de que o Estado do Mato Grosso ainda não havia referendado a GF dos
4615produtos objetos da autuação, caberia à recorrente, ao invés de aceitar o
4616recebimento da mercadoria para manutenção em estoque, sem essa
4617documentação, aguardar a devida liberação da documentação pela Secretaria
4618de Meio Ambiente do Mato Grosso, eis que, por força de norma, só pode
4619receber o produto florestal portando licença válida para comercialização e
4620transporte. Se entre o momento do recebimento do produto e a fiscalização do
4621Ibama for constatada a manutenção da madeira em estoque a descoberto, a
4622infração consumou-se, ainda que supervenientemente se demonstrasse a
4623origem do mesmo, fato esse irrelevante para o deslinde da controversa. Razão
4624pela qual eu afasto essa primeira alegação. Por fim, alega a recorrente a
4625retroatividade da norma mais benigna para reduzir o valor da multa fixada à
4626recorrente, originariamente com base no artigo 32, parágrafo único do 3.179
4627em 400 reais o metro cúbico para reduzi-la, em razão da superveniência do
4628Decreto 6.514, que passou a prever penalidade mais branda que seria 300
4629reais, valor fixo por metro cúbico para essa mesma infração cometida, que é ter
4630madeira em depois sem comprovação de origem. Em relação a este aspecto, já
4631constitui entendimento pacífico do STJ, no sentido de que o princípio da
4632retroatividade da Lei Penal mais benigna não se aplica às multas
4633administrativas, consoante se colhe exemplificativamente, dos seguintes

4634precedentes que adoto como fundamentação. Eu vou só tomar liberdade de ler
4635só a frase que interessa. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário
4636Nacional referente à retroatividade da lei mais benéfica, artigo 106 do CTN, às
4637multas de natureza administrativa, precedentes do STJ. Não são aplicáveis às
4638espécies dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque,
4639embora o recurso especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal,
4640a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela administração
4641pública/infração administrativa, agravo regimental não provido. Com base
4642nesses fundamentos, entendo não assistir direito à recorrente de ter sua multa
4643reduzida. Por fim, me parece que é uma questão de ordem pública, já que cabe
4644à Câmara Especial Recursal, enquanto última instância, decidir sobre
4645manutenção ou não das penalidades e medidas adotadas, eu chamo atenção
4646para aquele embargo que foi lavrado um mês depois da autuação e da
4647apreensão da madeira, que eu tentei chamar um pouco atenção na leitura do
4648relatório, porque eu entendo, *data venia*, que o referido embargo, notadamente
4649por não se tratar de medida cautelar ordinariamente aplicada para as infrações
4650de manutenção de madeira em depósito sem origem comprovada, porque a
4651medida cautelar que normalmente é aplicada é a medida de apreensão.
4652Normalmente, a medida de interdição de estabelecimento se dá por força de
4653não portar licença ambiental, porque atividade ilícita é aprioristicamente ilícita.
4654Por conta disso, eu entendo que ainda que tenha havido uma razão para uma
4655interdição temporária do estabelecimento para uma investigação mais robusta,
4656para verificar o passivo ambiental da empresa, ela não poderia, jamais, ser
4657aplicada *ad eternum* porque, na prática, ela sentenciava a morte a empresa.
4658Quando muito, e aí justificar-se ia, para que seja realizada uma investigação
4659mais acurada para fins de apuração de novas infrações e pelo prazo
4660estritamente necessário para realização desse *mister*. O fundamento que foi
4661utilizado para a lavratura do termo de embargo e interdição 407543-C, que é
4662datado de 3 de abril de 2008, foi o fato de a empresa possuir mais de 100
4663metros cúbicos de madeira sem origem legal em seu poder, que era fundado
4664no parecer que foi dado, parecer 002 de 2008 do GABIN, do gabinete da
4665Procuradoria Sede do Ibama e esse parecer está consignado às folhas 93 e 94
4666dos autos. É um parecer que não se aplica especificamente a este caso, é uma
4667orientação geral para a diretoria que cuida da proteção para que, havendo
4668situações em que o produto sem origem ultrapassava 100 metros cúbicos, ou
4669seja, foi feito um juízo prévio de razoabilidade e proporcionalidade, justificar-se-
4670ia uma interdição da empresa, mas eu entendo que essa interdição, quando
4671justificável, ela deveria ter por finalidade precisamente a investigação do
4672passivo ambiental daquela empresa, jamais perdurar *ad eternum* no tempo. Por
4673se tratar de embargo que trata de quatro anos, fez aniversário agora em abril,
4674sem notícia nos autos de seu levantamento e considerando as finalidades para
4675as quais foi esta medida cautelar/sanção instituída. Por que eu falo medida
4676cautelar/sanção? Porque na origem ela foi uma medida cautelar, mas já houve
4677dois julgamentos que converteram, naturalmente, isso numa penalidade. Então,
4678entendo por bem determinar seu levantamento, condicionado, naturalmente, eu
4679faço um parêntese bem expresso quanto a isso, a devida comprovação pela
4680recorrente, perante o Ibama, da regularidade de todas as licenças de
4681autorizações necessárias para seu regular funcionamento. Aqui eu não estou
4682falando da comercialização deste produto. Notadamente, o Cadastro Técnico
4683Federal e a licença de operação em vigor, porque aí são condições prévias

4684para que ela opere aquela atividade. Por todo esse longo exposto aqui, eu dou
4685parcial provimento ao recurso interposto, mantendo o auto de infração em
4686todos os seus termos, salvo em relação à penalidade de embargo, mas mesmo
4687essa ressalva, ela deverá ser levantada condicionada a comprovação do
4688cumprimento das demais autorizações e licenças para reabertura do
4689estabelecimento.

4690

4691

4692**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos passar
4693aos debates. Alguém tem alguma dúvida?

4694

4695

4696**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Eu tenho
4697dúvida, mas queria parabenizar o voto do relator em relação à questão do
4698embargo, até pelos próximos casos que nós podemos enfrentar, a delicadeza
4699que é nós aqui levantarmos um embargo, mas condicionado à empresa
4700comprovar o seu regular funcionamento. Então, quando nós afastamos esse
4701embargo do Ibama, no sentido de que ele não podia estar fundamentado em
4702madeira, não se fundamenta embargo em existência de madeira de origem
4703ilícita, mas de um funcionamento irregular de um empreendimento. Então, eu
4704acho que às vezes, se a formalidade não foi muito feliz na hora de um servidor
4705do Ibama fazer o termo de embargo e interdição, eu acho que o voto sana, com
4706muita justiça e técnica jurídica, o sentido do próprio embargo aqui que nós
4707estariamos autorizando levantamento, desde que a empresa demonstre que
4708está funcionando regularmente. Eu quero registrar porque, de fato, achei
4709brilhante a ideia, que pode nos ajudar para os outros casos. Porque nós já
4710pegamos casos mais simples, assim, nunca pegamos casos aqui de ter que
4711discutir o teor do embargo, eu pelo menos nunca tinha enfrentado. Então, já
4712adianto meu voto, Ibama acompanha o voto do relator e inclusive em relação a
4713todos os fundamentos aí.

4714

4715

4716**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4717relator.

4718

4719

4720**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha o
4721relator.

4722

4723

4724**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Eu acompanho o relator bem
4725como a justificativa apresentada pela colega do Ibama com louvor

4726

4727

4728**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
4729acompanha o voto do relator. Então, no julgamento do processo
473002024000686/2008-51 em que é autuado Comavel Comércio e Secagem de
4731Madeira limitada de relatoria do ICMBio, o resultado é que foi aprovado por
4732unanimidade o voto do relator pelo conhecimento do recurso, foi aprovado por
4733unanimidade o voto do relator pela não incidência da prescrição e foi aprovado,

4734por unanimidade, o voto do relator pelo parcial provimento do recurso com a
4735manutenção do auto de infração e o levantamento do embargo, que deverá
4736ocorrer após comprovação por parte da autuado da regularidade do seu
4737funcionamento junto ao Ibama. Para constar ali no resultado, km está aí no
4738final, que indica dois documentos. Então, e ali no resultado talvez fosse melhor,
4739não sei o que vocês acham, que manutenção do auto de infração e o
4740levantamento do embargo condicionado o último, para não pensar que a
4741manutenção do auto está condicionada a essa regularidade. À comprovação,
4742condicionado o último à comprovação por parte do autuado da regularidade de
4743seu funcionamento junto ao Ibama notadamente...

4744

4745

4746**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Cadastro Técnico
4747Federal e licença de operação em vigor.

4748

4749

4750**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos passar
4751ao julgamento do processo 02502000504/2005-17, em que é autuado Camarú
4752Indústria e Comércio de Madeiras limitada de relatoria do ICMBio. Está com a
4753palavra o relator.

4754

4755

4756**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Adoto como relatório
4757a Nota Informativa 046/2012 DConama, folhas 364 e 364-verso. O presente
4758processo iniciou-se em decorrência do auto de infração nº 498948/D- Multa e dos
4759Termos de Apreensão nº 409188/C e Depósito nº 409189/C, lavrados em 19/04/2005,
4760em desfavor de Camarú Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., por *“ter em depósito-*
4761*armazenar - 2.262,792 m³ de madeiras em tora de diversas essências florestais sem*
4762*cobertura de ATPF, conforme levantamento de pátio e documentação da empresa.*
4763*Coordenadas Geográficas: S 13° 07', 2,6" e W 60° 3' 40,6"*, em Colorado do Oeste/RO.
4764O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, § único do Decreto nº
47653.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46, § único da Lei de Crimes, cuja
4766pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 565.698,00.
4767Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; Comunicação de Crime; Relação
4768de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas),
4769Levantamento de Produto Florestal e Relatório de Fiscalização. Em sua defesa às fls.
477043-101, grande a defesa, em 04/05/2005, deu trabalho, a autuada alegou: que o agente
4771autuante não esclareceu a infração de forma clara e objetiva; que apenas preencheu o
4772auto de infração de modo resumido e impreciso, o que impossibilita o exercício da
4773ampla defesa; que não foi notificada para apresentar documentação que autorizaria a
4774prática tida como irregular; que, na metragem cúbica presente no auto de infração, o
4775agente fiscalizador errou uma vírgula alterando a medição de forma desfavorável à
4776empresa; (engraçado que depois essas discussões todas desaparecem do processo) que o
4777levantamento da madeira não foi realizado com precisão; que grande parte da madeira
4778objeto da autuação era de aproveitamento, ou seja, extraída de restos de toras já
4779acobertadas por ATPFs; que houve um erro de cálculo, pois os agentes mediram as
4780pilhas de madeira como se fossem blocos compactos, desconsiderando os espaços
4781existentes entre as toras; que deveria ter sido advertida antes da aplicação da multa; que
4782a multa aplicada é exorbitante e tem efeito confiscatório. Solicitou ademais a realização
4783de perícia e juntou documentos às fls. 103-146. A autuada juntou aos autos laudo

4784técnico de levantamento dendométrico e relatório de salto junto ao SISMAAD de estoque
4785de pátio em tora. Com isso, pretendeu demonstrar que havia erro no levantamento de
4786pátio realizado pelo Ibama no ato da fiscalização, documentação de folhas 149-182. Às
4787fls. 183-186, o agente atuante apresentou contradita e esclareceu: que as medições
4788realizadas sempre levam em consideração os espaçamentos existentes entre as toras; que
4789em toda vistoria realizada pelo Ibama faz-se presente um funcionário qualificado capaz
4790de identificar as diferentes essências, funcionário da empresa do Ibama; que a empresa
4791não foi autuada pela madeira de aproveitamento, mas sim pela ausência de ATPF das
4792que encontravam-se em seu pátio; que a multa foi estabelecida no patamar
4793intermediário, sendo R\$ 250,00 por m³. O Gerente Executivo do Ibama/RO, com
4794fundamento no parecer jurídico de fls. 187-191, homologou o auto de infração em
479506/11/2006 (fls. 196). O recurso foi interposto em 05/02/2007 (fls. 202-235), esse foi
4796grande, mas foi um pouco menor. O Presidente do Ibama, com fundamento no
4797Despacho nº 0200/2009 (fls. 259), negou-lhe provimento em **02/04/2009** (fls. 260).
4798A autuada foi notificada da decisão do Presidente em **11/08/2009** (fls. 268), e
4799recorreu em **25/08/2009** (fls. 269-302), grandinho também, por meio de advogado
4800com procuração (fls.102). Na ocasião, repetiu os argumentos apresentados na defesa. Os
4801autos foram encaminhados ao Conama em 26/09/2011 (fls. 362). Fundamentação,
4802primeiro ponto pressupostos de admissibilidade. Inicialmente analiso a
4803admissibilidade do recurso em tela de folhas 269-302. O recurso é tempestivo.
4804Conforme AR de folhas 268, a empresa autuada foi intimada em 11 de agosto
4805de 2009, protocolizando o recurso em 25 de agosto de 2009, portanto, dentro
4806do prazo de 20 dias previsto no artigo 71, inciso III da Lei de Crimes
4807Ambientais. Ademais, a petição é assinada por advogado com procuração às
4808folhas 102. Admito assim o recurso.

4809

4810

4811**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
4812o relator.

4813

4814

4815**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC com o relator.

4816

4817

4818**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4819relator.

4820

4821

4822**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Ibama
4823também acompanha o relator.

4824

4825

4826**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
4827acompanha o relator.

4828

4829

4830**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Prosseguindo em
4831relação à prescrição. Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva
4832do Estado no curso do processo contada pelo prazo legal de 4 anos, eis que a

4833infração prevista no artigo 32 do Decreto 3.179/1999 contém respectivo penal
4834no artigo 46 da Lei de Crimes, cujo prazo máximo é de um ano de detenção.
4835Dessa feita, entendo o auto sido lavrado em 19 de abril de 2005 pela infração
4836continuada de ter em depósito produto florestal sem origem comprovada, eu
4837sempre tento colocar infração aqui porque tem um prazo prescricional anterior,
4838que é o que conta do fato até a lavratura do auto, mas como é uma infração
4839continuada, eu pus esse fato só para deixar claro o primeiro prazo, ele não
4840decorreu. Foi homologado por decisão do gerente executivo do Ibama em 6 de
4841novembro de 2006 e confirmado pelo presidente do Ibama em 2 de abril de
48422009. Manifesta se mostra a inexistência da prescrição. Da mesma forma,
4843entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois, em nenhum
4844momento, o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de
4845julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que dentre os
4846períodos acima, apenas o último período que trata aqui é o período da
4847prescrição normal ultrapassou o prazo de três anos, lapso de tempo no qual
4848foram proferidos diversos despachos, dentre eles de encaminhamento ao
4849Conama em 26 de setembro de 2011, ou seja, depois de 2 anos e 3 meses do
4850julgamento na última instância do Ibama, o processo foi enviado para cá, então,
4851também entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente.

4852

4853

4854**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos passar
4855a votação.

4856

4857

4858**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
4859o relator.

4860

4861

4862**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha o
4863relator.

4864

4865

4866**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4867relator.

4868

4869

4870**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Ibama
4871também acompanha o relator.

4872

4873

4874**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA
4875acompanha o relator. Vamos passar ao mérito do recurso.

4876

4877

4878**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Mais uma vez aqui,
4879eu também prefiro dividir o mérito em preliminar e mérito propriamente dito.
4880Então vou, primeiro, analisar a preliminar alegada pelo recorrente de que o
4881auto de infração seria nulo por falta de descrição clara e objetiva da infração
4882ambiental. Entendo não assistir razão a recorrente. Afora ela não indicar

4883sequer indiretamente a razão pela qual entende que a descrição da infração
4884seria insuficiente e em que ponto teria cerceado seu direito de defesa, avança
4885no mérito para questionar critérios de medição da madeira adotados pelos
4886fiscais do Ibama, o que demonstra que teve pleno conhecimento da conduta
4887que lhe era imputada de ter em depósito volumetria de produto florestal sem
4888origem comprovada. Em relação ao mérito, o auto de infração 409188-C foi
4889lavrado por ter em depósito 2.262,792 metro cúbico de madeira em tora de
4890diversas essências florestais sem cobertura de ATPF, conforme levantamento
4891de pátio e documentação de empresa. Em sua defesa e nos recursos
4892subsequentes, inclusive este que se analisa, a recorrente alega em síntese que
4893a medição da madeira, pelos fiscais do Ibama, teria sido superficial, bem como
4894teria desconsiderado o fato de que grande parte da madeira mantida em
4895depósito derivava de aproveitamento, extraída de restos de toras, pontas,
4896costaneiras e peças com defeito, todas já acobertadas por ATPF. A conduta
4897praticada seria atípica na medida em que a exigência de ATPF dava-se apenas
4898para comercialização e transporte de produto florestal, não sendo exigível para
4899manutenção desse produto em depósito. Terceiro argumento, seria necessária
4900a realização de uma perícia para fixação do montante do dano como condição
4901prévia para aplicação da penalidade administrativa de multa simples. A quarta
4902argumentação, a empresa teria direito a ser previamente advertida antes de ser
4903multada e a quinta argumentação, caracterização de efeito de confisco pela
4904fixação do valor da multa em 250 reais o metro cúbico. No que tange ao
4905disposto no item A acima, que é os critérios de medições, a empresa
4906questionou a metodologia adotada pela fiscalização para promover a medição
4907da madeira tida em estoque, em síntese, com base nos seguintes argumentos:
4908a madeira teria sido medida como se fosse um monólito homogêneo, sem
4909considerar espaçamentos existentes entre as peças, ou seja, a tora não é
4910quadrada, é hermética e que, segundo o recorrente, esses espaços vazios não
4911teriam sido considerados. Seria também equivocadas por terem sido
4912supostamente desconsideradas as madeiras oriundas de aproveitamento de
4913sobras. Terceiro, por terem sido equivocadamente identificadas determinadas
4914essências florestais que havia no pátio da empresa e, por último, teriam sido
4915desconsideradas madeiras estragadas, madeiras estragadas que havia no
4916pátio da empresa foram incluídas na medição da madeira reputada ilícita. Em
4917contraposição a essas argumentações, foi lançada a contradita do agente
4918autuante, folhas 183-186, no seguinte sentido, a medição sempre leva em
4919consideração a necessidade de se aferir os descontos coerentes relativos à
4920presença de réguas separadoras entre as tábuas. Isso é uma situação
4921cotidiana da fiscalização do Ibama quando vai fazer medição de pátio. A
4922indicação das respectivas espécies florestais no ato da medição contou com a
4923participação de funcionário da própria empresa e foram identificados em
4924comum acordo, ou seja, em comum acordo se apontou qual era aquela
4925essência florestal que estava sendo medida, o que se justifica pelo fato de que
4926até os mais renomados cientistas da área florestal terem dificuldades de
4927realizar a classificação taxonômica das espécies. Quem já trabalhou com
4928medição e auto relacionado à madeira com mais profundidade sabe que isso é
4929uma dificuldade prática, principalmente depois de certo tempo que aquela
4930madeira já foi extraída, às vezes, é muito difícil identificar com 100% de certeza
4931qual é a classificação taxonômica daquela espécie. Não procede a alegação de
4932que teriam sido mesuradas as madeiras de aproveitamento em pátio, sendo

4933essas questões comumente mensuradas, não procede a alegação de que não
4934teriam sido mensuradas madeiras de aproveitamento em pátio, sendo estas
4935questões comumente consideradas durante as ações fiscalizatórias,
4936considerando que essas madeiras já tiveram lançados os seus valores junto ao
4937Sismad. Fazer só uma observação aqui. Se você tem uma tora de um metro
4938cúbico de madeira, é claro que a madeira serrada que vai sair daí não vai
4939refletir um metro cúbico de madeira, pode refletir 0,60 metro cúbico de madeira.
4940No entanto, aquelas sobras a 0,40 que permanecem no pátio da empresa, elas
4941já foram consideradas na entrada e não foram consideradas na saída,
4942entendeu. A saída gera um documento de 0.60. Então, aquela sobra que está
4943em estoque é considerada inclusive para estoque da empresa. O que acontece
4944é que na hora que a sobra for sair numa venda, ela é dispensada de emissão
4945de DOF, mas ela, quando está em estoque, produto da serraria da madeira, já
4946está acobertada pela documentação de entrada. Mesmo as madeiras indicadas
4947como podres pela empresa em sua origem vieram ou pelo menos deveriam ter
4948vindo em boas condições dos planos de manejo, de modo que a posterior
4949deterioração no estoque da empresa não descaracteriza a exigência de
4950comprovação de sua origem. Veja, não é razoável presumir que a empresa
4951recebeu aquela madeira pobre e, mesmo que tenha recebido podre, ela
4952recebeu a madeira pobre, com base em documentação. Ela precisa ser
4953acusada em estoque. Ou seja, aquela madeira que, porventura, se tornou
4954inservível, ela não derrete, ela está lá. Então, como se percebe, a recorrente
4955faz diversas alegações referentes a supostos equívocos cometidos pela equipe
4956de fiscalização, mas não logra prová-los. Em contrapartida, a contradita do
4957fiscal enfrenta cada uma das alegações da empresa e reforça a metodologia
4958possível para medição da madeira mantida em depósito. Tanto as madeiras
4959identificadas como podres quanto aquelas oriundas de aproveitamento, pelo
4960fato de que deveriam ter entrado no estoque da empresa com ATPF válida ou
4961se entraram no estoque da empresa com ATPF válida, elas estão acobertadas,
4962elas devem ser consideradas para fins de medição do estoque declarado ao
4963Sismad. Demais disso é preciso ter em mente que o tipo administrativo previsto
4964no artigo 32, parágrafo único do Decreto 3.179 de 99 e se consoma
4965independentemente de eventuais erros da identificação da espécie, sendo
4966necessário para sua consumação tão somente a existência de produto florestal,
4967como gênero, em depósito sem origem comprovada. Inclusive a descrição da
4968infração fala manter produtos florestais de diversas espécies. Então, por essas
4969razões e considerando a presunção de veracidade que milita em favor do ato
4970administrativo, não elidida pela tese de defesa, entendo não merecer prosperar
4971o argumento levantado pela recorrente. No que se refere à alegação de que a
4972conduta de manter em depósito produto florestal sem origem comprovada por
4973meio de ATPF válida, pelo fato de que o documento só é exigível para
4974transporte e comercialização, ou seja, de o que ato seria atípico, porque ela
4975não precisaria portar ATPF para depósito, tampouco assiste razão à recorrente.
4976Seu argumento, primeiramente, contraria a literalidade do tipo administrativo
4977descrito que prevê como infração a manutenção do produto florestal em
4978depósito, sem licença de armazenamento. Em segundo lugar, é preciso ter em
4979mente que a empresa, ao comprar madeira em toras ou serrada, necessita
4980exigir do vendedor ATPF válida para que possa prestar contas do estoque
4981adquirido ao Ibama, que é a declaração dos créditos junto ao Sismad e, pois,
4982ter os respectivos créditos florestais lançados no sistema próprio para

4983comprovar a origem da madeira que irá vender posteriormente. Então, claro,
4984ela não emite ATPF para ter em depósito, ela tem obrigação de exigir ATPF
4985quando ela compra madeira e, conseqüentemente, ela vai emitir uma nova
4986ATPF quando sai, mas essa ATPF da entrada no seu estoque que vai gerar o
4987seu crédito no Sismad. Então, no que tange ao argumento indicado na alínea
4988C, eu preciso até voltar senão nem eu me lembro, que seria necessária a
4989realização de uma perícia para fixação do montante do dano como condição
4990para aplicação da multa simples, a perícia de constatação de que trata o artigo
499119 da Lei 9.605/98 tem sua aplicabilidade restrita à esfera criminal, fixando o
4992montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo da
4993multa penal, bem como, se for o caso, para prévia reparação do dano
4994necessária a obtenção da transação penal de que trata o artigo 27 da mesma
4995lei. Tampouco merece guarida a alegação de que a aplicação da multa deve
4996ser precedida da advertência pelo singelo motivo da existência de expressa
4997previsão legal, artigo 72, parágrafo segundo da Lei 9.605, no sentido de que a
4998aplicação da advertência ocorrerá sem prejuízo das demais sanções previstas
4999nesse artigo. Isso é até uma argumentação bem sedimentada aqui na Câmara.
5000Então, dessa forma, longe de se tratar de requisito a aplicação da multa, a
5001sanção de advertência será aplicada a critério do agente autuante quando
5002houver possibilidade de corrigir a conduta antes da consumação do ilícito ou
5003nas hipóteses de multa inferior a mil reais, situações essas que não ocorrem no
5004caso em concreto. Por fim, no que se refere à alegação de confisco deduzida
5005no item E acima. O item E é a minha divisão lá em cima para me guiar no voto
5006porque esse voto foi meio grande. Constata-se que a multa não é excessiva, na
5007medida em que é fixada mediante parâmetro fixo no montante de 5 mil reais
5008por hectare ou fração, não é nem 5 mil reais, eu vou até, 250 reais por hectare
5009ou fração não havendo como ser reduzida para valor menor como requer o
5010interessado. Em relação a essa alegação de confisco, ela não merece
5011prosperar, eis que nos termos da jurisprudência e do entendimento consolidado
5012aquí na Câmara Recursal, o princípio da proibição ao confisco aplica-se às
5013relações de natureza tributária, sendo elemento balizador da adequação do
5014direito sancionatório, que é o gênero do qual nosso direito administrativo faz
5015parte, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso concreto, o
5016artigo 32 do Decreto 3.179/99 estabelece multa de 100 a 500 reais o metro
5017cúbico, tendo a multa sido fixada em 250 reais o metro cúbico. No caso em
5018concreto, com a justificativa, inclusive, expressamente indicada pelo fiscal em
5019sua contradita de que a fixação do valor intermediário e não o mínimo decorreu
5020do fato de o produto florestal tido como ilegal ter sido originário da floresta
5021amazônica, maior floresta tropical do mundo e, possivelmente, a mais
5022biodiversa. Ou seja, ele justificou o ato. Nessa esteira, considerando que os
5023princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam o controle do ato
5024administrativo sob o enfoque de coibir condutas notadamente dissonantes com
5025os fins para os quais foram concebidas, que é a proibição da conduta bizarra.
5026Eu não vislumbro, particularmente, a ocorrência deste excesso no caso em
5027concreto, que há uma justificativa expressa e o valor está fixado em patamar
5028intermediário. Por todos esses longos e cansativos fundamentos acima
5029deduzidos, eu entendo por manter o auto de infração em todos os seus termos.
5030É como voto.

5031

5032

201

101

202

5033A **SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Aberto os
5034debates. Alguém tem alguma dúvida?

5035

5036

5037**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Só me esclarece. Então, é
5038necessário que a madeira armazenada ou já trabalhada mantenha ATPF da
5039vinda, da entrada dela, é isso?

5040

5041

5042**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – A concepção do
5043controle da madeira vem desde a origem e a origem é o que? Ou um plano de
5044manejo, ou uma supressão autorizada para uso alternativo do solo, você tenha,
5045com base nisso. Na época, você tinha uma ATPF, essa ATPF acompanhava o
5046produto e ia para a serraria. A serraria recebe a madeira em tora e sai a
5047madeira serrada. Neste momento da madeira serrada que sai da serraria, é
5048exigível ATPF também. Esta empresa é uma serviria. Depois que a madeira
5049serrada sai do estabelecimento da serraria e vai para uma indústria de móveis,
5050por exemplo, quando o produto já está acabado, já não se exige mais a ATPF.
5051É como se ela controlasse a matéria prima florestal. Até o momento da
5052entrada... Beneficiada, bom esclarecimento. Então, isso, depois que a madeira
5053serrada sai para ser feito um móvel, por exemplo, uma porta, uma mesa, a
5054mesa não precisa de ATPF e não precisa de DOF hoje também. O controle vai
5055por aí e a lógica do controle para você coibir a extração irregular de madeira e,
5056consequentemente, compra e venda irregular é que você tenha 100% do
5057momento essa ATPF do lado da madeira, assim como a nota fiscal.

5058

5059

5060**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Podemos
5061passar a votação.

5062

5063

5064**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
5065relator.

5066

5067

5068**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Ibama
5069também acompanha o relator.

5070

5071

5072**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
5073a relatora.

5074

5075

5076**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Todo mundo já votou. Eu
5077voto com o relator. CNTC vota com o relator.

5078

5079

5080**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
5081acompanha o relator. No julgamento do processo 02502000504/2005-17 em
5082que é autuado Camaru Indústria e Comércio de madeiras limitada, de relatoria

5083do ICMBio, o resultado é que foi aprovado por unanimidade o voto do relator
5084pelo conhecimento do recurso, aprovado por unanimidade o voto do relator
5085pela não incidência da prescrição e, no mérito, aprovado por unanimidade o
5086voto do relator pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de
5087infração. Tchou, obrigada pela visita. Nós vamos colocar em votação o
5088processo 02024001598/2006-13 em que é autuado Madeira Selva Porã
5089importação e exportação limitada de relatoria do Ibama. Está com a palavra a
5090relatora.

5091

5092

5093**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Passo à
5094leitura do voto relativo ao processo 02024001598/2006-13, Madeira Selva Porã
5095importação e exportação limitada. Inicialmente adoto como relatório a Nota
5096Informativa do DConama, às folhas 129 e 129-verso, passo a lê-la. Trata-se de
5097processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 464299/D- Multa, lavrado em
509821/09/2006, em desfavor de Madeira Selva Porã Imp. Exp. Ltda., por “*vender*
5099*1.916,602 m³ de madeira em toras de várias essências, sem cobertura de ATPF,*
5100*conforme resumo geral de levantamento de pátio em anexo*” em Porto Velho/RO. O
5101agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99,
5102que corresponde a crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de
51031 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 191.700,00. Acompanham o auto
5104infracional: Termo de Inspeção; Certidão (rol de testemunhas); Relação de Pessoas
5105Envolvidas na Infração Ambiental; Comunicação de Crime: Relatório de Fiscalização.
5106A defesa foi protocolada em 18/10/2006, às fls. 28-34, o autuado aduziu: que o prazo
5107para apresentação da defesa não expirava no dia 11/10/2006, tendo em vista que o prazo
5108é de 20 dias, conforme art. 71, inciso I da Lei nº 9.605/98; que o auto de infração fora
5109lavrado em desconformidade com os parâmetros legais; que foi autuado duas vezes pelo
5110mesmo fato, haja vista que fora lavrado o presente auto em duplicidade com o Auto
5111Infracional nº 435726/D do Ibama/AC, contrariando o Princípio *non bis in idem*
5112Ademais, juntou documentos às fls. 35-50. Às fls. 52 a contradita do agente autuante.
5113Em 03/01/2008, o Superintendente do Ibama/RO indeferiu a defesa e homologou o auto
5114infracional (fls. 58). Irresignado com a decisão de 1ª instância, o autuado interpôs
5115recurso ao Presidente do Ibama em 18/02/2008, às fls. 67-73, que, com base no
5116Despacho nº 1437/2008 PFE/COEP, decidiu pelo improvimento do recurso em
511722/12/2008 (fls. 88). Notificado da decisão do Presidente em **19/03/2009** (fls. 92), o
5118autuado interpôs novo recurso em **30/03/2009**, às fls. 93-97, por meio de advogado
5119com procuração (fls.35). Na ocasião, a recorrente repetiu argumentos da defesa,
5120acrescentado apenas: que deveria ter sido autuada apenas pela madeira excedente
5121(923,578 m³); que é impossível que tenha movimentado madeira sem a devida
5122documentação, pois a sede da empresa encontra-se em meio a dois postos fiscais do
5123Ibama; que o método utilizado na medição da madeira pelo Ibama prejudica os
5124madeireiros. Os autos foram encaminhados ao Conama em 28/10/2011. É a informação
5125e é o que importa relatar. Passo a meu voto. Preliminarmente da admissibilidade
5126recursal e da ausência de prejudiciais de mérito. Quanto à admissibilidade
5127recursal, confirma-se a tempestividade recursal, uma vez que a interessada
5128recebeu notificação em 19 de março de 2009, à folha 103, e apresentou
5129recurso em 30 de março de 2009 às folhas 93 a 97. Desculpa, a notificação
5130está a folha 92 e foi de 19 de março de 2009 e o recurso foi em 30 março de
51312009. Quanto à representação... Então dentro dos 20 dias. Quanto à
5132representação recursal, vê-se à folha 35, procuração outorgando poderes aos

205

103

206

5133advogados signatários do recurso em tela demonstrando a regularidade dessa
5134representação. Nesse sentido, manifesto-me pela admissibilidade. Em seguida
5135eu entro na prescrição.

5136

5137

5138**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos passar

5139a votação.

5140

5141

5142**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o

5143relator.

5144

5145

5146**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha

5147o relator.

5148

5149

5150**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha

5151o relator.

5152

5153

5154**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNCT acompanha a

5155relatora.

5156

5157

5158**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também

5159acompanha a relatora.

5160

5161

5162**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Quanto à

5163ausência de prejudicial de mérito, ressalta-se a ausência de adventos da

5164prescrição administrativa nos termos das normas da Lei 9.873/99. No presente

5165caso, a última causa interruptiva da prescrição deu-se com o julgamento pelo

5166presidente do Ibama em 22 de dezembro de 2008. Isso está à folha 88, logo,

5167não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva da administração. Já que o

5168prazo prescricional da infração administrativa em tela, que é o artigo 32,

5169encontra cotejamento em dispositivo de crime, cuja prescrição é de 4 anos, o

5170que no entendimento da maioria dos membros desta Câmara afastam a

5171incidência da prescrição da pretensão punitiva. Por outro lado, o processo não

5172restou paralisado por mais de três anos, inclusive o último despacho que é a

5173decisão de folha 127 do presidente do Ibama, que encaminha o processo aqui

5174ao Conama é datado de 28 de outubro de 2011, restando também afastada a

5175prescrição intercorrente.

5176

5177

5178**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos passar

5179à votação.

5180

5181

5182O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC) – CNTC acompanha a
5183relatora.

5184

5185

5186O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha a
5187relatora.

5188

5189

5190O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ) - Ministério da Justiça com a
5191relatora.

5192

5193

5194O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) – ICMBio com a
5195relatora.

5196

5197

5198A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA também
5199acompanha a relatora.

5200

5201

5202A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA) – No mérito da
5203autuação e do recurso do autuado, não havendo a configuração de nenhuma
5204causa de extinção do processo, encaminho meu voto enfrentando o mérito da
5205autuação do auto de infração de multa número 464299-D, bem como as razões
5206recursais do autuado. Sobre a autoria do fato, não há qualquer dúvida, diante
5207da própria ausência dos autos de prova em contrário, uma vez que a parte
5208autuada não afasta o seu envolvimento com a venda de madeira descrita no
5209auto de infração, que era controlada pelo Ibama, à época, mas se resume
5210afirma em provas dos autos que parte da madeira já teria sido objeto de
5211autuação pelo Ibama. Eu li no relatório que a empresa alega um *bis in idem*,
5212como se o Ibama tivesse feito dois autos de infração sobre a mesma madeira.
5213Frisa-se que o autuado limitou-se nesse caso a meramente afirmar essa tese,
5214sem demonstrar com provas o alegado. Ainda tendo sido enfrentado pelo
5215Ibama essa alegação, tanto às folhas 52 quanto à folha 56, em que restou
5216esclarecido que o auto de infração 435726-D, que é outro, não é este, foi
5217lavrado em 20 de junho de 2005, um ano e três meses antes do auto sob
5218análise a ser julgado. Também não se confundindo com o que o ora se
5219encontra sob julgamento, consoante controles do Sismad e do levantamento de
5220pátio. Então, essas duas manifestações técnicas refutam esse argumento que
5221já tinha sido apresentado desde a primeira defesa. Então, me baseei nisso para
5222nem precisarmos elucubrar que o Ibama teria atuado duas vezes a mesma
5223coisa. Nesse sentido, confirmo a autoria e materialidade que embasam a
5224atuação. Logo, plenamente caracterizar a responsabilidade ambiental
5225administrativa a partir da existência do ilícito e comprovado o nexos causal a
5226indicar que sua derivação seria de uma ação ou omissão um determinado
5227agente, pessoa física ou jurídica. Não havendo como se afastarem tais
5228elementos com relação à parte autuada. Ao mesmo tempo, a lisura do
5229procedimento administrativo em tela se confirma pela sua fundamentação legal
5230e regulamentar indicada. Ainda tendo sido respeitado o amplo direito de defesa
5231do autuado, que teve oportunidades, mas não logrou provar o que alega, nem

5232sob indícios. Sem elementos que afastem a responsabilidade do autuado, resta
5233conferir a autoridade de ato e se tem que a multa indicada tem base legal, que
5234é o artigo 72, inciso II da Lei 9.605, e se encontra nos limites determinados pelo
5235dispositivo regulamentar, que é o 32, artigo 32 do Decreto 3.179 que prevê
5236multa de 100 a 500 reais por unidade, estéreio, quilo, metro cúbico, tendo sido
5237indicado o valor de 100 reais por metro cúbico, não havendo ilegalidade neste
5238caso. Ante o exposto, voto pela admissibilidade do recurso, como já dito, e no
5239mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção deste auto de infração
5240464299-D. É como voto.

5241

5242

5243**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos
5244os debates.

5245

5246

5247**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Alguém tem alguma
5248pergunta ou já dá para adiantar o voto?

5249

5250

5251**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Podemos
5252passar a votação.

5253

5254

5255**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha
5256a relatora.

5257

5258

5259**O SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
5260a relatora.

5261

5262

5263**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a
5264relatora.

5265

5266

5267**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a
5268relatora.

5269

5270

5271**A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
5272acompanha a relatora. No julgamento do processo 02502000504/2005-17 em
5273que é autuado... Perdão. Processo está errado, no julgamento do processo
527402024001598/2006-13, em que é autuado Madeira Selva Porã importação e
5275exportação limitada, de relatoria do Ibama, o resultado é que foi aprovado por
5276unanimidade o voto da relatora pelo conhecimento do recurso, aprovado por
5277unanimidade o voto da relatora pela não incidência da prescrição e aprovado
5278por unanimidade o voto da relatora pelo não provimento do recurso e
5279manutenção do auto de infração. Passar ao julgamento do processo
528002502000697/2005-14 em que é atuado Gilberto Donin de relatoria do Ibama.
5281Está com a palavra a relatora.

211

106

212

5282

5283

5284A **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Adoto como
5285relatório a descrição da Nota Informativa do DConama às folhas 111 e 111-
5286verso, a qual passo a lê-la. Trata-se de processo administrativo iniciado em
5287decorrência do auto de infração nº 196232/D – Multa, lavrado em **30/05/2005**, contra
5288Gilberto Donin por “*utilizar fogo em área desmatada, numa extensão de 589 hectares,*
5289*sem autorização do órgão competente e fora do período permitido*” em Vilhena/RO. O
5290agente fiscalizador enquadrou a infração ambiental no art. 40 do Decreto 3.179/99. A
5291multa foi estabelecida em R\$ 589.000,00. Acompanham o auto de infração: Termo de
5292Inspeção e Relatório de Fiscalização. Às fls. 07-14, em 27/06/2005, o autuado
5293protocolou defesa, onde aduziu: que houve erro na apuração da quantidade da área
5294queimada; equívoco e precipitação da autuação em face da existência de autorização de
5295queima controlada emitida pelo órgão estadual de meio ambiente (folha 17) e ausência
5296de pressuposto legal de legitimidade; que houve equívoco no enquadramento dado pela
5297autuação e excesso no valor da multa. Em Contradita às fls. 29-30, o agente autuante
5298alega que a autorização emitida pela SEDAM, além de não ter validade, foi emitida
5299antes da comunicação de que a defesa do auto de infração do desmate fora aceita,
5300reduzindo o valor da multa. De acordo com o fiscal, tal fato costumava ocorrer com
5301quem tinha relacionamentos próximos ao Secretário da SEDAM. Alegou ainda que,
5302conforme imagens de satélite, o desmate ocorreu entre 23 de março e 02 de julho de
53032004, sendo que a queima é anterior a 23 de agosto de 2003, fora do calendário definido
5304pelo Ibama. Em 05/07/2006, às fls. 34, o Superintendente do Ibama/RO manteve auto
5305de infração, com base nos fundamentos jurídicos do parecer de fls. 31-33. Inconformado
5306com a decisão da Superintendente, o autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama,
5307às fls.42-58, em 15/01/2008. Fundamentado no Parecer de fls. 65-69, o Presidente da
5308autarquia negou provimento ao recurso em 13/06/2008, às fls. 71. Notificada em
530916/12/2008 (folha 75), o autuado requereu, em 29/12/2008, cópia do inteiro teor da
5310decisão do Presidente do Ibama, requerendo ainda a devolução do prazo recursal. Em
531114/01/2009, o recorrente interpôs novo recurso às fls. 81-100, por meio de seu
5312advogado regularmente constituído com procuração às fls. 15, onde alegou, em resumo,
5313a incompetência do agente autuante, cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do
5314devido processo legal. Em 16/12/2009, os autos do processo foram encaminhados ao
5315Conama pelo Presidente do Ibama, que recebeu o recurso como pedido de
5316reconsideração, indeferindo-o (fls. 110). E que, para subir, só esclarecendo, presidente
5317tinha que exercer o seu juízo de reconsideração, mas eu vou analisar o que é o recurso
5318sob análise desse Conama. É a informação, é o que importa relatar. O que eu vou
5319votar aqui é o não cumprimento de tempestividade recursal, uma coisa curiosa,
5320porque o advogado, mais uma vez nós vemos colegas atuando de forma
5321incorreta na ponta e o advogado tem acesso sim a processo. Ele protocola
5322esse argumento de que precisa de uma cópia e precisa ter renovado o prazo
5323recursal, tanto no escritório de Vilhena, quanto gerência executiva, deixa-me só
5324confirmar aqui, são dois locais do Ibama. Em Ji-Paraná, escritório de Vilhena.
5325Ele protocolou nos dois lugares sob mesmos argumentos e acesso aos autos
5326ele tem. Então, também não me detive a comprovações onde o processo
5327realmente estava, isso aqui não é discutido, porque eu vi que o advogado havia
5328tido acesso ao Ibama em dois locais, pedindo cópias com a mesma
5329argumentação. Então, sigo aqui meu voto, quanto à admissibilidade recursal,
5330importa destacar a intempestividade recursal, uma vez que a interessada
5331recebeu a notificação em 16 de dezembro de 2008 enquanto apresentou

213

107

214

5332razões de recurso somente em 14 de janeiro de 2009. E aí sigo, destaca-se
5333que os documentos que estão nos autos, às folhas 76-78, protocolados em 29
5334de dezembro de 2008, informando que a parte apresentaria razões recursais,
5335não trazem qualquer argumento ou pedido, nem que eu fosse admitir isso
5336como recurso, mas apenas indica a tentativa da parte recorrente em obter mais
5337prazo para apresentar recurso, sob entendimento de que o prazo legal contaria
5338da ciência e recebimento de cópia do inteiro teor e conteúdo da decisão do
5339presidente do Ibama junto com o parecer jurídico que embasou. Ora, tal
5340entendimento não se pode deduzir de qualquer norma aplicável, sendo notório
5341que a parte teve conhecimento da decisão após notificações da gerência
5342executiva em Ji-Paraná, uma vez que apresentou documento tanto escritório
5343regional de Vilhena quanto na gerência executiva em Ji-Paraná em 29 de
5344dezembro de 2008. Isto é, ainda dentro do prazo recursal de 20 dias. Contudo,
5345somente veio apresentar o seu recurso, após o vencimento desse prazo, entre
534616 de dezembro, só foi apresentado depois, 14 de janeiro. Embora não haja
5347qualquer indício de que a parte recorrente não conseguiu ter acesso aos autos,
5348como já enfrentamos aqui, eu faço ainda esse raciocínio que poderia, sei lá, o
5349Ibama estar fechado. Apenas se observa o argumento de que teria direito a
5350receber cópia de inteiro teor e conteúdo da decisão do presidente de Ibama,
5351junto com o parecer que embasou, o que não merece prosperar. Nesse
5352sentido, considerando a intempestividade das razões de recursos
5353apresentadas, manifesto-me pela inadmissibilidade recursal.

5354

5355

5356 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu acho
5357perfeitamente normal que CNI, CNTC e FBCN, que não somos públicos, nós
5358tenha sempre a intenção, o desejo de dar todas as oportunidades possíveis e
5359imagináveis para a ampla defesa, talvez mais do que vocês, nós até perdemos
5360um pouco na neutralidade por uma consequência, uma reação natural. Por isso
5361é que no outro caso eu falei: “bom, será que no período de Natal”... Mas ele, no
5362dia 29, recebeu, ele não pode nem alegar que estivesse tudo morto, ele não
5363tivesse, ele, no dia 29, tem ele recebeu, então, estava funcionando. Então,
5364desculpa, mas eu acompanho o voto da relatora.

5365

5366

5367 **SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a
5368relatora.

5369

5370

5371 **SR. BYRON PRESTES DA COSTA (MJ)** - Ministério da Justiça acompanha
5372a relatora.

5373

5374

5375 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Pelo que eu percebi
5376aí, o que me parece que tem acontecido na cabeça do advogado, já estou
5377adiantando que também acompanha o relatora, é que ele contou o prazo a
5378partir do recebimento do inteiro teor, em 29 de dezembro. Nós contamos... Mas
5379ele cria um código interno pessoal, de regras para ele. É fulano, então, para ele
5380é com a cópia integral. Não, acompanho a relatora. São normas de ordem
5381pública, você precisa ter um procedimento.

5382

5383

5384 **A SR^a. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também
5385 acompanha o voto da relatora. Então, no processo 02502000697/2005-14 em
5386 que autuado Gilberto Donin, de relatoria do Ibama, o resultado é que foi
5387 aprovado por unanimidade do voto da relatora pelo não conhecimento do
5388 recurso em razão de sua intempestividade. Esse é o último processo de hoje?
5389 Alguém tem mais algum?

5390

5391

5392 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (IBAMA)** – Pelo Ibama,
5393 gostaria de pedir para votar o processo da empresa Lunardi e Lunardi amanhã,
5394 porque eu preciso concluir melhor meu voto e não teria mais, no momento.